

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 14 n. 4 p. 323-427 jul./ago. 2018



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fábio Natali Costa
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé
Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Daniela Vitória Cassiano Gemim

Natalia de Almeida dos Santos

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 14, n. 4, jul./ago. 2018

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

BREVE ESTUDO SOBRE O TELETRABALHO NA ITÁLIA.....	327
PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila; PERON, Guilherme Fagan	

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região	335
-------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	352
Índice do Ementário	411

BREVE ESTUDO SOBRE O TELETRABALHO NA ITÁLIA

PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila*

PERON, Guilherme Fagan**

1 O TELETRABALHO NA ITÁLIA

Dentro de um cenário tradicionalista de prestação de serviços, o teletrabalho surge na Itália como uma forma de modernização e de adequação do trabalho aos desenvolvimentos sociais e da conciliação entre trabalho e vida pessoal dos trabalhadores.

Este representa um dos desafios mais audazes aos tradicionais modelos de organização laboral. Constitui um desafio sofisticado para as capacidades de intervenção dos tradicionais modelos de tutela legal e sindical dos trabalhadores¹.

O teletrabalho, ou trabalho à distância, é uma modalidade de desenvolvimento da atividade laboral difundida, seja na Itália, seja no exterior, na qual o trabalhador executa a prestação de um lugar externo à empresa ou em qualquer caso, em um local onde o empregador exerce o poder de gestão e controle, utilizando-se de um computador ou de um outro dispositivo móvel conectado ao sistema de informações da empresa (por exemplo, *tablet*, *smartphone*). A difusão da modalidade laboral em exame é extremamente correlata com o grau de emprego das tecnologias telemáticas e com a capacidade de utilização dos instrumentos informáticos da parte dos trabalhadores².

São conhecidas diversas formas de teletrabalho: o **trabalho remoto**, que é aquele desenvolvido do domicílio do trabalhador; o **“ofício satélite”**, que são locais da empresa situados em um lugar distante da sede onde o empregador exercita o seu poder diretivo e de controle; os **centros de trabalho comunitário**, que são estruturas que hospedam teletrabalhadores dependentes de empresas diferentes, até chegar ao **“working out”**, a única forma de teletrabalho na qual o teletrabalhador não é vinculado a uma posição de trabalho fixa³.

*Doutoranda em Direito do Trabalho na Universidade La Sapienza de Roma. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada trabalhista.

**Doutorando em Autonomia Privata, Impresa, Lavoro e Tutela dei Diritti nella Prospettiva Europea e Internazionale, na Universidade La Sapienza de Roma. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Advogado.

¹PASCUCCI, Paolo. **Una legge per il telelavoro?** Studi in onore di Sergio Antonelli. [S. l.], 2002, p. 573-574.

²SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. **Diritto dei lavori e dell'occupazione**. 6. ed. Torino: Giappichelli, 2017, p. 250-251.

³*Ibid.*, p. 250-251.

As vantagens e desvantagens derivantes da introdução de formas de teletrabalho devem ser diferenciadas a respeito dos principais sujeitos envolvidos: a empresa, o trabalhador e a coletividade⁴.

Do ponto de vista da empresa, o teletrabalho oferece principalmente a oportunidade de aumentar a produtividade e a eficácia, reduzir as despesas de gestão (principalmente aquelas relativas à compra ou aluguel de locais para o funcionamento da empresa), consente em uma maior flexibilidade operativa e, por fim, reduz a rotatividade dos empregados. Mesmo trazendo benefícios, o teletrabalho também traz desvantagens à empresa, como os custos com o deslocamento do escritório, bem como os altos custos com *hardware*, *software* e cursos de formação. Deve-se acrescentar, ainda, o temor que o isolamento traga possíveis efeitos negativos sobre a produtividade do trabalhador⁵.

O teletrabalho oferece, do ponto de vista do trabalhador, benefícios ligados, antes de tudo, à possibilidade de gerenciar de maneira mais flexível o tempo de trabalho, escolhendo com maior liberdade os ritmos e os locais de trabalho, e de dispor de mais tempo livre, graças à eliminação ou redução do tempo empregado para chegar ao local de trabalho. Utilizando-se de instrumentos tecnológicos, pode-se ampliar a oferta de emprego a pessoas com deficiência. Além disso, ao trabalhador que trabalha em casa, há o aumento de tempo de convivência familiar. Entre as possíveis desvantagens estão o isolamento, diminuição de oportunidades de crescimento profissional e ausência de troca de experiências com os colegas⁶.

Já os efeitos positivos para a coletividade são a melhoria do tráfego e um menor investimento em infraestruturas e mecanismos de transporte público⁷.

Dessa forma, em um cenário em que o trabalho flexível normalmente se caracteriza por suprir as necessidades de somente uma parte em detrimento à outra, o teletrabalho surge como um instrumento de trabalho flexível onde são observados os direitos do trabalhador e os interesses empresariais. Não se trata de um modelo perfeito, tendo em vista que a sua aplicabilidade depende de condições técnico-organizativas muito precisas, mas de uma forma de equilíbrio entre os interesses empresariais e dos empregados⁸.

A regulamentação do teletrabalho é diferente entre o setor privado e o setor público.

No setor privado não existe uma disciplina legal do teletrabalho. O legislador limita-se a incentivar o uso dessa modalidade de atividade laboral, mesmo sem dar uma definição geral, por suas implicações sociais e organizacionais positivas: por exemplo, a conciliação da vida privada com as atividades laborais, a integração nos processos de produção dos trabalhadores com deficiência, a reintegração dos trabalhadores em mobilidade. A única regulamentação é dos acordos e contratos coletivos sobre o trabalho externo, que se adequam às exigências empresariais e à nova forma de desenvolvimento da atividade laboral, entretanto sem configurar um modelo negocial de referimento⁹.

Na administração pública, a Lei n. 191 de 1998 regula o teletrabalho, prevendo que esta pode utilizar-se de formas de trabalho à distância¹⁰. Segue o art. 4º, §§ 1º, 2º e 5º, da referida lei:

⁴CASSANO, Giuseppe. Il telelavoro dopo l'accordo interconfederale per il recepimento dell'accordo-quadro europeo concluso tra UNICE/UEAPME, CEEP, CES. **Rivista dell'istituto nazionale della previdenza sociale**, Roma, 2004, p. 34.

⁵*Ibid.*, p. 34.

⁶*Ibid.*, p. 34.

⁷*Ibid.*, p. 34.

⁸ARCARI, Anna. Il telelavoro e le aziende pubbliche. Modelli di Valutazione economica elle scelte di delocalizzazione del lavoro. **Rivista trimestrale Azienda Pubblica: teoria e problemi di management**, Milano, n. 02, 2007, p. 270.

⁹SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. Lavoro eterorganizzato, coordinato, agile e il telelavoro: un puzzle non facile da comporre in un'impresa in via di trasformazione. **WP CSDL "Massimo D'Antona"**. IT, Catania, 327/2017, p. 16-18.

¹⁰*Ibid.*, p. 16-18.

Art. 4º. Telelavoro 1. Allo scopo di razionalizzare l'organizzazione del lavoro e di realizzare economie di gestione attraverso l'impiego flessibile delle risorse umane, le amministrazioni pubbliche di cui all'articolo 1, comma 2, del decreto legislativo 3 febbraio 1993, n. 29, possono avvalersi di forme di lavoro a distanza. A tal fine, possono installare, nell'ambito delle proprie disponibilità di bilancio, apparecchiature informatiche e collegamenti telefonici e telematici necessari e possono autorizzare i propri dipendenti ad effettuare, a parità di salario, la prestazione lavorativa in luogo diverso dalla sede di lavoro, previa determinazione delle modalità per la verifica dell'adempimento della prestazione lavorativa. 2. I dipendenti possono essere reintegrati, a richiesta, nella sede di lavoro originaria. [...] 5. La contrattazione collettiva, in relazione alle diverse tipologie del lavoro a distanza, adegua alle specifiche modalità della prestazione la disciplina economica e normativa del rapporto di lavoro dei dipendenti interessati. Forme sperimentali di telelavoro possono essere in ogni caso avviate dalle amministrazioni interessate, sentite le organizzazioni sindacali maggiormente rappresentative e l'Autorità per l'informatica nella pubblica amministrazione, dandone comunicazione alla Presidenza del Consiglio dei ministri - Dipartimento della funzione pubblica.¹¹

As modalidades concretas de trabalho à distância foram previstas e individualizadas por um regulamento sucessivo, o Decreto do Presidente da República n. 70, de 8 de março de 1999, que regulamenta a disciplina do teletrabalho na administração pública, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 191 de 1998. Tal decreto individualiza uma noção de teletrabalho, definindo-o como a prestação de trabalho exercida pelo funcionário em qualquer lugar considerado idôneo, localizado fora da sede da empresa, onde a prestação seja tecnicamente possível com o prevalente suporte de tecnologia da informação e da comunicação, que permitam a conexão com a administração¹².

Abaixo o art. 2º do referido Decreto, que traz definições dos termos “trabalho a distância”, “teletrabalho” e “sede de trabalho”:

Art. 2º. Definizioni 1. Ai fini del presente decreto s'intende: a) per 'lavoro a distanza' l'attività di telelavoro svolta in conformità alle disposizioni del presente decreto; b) per 'telelavoro' la prestazione di lavoro eseguita dal dipendente di una delle amministrazioni pubbliche di cui all'articolo 1, comma 2, del decreto legislativo 3 febbraio 1993, n. 29, in qualsiasi luogo ritenuto idoneo, collocato al di fuori della sede di lavoro, dove la prestazione sia tecnicamente possibile, con il prevalente supporto di tecnologie dell'informazione e della comunicazione, che consentano il collegamento con l'amministrazione cui la prestazione stessa inerisce; c) per 'sede di lavoro' quella dell'ufficio al quale il dipendente è assegnato.¹³

¹¹Art. 4. Teletrabalho. 1. Com o objetivo de racionalizar a organização do trabalho e obter economias de gestão através da utilização flexível de recursos humanos, a administração pública de que trata o art. 1, § 2º, do decreto legislativo n. 29, de 3 de fevereiro de 1993, podem utilizar-se de formas de trabalho à distância. Para esse fim, podem instalar, na medida das próprias disponibilidades de balanço, equipamento informático e ligações telefônicas e telemáticas necessárias, e podem autorizar os seus funcionários a realizar, com igualdade de salário, a prestação de trabalho num local diferente do local da sede de trabalho, sujeito à determinação dos procedimentos para a verificação do cumprimento do desempenho do trabalho. 2. Os dependentes podem ser reintegrados, através de requerimento, na sede de trabalho originária. [...] 5. A contratação coletiva, em relação às diferentes tipologias de trabalho à distância, adequa às modalidades específicas de prestações a disciplina econômica e normativa da relação de trabalho dos dependentes interessados. Formas experimentais de teletrabalho podem ser em cada caso lançadas das administrações interessadas, ouvidas as organizações sindicais com representatividade majoritárias e a autoridade de informática da administração pública, notificando à Presidência do Conselho dos Ministros do Departamento da Funções Pública.

¹²SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. Lavoro eterorganizzato, coordinato, agile e il telelavoro: un puzzle non facile da comporre in un'impresa in via di trasformazione. **WP CSDLE “Massimo D’Antona”**. IT, Catania, 327/2017, p. 16-18.

¹³Art. 2. Definições. 1. Aos fins do presente decreto, se entende: a) por “trabalho à distância” a atividade de teletrabalho desenvolvida em conformidade com as disposições do presente decreto; b) por “teletrabalho” a prestação de trabalho exercida pelo funcionário de uma das administrações públicas de que trata o art. 1º, § 2º, do decreto legislativo n. 29, de 3 de fevereiro de 1993, em qualquer lugar considerado idôneo, localizado fora da sede de trabalho, onde a prestação seja tecnicamente possível, com a prevalência do suporte de tecnologia da informação e da comunicação, que permitam a ligação com a administração de origem; c) por “sede de trabalho” aquela do escritório no qual o funcionário é designado.

A atribuição do teletrabalho e a reintegração na sede originária são trazidas pelo art. 4º do Decreto acima mencionado:

Art. 4º. Assegnazione al telelavoro e reintegrazione nella sede originaria. 1. L'amministrazione assegna il dipendente al telelavoro sulla base di criteri previsti dalla contrattazione collettiva, che, fra l'altro, consentano di valorizzare i benefici sociali e personali del telelavoro. 2. La prestazione di telelavoro puo' effettuarsi nel domicilio del dipendente a condizione che sia ivi disponibile un ambiente di lavoro di cui l'amministrazione abbia preventivamente verificato la conformita' alle norme generali di prevenzione e sicurezza delle utenze domestiche. 3. Il dipendente addetto al telelavoro puo' richiedere per iscritto all'amministrazione di appartenenza di essere reintegrato nella sede di lavoro originaria non prima che sia trascorso un congruo periodo di tempo fissato dal progetto di cui all'articolo 3.¹⁴

Já o art. 5º, do mesmo Decreto, estabelece que todo o equipamento para o desenvolvimento da atividade deve ser colocado à disposição, instalado e pago pela administração pública, a qual deve fazer a manutenção e gestão dos sistemas de suporte para o dependente, também arcando com os custos para tanto. Além disso, a administração, sob uma análise específica de riscos, deve garantir adequados níveis de segurança e comunicação entre o local de prestação de trabalho e o próprio sistema informativo.

Ainda, o art. 8º do referido Decreto dispõe acerca do tratamento econômico e normativo, estabelecendo que em qualquer caso o teletrabalhador tem o tratamento equivalente ao do trabalhador que exerce as atividades dentro da empresa, além de uma adequada tutela da saúde e segurança.

Uma outra normativa importante em relação ao teletrabalho é o “Acordo do quadro nacional para a aplicação do teletrabalho nas relações de trabalho do pessoal dependente da administração pública”, realizado em 23 de março de 2000, através do qual foi estipulado que a atribuição a projetos de teletrabalho não muda a natureza jurídica da relação de trabalho em ato. Sendo, dessa forma, confirmado que o teletrabalho é uma modalidade diversa de prestação de trabalho que não configura uma nova categoria jurídica¹⁵.

2 A COMISSÃO EUROPEIA E O ACORDO INTERCONFEDERATIVO DE 2004

Na União Europeia o teletrabalho recebeu, no âmbito político, um válido apoio da Comissão Europeia, que colocou em destaque duas estratégias para salvaguardar o próprio modelo de equilíbrio social. De um lado moderação salarial, flexibilização do mercado de trabalho e redução do custo do trabalho menos qualificado, e de outro lado previu o desenvolvimento de uma sociedade europeia da informação, capaz de competir em condições de paridade com outros países. A Comissão viu no teletrabalho um instrumento de importância estratégica para realizar os dois objetivos: aumentar a flexibilidade e produtividade da empresa e ao mesmo tempo aumentar a competitividade internacional¹⁶.

¹⁴Art. 4. Atribuição ao teletrabalho e reintegração na sede originária: 1. A administração atribui ao dependente o teletrabalho com base em critérios previstos na contratação coletiva, que, entre outros, consentem de valorizar os benefícios sociais e pessoais do teletrabalho. 2. A prestação do teletrabalho pode se dar no domicílio do dependente a condição de que ali haja um espaço disponível para o trabalho em que a administração tenha verificado preventivamente a conformidade com as normas gerais de prevenção e segurança dos usuários domésticos. 3. O funcionário a quem foi atribuído o teletrabalho pode requerer por escrito à administração de onde provém sua reintegração na sede de trabalho originária, mas não antes de que seja passado um congruente período de tempo fixado pelo projeto de que trata o art. 3º.

¹⁵SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. Lavoro eterorganizzato, coordinato, agile e il telelavoro: un puzzle non facile da comporre in un'impresa in via di trasformazione. **WP CSDLE “Massimo D’Antona”**. IT, Catania, 327/2017, p. 16-18.

¹⁶CASSANO, Giuseppe. Il telelavoro dopo l'accordo interconfederale per il recepimento dell'accordo-quadro europeo concluso tra UNICE/UEAPME, CEEP, CES. **Rivista dell'istituto nazionale della previdenza sociale**, Roma, 2004, p. 35.

O papel central do teletrabalho para um crescimento equilibrado da Europa foi destacado em dois importantes relatórios oficiais: O **Livro Branco Delors** e a **Relação Bergemann** sobre a sociedade da informação. Este último serviu de base até que o teletrabalho se tornasse uma prioridade para a Comissão Europeia. O projeto se tornou operativo em 1994. Ele foi atualizado em 1996 como “plano de ação contínuo”, com base no sucesso da liberalização do setor das telecomunicações e na realização do **Quarto Programa Quadro (1995-1998)**, principalmente através de uma grande quantidade de medidas de apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológicos¹⁷.

Nos últimos anos a Comissão Europeia ocupou-se também dos problemas normativos e contratuais do teletrabalho, particularmente aqueles relacionados à proteção social, saúde e segurança do trabalhador. A Direção Geral V (que é a direção que se ocupa das relações industriais e dos assuntos sociais) da Comissão da União Europeia juntamente com a Fundação de Dublin para o melhoramento das condições de vida e de trabalho desenvolveram uma pesquisa sobre as três áreas temáticas acima descritas. Com base nessa pesquisa, em junho de 1996 foi feita uma conferência quadripartida (empresários, sindicatos, governos e especialistas)¹⁸.

Individuado no trabalhador subordinado e no trabalhador independente as duas principais figuras do teletrabalhador, a Confederação Sindical Europeia propôs formas de contratação coletivas a nível nacional, com algumas características mínimas comuns a nível europeu. Em tal ótica, no dia 16 de julho de 2002, em Bruxelas, foi estipulado, entre CES, UNICE/UEAPME, CEEP, o **Acordo Quadro Europeu** sobre o teletrabalho, que foi recebido na Itália com o **Acordo Interconfederativo** de 9 de junho de 2004¹⁹.

A definição de teletrabalho trazida no acordo do quadro europeu sobre o tema resulta muito ampla e suscetível a interpretações e aplicações diferenciadas. Nos termos do art. 1º, § 1º, de tal acordo, o teletrabalho constitui uma forma de organização e/ou de desenvolvimento do trabalho que se vale das tecnologias da informação no âmbito de um contrato ou relação de trabalho, em que a atividade laboral, que, mesmo que pudesse ser desenvolvida no local da empresa, vem desenvolvida regularmente fora das dependências desta²⁰.

O acordo coloca a característica de voluntariedade do teletrabalho, onde tanto empregador quanto empregado devem estar de acordo para essa modalidade de prestação de serviços, sendo que a recusa por parte do trabalhador não muda as condições do contrato de trabalho entre as partes, e ainda, a característica de reversão do teletrabalho para o posto anteriormente exercido dentro da empresa²¹.

São estipuladas no acordo diversas temáticas como seus direitos sindicais, as condições de trabalho, formação, carreira e controle do empregador, entretanto os pontos mais importantes do acordo são, sem dúvidas, a proteção à saúde e à intimidade do empregado²².

O empregador é responsável pela tutela da saúde e segurança do trabalhador, devendo cumprir todas as normas europeias e nacionais relacionadas ao tema e informar o trabalhador das políticas empresariais sobre a matéria. Sendo assim, o empregador, os representantes dos empregados e as autoridades competentes devem ter acesso ao local no qual é desenvolvida a atividade laboral. Quando o trabalhador exerce a atividade no próprio domicílio o acesso é subordinado ao aviso prévio e ao consenso do trabalhador, nos limites da normativa nacional e dos contratos coletivos. O empregado também tem o direito de requerer uma inspeção do local de trabalho²³.

¹⁷CASSANO, Giuseppe. Il telelavoro dopo l'accordo interconfederale per il recepimento dell'accordo-quadro europeu concluso tra UNICE/UEAPME, CEEP, CES. **Rivista dell'istituto nazionale della previdenza sociale**, Roma, 2004, p. 35.

¹⁸*Ibid.*, p. 35.

¹⁹*Ibid.*, p. 35.

²⁰SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. Lavoro eterorganizzato, coordinato, agile e il telelavoro: un puzzle non facile da comporre in un'impresa in via di trasformazione. **WP CSDLE “Massimo D’Antona”**. IT, Catania, 327/2017, p. 16-18.

²¹CASSANO, Giuseppe. Il telelavoro dopo l'accordo interconfederale per il recepimento dell'accordo-quadro europeu concluso tra UNICE/UEAPME, CEEP, CES. **Rivista dell'istituto nazionale della previdenza sociale**, Roma, 2004, p. 35.

²²*Ibid.*, p. 37-38.

²³*Ibid.*, p. 38.

Com relação ao direito à intimidade do empregado, o empregador pode exercer o poder de controle, mas deve respeitar o direito à intimidade do empregado, principalmente se este trabalha dentro da própria casa, respeitando sempre a legislação nacional e europeia sobre o tema²⁴.

3 O TELETRABALHO E O *SMART WORK* NA ITÁLIA

Mesmo com as vantagens do teletrabalho, a Itália encontrou muita resistência na sua aplicação, sendo alguns obstáculos à sua implementação: a rigidez dos modelos organizativos, caracterizados por uma forte estrutura hierárquica; a preocupação das gerências em perder o poder de controle sobre os empregados; também houve muita preocupação por parte dos sindicatos, principalmente com relação ao trabalhador a domicílio, pois temeram a dificuldade de organização sindical desses trabalhadores. Sendo assim, a maior resistência não foi econômica e sim cultural²⁵.

Mesmo com o passar dos anos e com a aplicação do teletrabalho, este teve realmente muito pouca difusão, inclusive na administração pública onde é regulamentado²⁶. Sendo assim, o teletrabalho, mesmo com suas características benéficas a ambas as partes, não teve muita aplicabilidade prática, mas continua vigente e viável à aplicação.

Recentemente na Itália foi regulamentada uma nova figura, muito similar ao teletrabalho - a Lei n. 81 de 2017, que regulou o *lavoro agile* (trabalho ágil), uma tradução do termo em inglês *smart work*, com o objetivo de incrementar a competitividade e facilitar a conciliação do tempo de vida e de trabalho²⁷.

Existe muita discussão doutrinária acerca da sobreposição do trabalho ágil e do teletrabalho, sendo que essa discussão assume importância principalmente quando se tem uma prestação de trabalho subordinado desenvolvida com o auxílio de instrumentos informáticos e externamente à sede da empresa²⁸.

O *smart working*/trabalho ágil não constitui uma tipologia contratual autônoma, mas é definido expressamente como modalidade de execução da relação de trabalho subordinado estabelecida mediante acordo entre as partes, ainda que com formas de organização por fases, ciclos e objetivos e sem precisos vínculos de horário e local de trabalho, com a possível utilização de instrumentos tecnológicos para o desenvolvimento da atividade laboral²⁹.

A prestação laboral vem exercida, em parte ao interno da empresa e em parte ao externo, sem uma localidade fixa, entre os limites de duração máxima do horário de trabalho diário e semanal, derivantes da lei e da contratação coletiva (art. 18, § 1º)³⁰.

Abaixo o referido art. 18, § 1º, da Lei n. 81 de 2017:

²⁴CASSANO, Giuseppe. Il telelavoro dopo l'accordo interconfederale per il recepimento dell'accordo-quadro europeo concluso tra UNICE/UEAPME, CEEP, CES. **Rivista dell'istituto nazionale della previdenza sociale**, Roma, 2004, p. 40.

²⁵*Ibid.*, p. 36.

²⁶CAIROLI, Stefano. La definizione del lavoro agile nella legge e nei contratti collettivi: sovrapposizioni e possibili distinzioni. Il lavoro agile nella disciplina legale, coletiva ed individuale. **WP CSDLE "Massimo D'Antona".IT**, Collective Volumes, Catania, 6/2017, p. 14.

²⁷SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. Lavoro eterorganizzato, coordinato, agile e il telelavoro: un puzzle non facile da comporre in un'impresa in via di trasformazione. **WP CSDLE "Massimo D'Antona". IT**, Catania, 327/2017, p. 10.

²⁸CAIROLI, Stefano. La definizione del lavoro agile nella legge e nei contratti collettivi: sovrapposizioni e possibili distinzioni. Il lavoro agile nella disciplina legale, coletiva ed individuale. **WP CSDLE "Massimo D'Antona".IT**, Collective Volumes, Catania, 6/2017, p. 14.

²⁹SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. Lavoro eterorganizzato, coordinato, agile e il telelavoro: un puzzle non facile da comporre in un'impresa in via di trasformazione. **WP CSDLE "Massimo D'Antona". IT**, Catania, 327/2017, p. 10.

³⁰*Ibid.*, p. 10.

Art. 18. Lavoro agile. 1. Le disposizioni del presente capo, allo scopo di incrementare la competitività e agevolare la conciliazione dei tempi di vita e di lavoro, promuovono il lavoro agile quale modalità di esecuzione del rapporto di lavoro subordinato stabilita mediante accordo tra le parti, anche con forme di organizzazione per fasi, cicli e obiettivi e senza precisi vincoli di orario o di luogo di lavoro, con il possibile utilizzo di strumenti tecnologici per lo svolgimento dell'attività lavorativa. La prestazione lavorativa viene eseguita, in parte all'interno di locali aziendali e in parte all'esterno senza una postazione fissa, entro i soli limiti di durata massima dell'orario di lavoro giornaliero e settimanale, derivanti dalla legge e dalla contrattazione collettiva.³¹

Diante desta definição, os elementos caracterizadores do “trabalho ágil” são os seguintes: 1) o acordo entre as partes sobre a modalidade “ágil” da execução da relação de trabalho; 2) a organização mesmo que por fases, ciclos e objetivos; 3) a ausência de vínculos precisos de horário, mas respeitando os limites de duração máxima prevista em lei e na contratação coletiva; 4) a ausência de um local de trabalho preciso, com uma prestação exercida em partes ao interno e partes ao externo da empresa, sem um local fixo; 5) a possível utilização de instrumentos tecnológicos para o desenvolvimento da prestação de trabalho³².

Os âmbitos de aplicação do trabalho ágil podem ser os mais variados, indo desde prestações de alto conteúdo intelectual (gráficos publicitários, técnicos informáticos que operam remotamente) àquelas menos especializadas (entregadores a domicílio, empregados que fazem manutenção *in loco*, para os quais pode ser necessária a prestação da atividade somente em parte ao interno da empresa, sob a direção do empregador e dos seus encarregados de modo inconsistente no tempo ou limitado no curso da jornada laborativa)³³.

Muito importante entender se, e como, a nova disciplina do trabalho ágil pode interagir com a disciplina e o âmbito aplicativo do teletrabalho. Os perímetros dos dois institutos não são totalmente coincidentes. Em primeiro lugar, no teletrabalho a conexão telemática com a sede da empresa é necessária e não somente possível como no trabalho ágil. Em segundo lugar, o trabalho ágil, embora com algumas particularidades, admite expressamente que a prestação laboral ocorra ao menos em parte no interior da empresa, e dessa forma, por definição exprime uma modalidade organizativa diferente daquela do teletrabalho. Por fim, à distinção definidora correspondem efeitos ulteriores e relevantes, porque, como se pode observar, a disciplina do pacto de trabalho ágil reserva à autonomia individual âmbitos de intervenção (por exemplo o poder diretivo, poder disciplinar e poder de controle) desconhecidos no teletrabalho³⁴.

Portanto, o teletrabalho aparece como uma modalidade de desenvolvimento da prestação certamente compatível e configurável através de um pacto de trabalho ágil, ao menos em relação à parte realizada ao externo da empresa por meio de um meio telemático, mas não pode ser considerado um sinônimo do trabalho ágil porque neste é possível encontrar conteúdos e efeitos exclusivos e particulares³⁵.

³¹Art. 18. Trabalho ágil. As disposições do presente artigo, com o objetivo de incrementar a competitividade e incentivar a conciliação do tempo de vida e de trabalho, promovem o trabalho ágil como modalidade de execução do contrato de trabalho subordinado estabelecida mediante acordo entre as partes, mesmo com formas de organização por fases, ciclos e objetivos e sem vínculos precisos de horário ou de lugar de trabalho, com a possível utilização de instrumentos tecnológicos para o desenvolvimento da atividade laboral. A prestação laboral vem exercida, em parte ao interno dos locais da empresa e em parte ao externo sem um posto fixo, observando somente os limites de duração máxima da jornada de trabalho diária e semanal, derivadas da lei e da contratação coletiva.

³²SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. Lavoro eterorganizzato, coordinato, agile e il telelavoro: un puzzle non facile da comporre in un'impresa in via di trasformazione. **WP CSDLE “Massimo D’Antona”**. IT, Catania, 327/2017, p. 10.

³³*Ibid.*, p. 18.

³⁴*Ibid.*, p. 10.

³⁵*Ibid.*, p. 10.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, pode-se observar que a figura do teletrabalho na Itália possui algumas limitações técnicas que, juntamente com a resistência social, acabaram por resultar em uma aplicação prática escarça. Mesmo se tratando de uma modalidade de prestação de serviços benéfica aos empregadores e aos empregados, principalmente quanto à conciliação entre vida privada e trabalho, não foi aplicada de maneira expressiva como esperado.

Dessa forma, dentro de um cenário sempre mutável no mundo do trabalho, onde as tecnologias e as novas formas de labor estão sempre mudando e se adaptando, espera-se, na Itália, dessa vez através do *smart work* (trabalho ágil) alcançar a tão almejada conciliação entre vida e trabalho, proporcionando qualidade de vida aos trabalhadores sem um prejuízo das empresas e do desenvolvimento.

5 REFERÊNCIAS

ARCARI, Anna. Il telelavoro e le aziende pubbliche. Modelli di Valutazione economica elle scelte di delocalizzazione del lavoro. **Rivista trimestrale Azienda Pubblica: teoria e problemi di management**, Milano, n. 02, 2007, p. 269-294.

CAIROLI, Stefano. La definizione del lavoro agile nella legge e nei contratti collettivi: sovrapposizioni e possibili distinzioni. Il lavoro agile nella disciplina legale, coletiva ed individuale. **WP CSDLE “Massimo D’Antona”.IT**, Collective Volumes, Catania, 6/2017, p. 5-20.

CASSANO, Giuseppe. Il telelavoro dopo l’accordo interconfederale per il recepimento dell’accordo-quadro europeu concluso tra UNICE/UEAPME, CEEP, CES. **Rivista dell’istituto nazionale della previdenza sociale**, Roma, 2004, p. 32-43.

PASCUCCI, Paolo. **Una legge per il telelavoro?** Studi in onore di Sergio Antonelli. [S. l.], 2002, p. 573-587.

SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. **Diritto dei lavori e dell’occupazione**. 6. ed. Torino: Giappichelli, 2017.

SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. Lavoro eterorganizzato, coordinato, agile e il telelavoro: un puzzle non facile da comporre in un’impresa in via di trasformazione. **WP CSDLE “Massimo D’Antona”. IT**, Catania, 327/2017.

Acórdão PJe Id. 0967bf3
Processo TRT/SP 15ª Região 0010719-09.2016.5.15.0076
Origem: 2ª VARA DE FRANCA
RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Sentenciante: MOUZART LUIS SILVA BRENES

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL FEITO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO. NOVIDADE DA REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA. A aplicação imediata das normas processuais típicas, como são aquelas que tratam de pressupostos recursais, têm plena incidência nos processos em curso, por força dos arts. 912 e 915 da CLT, bem como do art. 1.046 do CPC. Assim é e deve ser para os apelos protocolados na vigência do § 11 do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, que torna possível e adequada a apresentação de apólice de seguro, em valor correspondente ao depósito recursal ou ao valor arbitrado para a condenação, com indicação do número do processo e das partes, sempre à disposição do Juízo. Recurso conhecido.

Inconformadas com a r. sentença fls. 205-212, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem ordinariamente as partes.

O reclamante (fls. 221-226) pugna pela alteração das seguintes matérias: conversão do pedido de demissão em rescisão indireta e indenização por danos morais.

A reclamada (fls. 232-247) insurge-se contra os seguintes tópicos: horas extras e correção monetária.

Depósito recursal e custas pela reclamada, fls. 264.

Contrarrazões pela reclamada, fls. 267-268.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos ordinários, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Consigno que o apelo da reclamada foi interposto em 29.11.2017, já na plena vigência do § 11 do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017. A apólice está no valor correspondente, indica o número do processo e as partes.

I - RECURSO DO RECLAMANTE

1 Rescisão contratual

O autor pugna pela conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, alegando que a reclamada não cumpria suas obrigações trabalhistas, inclusive horas extras. Argumenta que nem mesmo as verbas rescisórias foram quitadas até a data da interposição do recurso.

O contrato de trabalho teve início em 5.3.2014 e término em 1º.4.2015.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido do autor, por entender que:

[...] o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho está condicionado à prova cabal da existência de vício de consentimento no pedido de demissão, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Além disso, a justa causa apta para a rescisão indireta do contrato de trabalho deve ser um fato ou uma ação do empregador que se traduza em um obstáculo intransponível ao prosseguimento da relação de emprego, inviabilizando a manutenção da relação jurídica que os envolve, o que, à evidência, não se depreende no caso dos autos.

Não merece reparos a r. sentença.

O autor ampara seu pedido de rescisão indireta nos fatos de a reclamada exigir labor extraordinário, desviar suas funções e exigir serviços superiores às suas funções (fls. 5-6). Uma vez alegada pelo reclamante a rescisão indireta, a ele incumbia o ônus da prova da justa causa patronal, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

O pedido de demissão (fl. 92), datado de 25.3.2015, é formalmente válido, redigido de próprio punho pelo autor, sendo que, inclusive, ele se colocou à disposição para cumprimento do aviso-prévio, o que denota que as faltas praticadas pela reclamada não eram tão graves a ponto de tornar insuportável a manutenção da relação de emprego.

Além disso, o autor, em depoimento pessoal, declarou “que deixou de trabalhar na reclamada por insatisfação e como as coisas aconteciam; que pediu demissão porque a reclamada não atendia suas solicitações como coordenador de polo EAD e também em razão do baixo salário que recebia” (fl. 199), o que se mostra incompatível com o reconhecimento da rescisão indireta.

A conversão de pedido de demissão em rescisão indireta só seria, em tese, possível, se houvesse prova de vício de consentimento a macular o desligamento voluntário do empregado, o que, entretanto, sequer foi cogitado nos autos.

Outrossim, consigne-se que a demora no ajuizamento da reclamação (um ano após a rescisão contratual) corrobora o entendimento de que não havia, de fato, intenção do autor de rescindir indiretamente o pacto laboral.

Nega-se provimento ao recurso.

2 Indenização por danos morais

O autor afirma que o descumprimento de obrigações contratuais e o não pagamento das verbas rescisórias geram dano moral indenizável.

De início, registre-se que, embora com atraso, a reclamada comprovou o pagamento das verbas rescisórias que entendia devidas (fls. 96-98), não sendo verdadeira a alegação do reclamante de que ainda não as recebeu.

Por outro lado, o não cumprimento de direitos trabalhistas, sem dúvida, causa problemas de ordem financeira ao trabalhador e desconforto de ordem psicológica, gerando o dever de indenizar *in re ipsa*, ou seja, dano moral que prescinde de comprovação de sua existência, presumido em razão do ato ilícito e abusivo praticado, qual seja, o não pagamento de parcelas remuneratórias no tempo correto. Não cabe “terceirizar” ao trabalhador o revés econômico! **Ademais, é entendimento deste Relator que a conduta ilegal da empresa em não cumprir com suas obrigações pecuniárias na sua integralidade não atinge apenas o empregado, mas toda a coletividade, na medida em que reduz os recolhimentos previdenciários e os depósitos do FGTS, acarretando prejuízo à sociedade como um todo e ao mercado de trabalho.**

Desta forma, a prática da reclamada revela ato ilícito e dele decorre o dano moral, na moderna acepção *damnum in re ipsa*, estando, nos termos do que dispõem os arts. 186 e 187 do Código Civil, obrigada a indenizar.

Todavia, curvo-me ao entendimento majoritário desta C. Câmara, que entende indevida a indenização por danos morais, diante da necessidade de prova do prejuízo, sendo

que o reclamante, no presente caso, não alegou ter sofrido constrangimento específico decorrente do não cumprimento da integralidade dos direitos trabalhistas, como a inscrição de seu nome em cadastro de devedores, por exemplo.

Portanto, nega-se provimento ao apelo.

II - RECURSO DA RECLAMADA

1 Horas extras

Alega a reclamada que o autor exercia cargo de confiança (coordenador de curso à distância) e não estava sujeito a controle de jornada, percebendo remuneração superior aos colegas. Aduz que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras.

O exercício do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, por suprimir o direito do empregado ao pagamento das horas extras, tratando-se de exceção à regra geral, deve ser robustamente provado pela reclamada (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC), abrangendo tanto o desempenho das funções quanto a gratificação de função superior ao “salário efetivo acrescido de 40%”.

No presente caso, a reclamada não logrou êxito em demonstrar o patamar salarial superior exigido pela lei. Observe-se dos holerites juntados (fls. 79-91) que o reclamante apenas recebia salário base, no importe de R\$ 1.222,69. Além de se tratar de um baixo salário, não havia pagamento de nenhuma gratificação de função.

Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar o cargo de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT, cumprindo registrar que a ausência de controle de jornada não constitui em requisito para a configuração do referido encargo, nada provando a esse respeito. Quanto à prova do labor extraordinário, a reclamada apenas alegou em contestação que o reclamante, embora não fosse obrigado a anotar seus horários, continuou cumprindo jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, além de uma hora de intervalo intrajornada (fl. 48).

Todavia, a reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto, como lhe cabia (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC). A alegada dispensa de anotação de jornada não convence, mormente porque a reclamada sequer invoca trabalho externo, a justificar a ausência de cartões de ponto. Assim, este procedimento da reclamada apenas servia para beneficiá-la, objetivando se esquivar do pagamento do labor em sobrejornada.

Em razão disso e considerando que apenas o reclamante foi ouvido em audiência, não havendo confissão a esse respeito, correta a sentença ao aplicar o item I da Súmula n. 338/TST e considerar verdadeiras as jornadas descritas na inicial.

Portanto, nega-se provimento ao apelo.

2 Correção monetária

O Pleno do C. TST havia definido que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do IBGE, tendo inclusive sido reelaborada a Tabela Única de atualização monetária da Justiça do Trabalho pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, justamente para adequá-la a este índice. Todavia, ao apreciar a Reclamação Constitucional RCL 22.012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, mediante decisão do Ministro Dias Toffoli, o E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar para suspender os efeitos da referida decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Alterando entendimento anterior e com amparo no atual posicionamento do C. TST, este Relator passou a concluir que deve ser adotado o índice IPCA-E a partir de 25.3.2015 e, quanto ao período anterior, deve ser utilizada a TRD, com modulação da decisão, semelhantemente ao que decidiu o Eg. STF na ADI 4.357. Nesse sentido, a seguinte ementa do C. TST:

[...] **C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n. 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n. TST ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão 'equivalentes à TRD', contida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14.10.2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n. 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n. TST ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n. TST ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n. 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de **que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei n. 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24.3.2015 e o IPCA a partir de 25.3.2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 e ED ArgInc 479-60.2011.5.04.0231).** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: ARR 1151-58.2011.5.04.0202, data de julgamento 13.12.2017, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação DEJT 19.12.2017) (g. n.).

Destarte, correta a sentença, ao determinar que, até o dia 24.3.2015 será aplicada a TR e, a partir do dia 25.3.2015, o índice de correção monetária será o IPCA-E.

Nega-se provimento.

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer os recurso de S.E.S.E.R.P.L. e P.C.B. e não os prover, nos termos da fundamentação.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Relator

DEJT 17 maio 2018, p. 19751.

Acórdão PJe Id. 1f8e7b0
Processo TRT/SP 15ª Região 0010853-28.2017.5.15.0035
Origem: VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Inconformada com a r. sentença (fls. 53-57) da lavra do MM. Juiz Thiago Nogueira Paz, que julgou os pedidos improcedentes, recorre a reclamante (fls. 64-67).

Pugna para que seja declarada a nulidade da alteração de sua jornada e, por decorrência, determinado seu retorno à escala de trabalho cumprida desde o início do pacto laboral (turno noturno). Prequestiona a matéria.

RAZÕES DE DECIDIR (ART. 895 DA CLT)

Pressupostos de admissibilidade

Devidamente cumpridos, conheço.

Alteração do turno de trabalho

A recorrente pugna para que seja determinado seu retorno à escala de trabalho cumprida desde o início do pacto laboral (turno noturno).

Em síntese, argumenta que a alteração do turno de trabalho adotado há cerca de 33 anos - que passou de 17h50 às 6h para 5h50 às 18h - causou-lhe prejuízo considerável, impactando sua rotina, seus rendimentos - pela supressão do adicional noturno - e seus gastos mensais, pois deverá se utilizar do automóvel da família para se dirigir à cidade onde se localiza o hospital, dada a incompatibilidade entre os horários de trabalho e do transporte público.

Sustenta que a alteração unilateral de sua jornada configura alteração ilícita do contrato de trabalho, tendo em vista que, além de ter lhe ocasionado prejuízo, não foi precedida de mútuo consentimento, afrontando ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva e às disposições do art. 468 da CLT.

No caso em tela, verifico que no dia 1º.9.2017 a ré procedeu à alteração da jornada de trabalho da autora para o turno diurno (das 5h50 às 18h). Por outro lado, ficou incontroverso que, desde a data de sua admissão - 1º.11.1984, isto é, por quase 33 anos ininterruptos -, a reclamante laborou exclusivamente no turno noturno (das 17h50 às 6h), mediante percepção do respectivo adicional.

Constatada a reiteração da referida condição - conjugada ao fato de que a referida alteração foi unilateralmente promovida e, obviamente, prejudicial à empregada, tendo em vista que, ao longo de 33 anos, o labor em horário exclusivamente noturno se incorporou ao contrato de trabalho -, entendo que o ato da empregadora afrontou às disposições do art. 468 da CLT e, por decorrência, é eivado de nulidade, não podendo surtir efeitos.

É forçoso concluir que no decurso de 33 anos a obreira organizou sua vida em função do referido horário. Nesse contexto, o prejuízo financeiro advindo da supressão do adicional noturno - consectário legal da jornada noturna - é apenas um dos diversos impactos negativos sofridos pela autora.

Com efeito, ao promover alteração das condições de trabalho, a ré dificulta sobremaneira - senão inviabiliza -, a realização de outras atividades e a concretização de outros interesses da empregada que, a despeito de alheios ao pacto laboral, adquiriram inegável importância em sua vida, devendo ser igualmente considerados - mormente porque programados em razão do horário de trabalho cumprido ao longo de, reitere-se, **33 anos**.

Assim, sopesados todos os referidos elementos, concluo que a reclamante incorporou ao seu patrimônio o direito de manter inalterado o horário de trabalho, não havendo que falar, em tal hipótese, em regular exercício do *jus variandi* pelo empregador.

Nesse sentido, insta realçar que, ao tratar do poder diretivo do empregador, o *caput* do art. 2º da CLT não estabelece, em sua literalidade, que essa prerrogativa possa prejudicar o trabalhador.

Ressalto que, em depoimento, o preposto afirmou que:

[...] a reclamante foi transferida para o turno diurno por motivo de segurança da própria empregada e dos pacientes; [...] **que noturno não há outros empregados com idade similar à da reclamante; [...] que perguntado sobre quais benefícios a transferência da reclamante para o turno diurno traz para os pacientes, o depoente esclarece que na noite há mais riscos de dormir e por isso a diretoria decidiu pela transferência; que a reclamante nunca teve problemas por dormir em seu turno;** que a reclamante não foi consultada sobre seu interesse em mudar de turno [...]. (Termo de audiência, fl. 45, não destacado no original).

Infere-se, da análise do retrocitado depoimento, que a autora foi a única empregada a ter o turno de trabalho alterado, o que evidencia o caráter discriminatório da referida mudança. Assinalo que, a despeito de afirmar que a diretoria teria decidido pela transferência pelo fato de que “na noite há mais riscos de dormir”, o próprio preposto afirmou que “a reclamante nunca teve problemas por dormir em seu turno”.

Por derradeiro, verifico que a ré não demonstrou a existência de necessidade do serviço apta a justificar a referida alteração, limitando-se a argumentar, em defesa, que a mudança do horário foi acertada e benéfica para a reclamante, tendo em vista que o labor no período noturno causa maior desgaste físico e psíquico e, por consequência, maior lesão à saúde.

Assim, acolho o apelo para declarar a nulidade da alteração da jornada de trabalho da reclamante e, por decorrência, determinar seu retorno ao turno noturno.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que o entendimento supra não afronta qualquer dispositivo legal em vigência em nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional, máxime aqueles apontados nas razões recursais.

Pelo exposto, decido conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da alteração da jornada de trabalho da reclamante e, por decorrência, determinar seu retorno ao turno noturno, nos termos da fundamentação.

Custas em reversão sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$ 2.000,00), no importe de R\$ 40,00.

Resultado

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a). Votação unânime.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Relator

DEJT 17 maio 2018, p. 5807.

Acórdão PJe Id. fb1f3972
Processo TRT/SP 15ª Região 0010391-93.2015.5.15.0115
Origem: 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECURSO ORDINÁRIO

Inconformados com a r. sentença que julgou procedentes em parte os pedidos (Id. f1ea53f), recorrem o reclamante (Id. 0cdbdb3) e a 1ª reclamada, O.A.S. (Id. Fa73455).

O reclamante requer a majoração da indenização por danos morais. Sustenta que no período em que era motorista de ambulância, também exercia a função de socorrista. Postula os honorários advocatícios.

A primeira reclamada, O.A.S., brada pela exclusão do pagamento de adicional de insalubridade, porque fornecia regularmente EPs. Destaca que pratica o procedimento de fiscalização de caminhões com todos os trabalhadores no momento da saída da obra. Considera indevida a multa normativa e a expedição de ofício. Pugna pela redução dos honorários periciais.

Contrarrazões da primeira reclamada (Id. 239a809) e do reclamante (Id. bfe1222).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (procuração do reclamante Id. 45edbbc, da 1ª reclamada Id. 07244bf - pág. 23-27, recolhimento do depósito recursal Id. 03cfb72 e custas Id. cc90042), conheço dos recursos.

Aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017

Com o objetivo de evitar a oposição de embargos de declaração de forma desnecessária, esclareço que, embora o julgamento dos recursos interpostos se dê na vigência da lei em epígrafe, as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época dos fatos narrados na inicial, em observância às regras de direito intertemporal.

No que tange às regras de direito processual com efeitos materiais - tais como as que regem os honorários advocatícios e as custas processuais -, serão observadas as vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, com base aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de forma a evitar indesejada decisão “surpresa”.

Por fim, as regras de direito processual em sentido estrito a serem observadas serão aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual (*tempus regit actum*).

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame dos recursos interpostos.

Contrato de emprego

O reclamante foi admitido em 17.12.2013, na função de “Motorista” (CTPS, Id. 16d03ac - pág. 2). Sua dispensa ocorreu em 18.12.2014, ocasião em que percebia remuneração mensal correspondente a R\$ 1.840,00 (TRCT, Id. F3efd0a).

RECURSO DO RECLAMANTE

Indenização por danos morais. Furto (análise conjunta)

O reclamante pretende a majoração da indenização por danos morais.

A reclamada sustenta que não acusou o empregado de furto ou sugestionou qualquer desconfiança. Menciona que realiza o procedimento de fiscalização de caminhões com todos os trabalhadores. Assevera que não houve prova das chacotas e humilhações. Requer, por cautela, a redução do valor arbitrado.

Na inicial, o reclamante narrou que a reclamada bloqueou sua saída e de mais dois ajudantes com caminhão basculante (caminhão de lixo) na frente de colegas de trabalho. Neste momento, a encarregada P. solicitou sua ida a sua sala para prestar esclarecimentos sobre a suspeita de furtos de materiais da reclamada, os quais se encontrariam em sacos de lixo transportados pelo caminhão. Após, houve determinação de que rasgasse todos os sacos de lixo presentes no caminhão. Afirmou que se negou a rasgá-los, e em razão disso os seguranças se aproximaram e o de nome A. apontou revólver contra si e mandou novamente que rasgasse os sacos, o que foi novamente recusado. Em seguida, o encarregado D. recrutou trabalhadores para rasgarem os sacos de lixo, o que ocorreu no pátio da reclamada e na frente de todos. Registrou que ninguém encontrou qualquer objeto furtado. Aduziu que após o ocorrido, os superiores hierárquicos o humilhavam e o pressionavam para sair da reclamada, além disso vários empregados desconfiavam de sua integridade moral.

A reclamada, na defesa, negou os fatos elucidados na inicial.

A responsabilidade civil pressupõe a coexistência de ação ou omissão, nexos causal entre eles e culpa *lato sensu*, abrangendo o dolo, e a culpa *stricto sensu*, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia.

A única testemunha ouvida disse que:

[...] que trabalhou junto com o reclamante no caminhão da coleta; que em determinado dia, depois que o depoente e o reclamante tinham recolhido o lixo, quando estavam saindo do canteiro de obras foram parados no portão de baixo pelo vigilante, que disse que tinham que voltar e pegar um papel; que acharam estranho, mas voltaram; que quando chegaram no pátio estavam ali o encarregado e dois vigilantes aguardando-os; que o encarregado pediu para ‘bascularem’ o caminhão para cair os sacos de lixo; que nessa ocasião os vigilantes estavam com as mãos nas armas; que o reclamante ‘basculou’ o caminhão; que, então, o encarregado pediu para rasgarem os sacos de lixo, que não aceitaram; que os próprios seguranças começaram a rasgar os sacos de lixo e encontraram só lixo; que enquanto estavam

ali começou a chegar mais gente; que depois disso saiu um comentário que estavam roubando dentro da O.A.S.; que os trabalhadores que tinham mais proximidade com o depoente e o reclamante ficavam fazendo brincadeira do tipo que estavam roubando e quando iam sair falavam 'olha o que tem dentro desse caminhão'; que não houve nenhuma acusação expressa feita em relação ao depoente e ao reclamante, mas ficou 'no ar' como se estivessem roubando [...].

O procedimento da primeira reclamada, O.A.S., descrito pela testemunha, revela que a empregadora não apurou os fatos respeitando a dignidade do autor. Extrai-se do depoimento que empregados da primeira reclamada, O.A.S., determinaram que o reclamante rasgasse o lixo recolhido em obra que seria transportado pelo caminhão basculante que dirigia com intuito de achar mercadorias por ele supostamente furtadas, o qual se negou a fazer. Em razão disso, tais empregados expuseram mais um vez o reclamante, sem provas, aos rasgarem o lixo na frente de demais colegas de trabalho, o que levou o reclamante a ser alvo de brincadeiras maldosas e suspeitas sem fundamento.

Trata-se de acusação, ainda que velada, de que o reclamante era responsável pelo furto, sem qualquer indício de prova a respeito, conforme elementos constantes neste processo.

Assim, concluo pela comprovação do ato ilícito sob responsabilidade da empregadora, além do dano sofrido pelo empregado que, no caso, é *in re ipsa*.

Quanto ao montante, tomando por base o grave constrangimento suportado pelo trabalhador, a condição econômica das partes, o grau de culpa e a remuneração do empregado, os aspectos punitivos e pedagógico, considero razoável e proporcional o valor arbitrado pelo primeiro grau, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De tal forma, mantenho a r. Sentença.

Diferenças salariais por acúmulo de função até julho de 2014

O reclamante alega que embora contratado como motorista, também exercia a função de socorrista por um período de 7 meses, a partir da admissão. Registra que o seu uniforme de trabalho indica o desempenho da função de socorrista/resgaste, conforme fotos juntadas com a inicial. Destaca que na perícia somente negou a realização de atividades exclusivas dos profissionais de saúde (médicos e enfermeiros). Aduz que auxiliava a colocação do paciente em maca e posteriormente o levava ao interior da ambulância.

Cabia ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desvencilhou.

O reclamante não produziu prova oral sobre o tema e, na prova pericial (Id. 8110bb9, pág. 3), o vistor descreveu suas atividades como motorista de ambulância:

O reclamante iniciou suas funções dirigindo ambulância Ducato, sua rotina de trabalho era ficar no ambulatório médico da sede da empresa no período noturno para atender qualquer chamado de emergência; o reclamante informou que buscava trabalhadores que estavam passando mal em alojamentos ou até em canteiro de obra. O reclamante informou que dependendo da ocorrência ligava para a A. ou C., ambos auxiliares de enfermagem que trabalhavam no período diurno, mas ficavam à disposição para atender ocorrência mais grave. Informou que as ocorrências em geral era por consumo em excesso de álcool e pressão alta. O reclamante informou que não fazia prestação de socorro assistencial, mesmo porque não tinha conhecimento técnico, não ministrava nenhuma medicação, não trabalhava com material perfurante e ou cortante, não aferia pressão, não recolhia lixo contaminado. Sua função basicamente era transportar o trabalhador do local (alojamento ou canteiro) até o Hospital Regional de Presidente Prudente. O reclamante informou que quando a ocorrência era grave o mesmo se deslocava para o local, porém toda a assistência prestada à vítima era feito pela CART.

Não há qualquer indício do acúmulo de função. E ainda que o empregado tivesse comprovado o exercício das atividades de auxílio de colocação do paciente em maca e seu transporte ao interior da ambulância, elas não se mostram complexas o bastante a ponto de justificar o pagamento de acréscimo salarial, configurando-se no caso, também por esse motivo, simples sucessão de atribuições, o que é admitido pelo supracitado art. 456 da CLT.

As fotos (Ids. ac9c5c8 e 1d0f760) do uniforme do empregado com indicação das palavras “socorrista” e “resgate” não indicam o exercício da função de socorrista, mas revelam o seu setor de trabalho.

Assim, mantenho a r. sentença no particular.

Honorários advocatícios

A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra amparo no Código Civil (arts. 389 e 404).

Não é esse, no entanto, o posicionamento das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal diverso, acolho a posição daquela Corte Superior, para indeferir o pagamento de honorários advocatícios por não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970.

Consigno que as disposições da Lei n. 13.467/2017 quanto à verba honorária possuem caráter sancionatório e, assim, não se aplicam ao presente feito, em observância à regra do art. 5º, XXXIX, da CF. Além disso, a não incidência a processos ajuizados antes da alteração também decorre do respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa, vez que as respectivas regras, quando do ajuizamento da ação, eram - há muito tempo - pacificadas pela Súmula n. 219 do C. TST.

Mantenho o indeferimento.

RECURSO DA RECLAMADA

Adicional de insalubridade de 1º.5.2014 a 20.1.2015

A primeira reclamada, O.A.S., alega que forneceu os EPIs adequados a neutralizar a insalubridade, tanto que o empregado reconhece tal fato na prova pericial. Afirma que o reclamante não teve contato com lixo urbano.

Diante da matéria em discussão, realizou-se prova pericial, cujo laudo veio aos autos por meio do documento de Id. 8110bb9.

O perito especificou as atividades do reclamante, quando passou a ser motorista de caminhão basculante:

[...] limpeza de canteiro, recolhia lixo comum e resíduo da construção civil dos canteiros de obra. O reclamante era exposto a materiais perfurocortantes de modo habitual ao fazer a coleta de lixo e sacarias de lixo, estes materiais cortantes e perfurantes presente nos resíduos sólidos muitas vezes estão contaminados por agentes biológicos, os quais são responsáveis pela transmissão direta e indireta de doenças.

Os microorganismos presentes nos resíduos sólidos são responsáveis por transmissão direta e indireta de doenças, como por exemplo, dermatites, doenças do trato intestinal, entre outras.

Atestou que o empregado ficou exposto a agente biológico de maneira habitual e permanente de maio de 2014 a 20.1.2015 e, ainda, esclareceu que não há EPI plenamente eficaz para o agente biológico.

O contato permanente com “lixo urbano (**coleta** e industrialização)” autoriza o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14 da Norma Regulamentadora (NR) n. 15.

É público e notório que o empregado, no exercício de suas funções, não raramente encontra águas paradas, objetos de uso pessoal, entre outros, ainda que em obras. É nítido, portanto, o contato permanente com o agente biológico patogênico, não se podendo acolher a tese de que o reclamante não manteve qualquer contato direto, muito menos permanente com lixo urbano.

Diante disso, mantenho a r. sentença.

Honorários periciais

Mostra-se mais razoável, considerando as peculiaridades do caso, o grau de dificuldade do laudo, o tempo estimado para elaboração, dentre outros, o *quantum total* de R\$ 2.500,00. Ademais, este valor enquadra-se no montante usualmente fixado para perícias com idêntico objeto.

Friso, contudo, a impertinência de aplicação do Provimento GP/CR n. 3/2012 deste E. TRT, a qual fixa o teto para os honorários periciais no caso de a parte sucumbente ser beneficiária da justiça gratuita, situação diversa da hipótese dos autos.

O § 3º do art. 3º do Provimento GP-CR n. 3/2012, que regula a matéria neste Regional, permite o pagamento de honorários periciais **além** do limite fixado como teto. Aqui, conforme qualidade do laudo, reitero a pertinência do estabelecimento dos honorários em R\$ 2.500,00, mesmo se fosse aplicado o referido Provimento. Não há se falar, então, em ofensa ao princípio da isonomia pelo valor que o Sr. Perito receberia caso o autor fosse sucumbente no objeto da perícia destes autos.

Mantenho.

Multa normativa

A primeira reclamada, O.A.S., sustenta que não violou norma da convenção coletiva, não havendo se falar em multa normativa. Registra que a CCT não impõe prazo para instituição da PLR.

A cláusula 12 da CCT 2013/2014 (Id. e58bbbc, pág. 4) estabelece que:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS.

Fica definido entre as partes que no tocante à PLR Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na Lei n. 10.101, de 19.12.2000: PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados deverão implantá-lo na forma prevista no art. 2º da Lei n. 10.101, de 19.12.2000, através de prévia negociação com seus empregados, assistidos por um representante indicado pelo Sindicato.

Já a cláusula 50 da mesma CCT prevê multa de 2% do salário normativo, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da norma coletiva.

Não verifico ofensa à cláusula 12 da CCT, pois não obstante a não comprovação pela reclamada da implementação da PLR, a norma coletiva não estabeleceu prazo para sua instituição.

Assim, excluo da condenação o pagamento da multa normativa.

Expedição de ofício

A expedição de ofícios aos órgãos fiscalizatórios é providência inserta no poder discricionário do julgador. Identificadas supostas irregularidades, o juiz não só pode, como deve proceder à informação da autoridade competente.

Além disso, diante da constatação de trabalho em ambiente insalubre, sem EPIs adequados, correta se mostra a determinação de se expedir ofício ao Ministério Público do Trabalho e ao C. TST (sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br).

Consigno, por oportuno, que a determinação de expedição de ofícios, por si só, não traz qualquer prejuízo, porquanto eventual apuração não resultará necessariamente em aplicação de penalidades. No entanto, essa aferição cabe ao órgão competente.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de G.L., e NÃO O PROVER, e CONHECER do recurso de O.A.S.S.A. e PROVÊ-LO EM PARTE, para excluir da condenação a multa normativa, mantendo-se, no mais, a r. sentença, na forma da fundamentação. Ficam mantidos os valores arbitrados.

ELEONORA BORDINI COCA
Desembargadora Relatora

DEJT 10 maio de 2018, p. 8030.

Acórdão PJe Id. F2F52A5
Processo TRT/SP 15ª Região 0010013-61.2017.5.15.0150
Origem: VARA DE CRAVINHOS
RECURSO ORDINÁRIO
Juíza Sentenciante: LETICIA HELENA JUIZ DE SOUZA

Relatório

Da R. Sentença (Id. cc18471), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre a parte reclamante, tempestivamente (Id. bb6c25d), insurgindo-se com relação às seguintes matérias: danos materiais, constituição de capital, danos morais, honorários advocatícios.

Preparo dispensado. Contrarrazões ausentes. Representação processual regular (Id. ebe33c9). Alçada permissível. Autos relatados.

Fundamentação

VOTO

Conheço o recurso ordinário interposto, visto que cumpridas as exigências legais.

Acidente de trabalho

Incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho fatal, que vitimou o trabalhador, Sr. M., pai do autor da presente ação, após menos de três meses de trabalho (18.9 a 10.12.2008), ao ser atropelado pelo caminhão da própria ré enquanto trabalhava (Cat e atestado de óbito - Id. 9f99688).

O autor pugna pela majoração das indenizações por danos morais e materiais, razão pela qual passa-se à sua revisão.

Danos morais

Para a caracterização da ocorrência do **dano moral** indenizável é necessário, assim como em qualquer caso de responsabilidade civil, que haja provas de ato atentatório à integridade do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfeitamente caracterizada a hipótese do art. 186 do Código Civil. Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a qualquer um dos bens incorpóreos como a saúde, a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação.

Na esteira, ensina-nos Maria Helena Diniz que o dano moral direto consiste:

[...] na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). (**Curso de direito civil brasileiro**. 7º v. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110).

Não sobejam dúvidas que o falecimento do pai impôs ao reclamante um grande sofrimento e dor moral, patente de indenização pecuniária, capaz de atuar como medida minimamente preventiva para a reclamada.

Nesse sentido, o valor a ser arbitrado deve observar a compensação pelo dano, sua extensão, grau de culpa, possibilidade do ofensor, utilizando-se o Magistrado do princípio da razoabilidade, além da recomendação do arbitramento equitativo, como se vê do art. 953 do Código Civil.

No dizer de Fernando de Noronha, “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

É certo que a autorização legal para o arbitramento equitativo não significa outorga de um poder arbitrário. Ao contrário: além de fixá-la com razoabilidade, o Juiz deverá fundamentá-la com indicação de critérios objetivos.

Esses critérios têm me preocupado, sendo que a doutrina e a jurisprudência, também, não conseguem estabelecê-los. Normalmente, tem-se destacado a circunstância do evento danoso e o interesse jurídico lesado.

Para o primeiro quesito, deve-se analisar a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica, social e política das partes envolvidas.

Nesse sentido pontua Maria Celina Bodin de Moraes, destacando como:

[...] aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza da gravidade e a repercussão da ofensa (amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento. (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Esses fatores devem servir para majorar ou reduzir a indenização, como ocorre na culpa concorrente da vítima, por exemplo, sendo que, em inúmeros julgados do E. STJ, é reconhecida

essa possibilidade (STJ, 4ª T., REsp 746.894/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; STJ, 3ª T., REsp 773.853/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi).

Quanto ao interesse jurídico lesado, consiste em fixar as indenizações por dano em conformidade com os precedentes que apreciaram casos análogos.

A doutrina sugere esse critério, como remete a autora Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve observar “comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização” (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil**: do inadimplemento das obrigações. V. 5, t. 1-2. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 351).

Estabelecidas essas premissas, esclareço que, no primeiro momento, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais acerca da matéria ou de acordo com o grupo de casos. Garante-se, por assim, dizer, uma igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como situações distintas serão tratadas diferentemente.

Num segundo momento, arbitra-se a indenização definitiva, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto, ou seja, de acordo com suas circunstâncias, podendo elevar-se ou ser reduzida.

A origem fixou em R\$ 40.000,00.

Para **casos semelhantes** ao ora analisado, ou seja, para acidentes fatais com culpa da empregadora, este Tribunal tem fixado a indenização básica de R\$ 90.000,00 a R\$ 150.000,00 (precedentes: Processo 41500-23.2007.5.15.0078, Rel. Desembargador Lorival Ferreira dos Santos; Processo 91500-35.2007.5.15.0140, Rel. Desembargador Flavio de Campos Cooper).

Dessa forma, para fixar o valor básico ou inicial, considerando o interesse jurídico lesado (morte do trabalhador), em conformidade com o grupo de casos acima, arbitro o valor básico em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

No segundo momento, passaria ao ajuste, de acordo com a gravidade do fato, já que a vítima faleceu precocemente, aos 30 anos, em virtude de acidente de trabalho fatal, tendo deixado o filho, único autor da presente ação, ainda no ventre da mãe, sem ter a chance de, sequer, conhecer seu pai. Não há culpa concorrente da vítima, no caso, ficando evidenciada a culpa exclusiva da ré. Há que se sopesar, porém, a condição econômica da reclamada, cujo capital social é de apenas R\$ 50.000,00 (Id. 2ad8989). Atribuo à reclamada grau de culpa médio, mas sendo o menor o único autor da ação, e ante a capacidade econômica da ré, aplico o redutor de 40% ao valor básico.

Fixo, pois, definitivamente, o valor total da indenização por danos morais para o autor em **R\$ 54.000,00**, majorando o valor arbitrado pela origem, pois atende melhor aos parâmetros sugeridos pelo E. STJ, bem como àqueles praticados por esta C. Câmara, quais sejam: arbitramento com moderação e razoabilidade; proporcional ao grau de culpa; proporcional ao nível socioeconômico da vítima; proporcional ao porte econômico da reclamada, e, por fim, deve ser atento à realidade e às circunstâncias do caso concreto, valendo-se da experiência e do bom senso. Atualização nos termos da Súmula n. 439/TST.

Provido em parte o recurso autoral.

Danos materiais

O autor pugna pela reforma da decisão quanto ao valor dos danos materiais, requerendo a majoração nos seguintes termos: (i) majorar-se o valor dos danos materiais fixados (no importe de 2/3 da base de cálculo); (ii) para que a base de cálculo da pensão seja o salário normativo ou último salário do falecido; (iii) para que o período da pensão se estenda até os 24 (vinte quatro) anos do recorrente ou até que finde seus estudos acadêmicos; (iv) para acrescer à pensão, além do 13º salário, o valor das férias + 1/3; (v) para que o valor dos danos materiais sejam quitados de uma única vez ou sejam os recorridos condenados em obrigação de fazer consistente na constituição de capital.

No que tange aos **danos materiais**, para sua caracterização e concessão, há que se ter em mente a ocorrência de prejuízo material provocado no lesado, caracterizado por gastos com

médicos, medicamentos, exames, internações, ou ainda a ocorrência de lesão que se traduza em cessação de lucros por incapacidade laborativa, parcial ou total, ou ainda morte.

A conceituação da figura jurídica em comento é encontrada nos termos do art. 402 do Código Civil, que indica que os danos materiais abrangem duas parcelas distintas, o que o lesado efetivamente perdeu, ou seja, os danos emergentes, e o que deixou de lucrar, os denominados lucros cessantes. Os lucros cessantes são calculados sobre aquilo que o empregado vai deixar de ganhar em função das consequências do acidente, quando verificada a redução da capacidade laborativa, sua impossibilidade ou a morte do empregado a partir de então, enquanto os danos emergentes são os gastos efetuados pela vítima para tratamento, por exemplo, consultas, medicamentos, fisioterapia, cirurgia, entre outros.

Da doutrina, pertinentemente aos lucros cessantes, extrai-se a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 220-221):

Além das perdas efetivas dos danos emergentes, a vítima pode também ficar privada dos ganhos futuros, ainda que temporariamente. Para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. [...] O critério da razoabilidade expresso na lei indica que a apuração deverá ser norteada pelo bom senso e pela expectativa daquilo que ordinariamente acontece. Com apoio nessa diretriz, é razoável prever que o acidentado continuaria no emprego, recebendo os seus salários normais com as devidas correções alcançadas pela categoria profissional.

No conceito do Desembargador Sérgio Cavalhieri Filho, em sua obra **Programa de Responsabilidade Civil**, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97, o lucro cessante consiste:

[...] na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo de sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

No presente caso, há que se considerar os rendimentos que o falecido recebia, sendo que os cálculos dos danos materiais visam restaurar, do ponto de vista material, a situação existente antes do óbito.

Assim, correto o recorrente ao pretender que a indenização seja fixada a partir do último salário do falecido, e não sobre o salário-mínimo, o que se defere, que deverá ser corrigido consoante os reajustes da categoria.

Quanto ao percentual devido, sendo o menor o único autor da ação, correta a decisão ao fixar a indenização na fração de 1/3 (um terço), já que deduzida a fração do próprio trabalhador falecido, bem como da mãe do menor, que não é autora na presente ação. Mantenho.

Relativamente ao limite de idade do autor, defiro a majoração até que ele atinja os 24 anos de idade, pois as obrigações de prover o filho não cessam aos 18 anos, mas com a sua emancipação, sendo que a jurisprudência do E. STJ tem fixado, para tanto, a idade em que há independência econômica, sendo razoável estimar em 24 anos o final dos estudos acadêmicos.

No que se refere às férias com o terço constitucional, consoante entendimento desta C. Câmara, não se aplica aos danos materiais, mas apenas o 13º salário, visto que já considerados os 12 meses do ano. Nego provimento.

Finalmente, é direito do credor o requerimento para pagamento dos danos materiais de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização,

além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Desse modo, pretendido o pagamento único pelo ofendido, e não havendo provas que evidenciam eventual impossibilidade de a reclamada cumprir com tal obrigação nesse formato, acolho a pretensão do recorrente para determinar a adequação da concessão judicial, deferindo o pagamento da indenização relativa à pensão mensal em uma só parcela, conforme previsão legal supra.

Considerando que o autor receberá a pensão antecipadamente, calculo seu valor, nos seguintes termos: i) tem-se por justo que o pensionamento observe a última remuneração auferida, como requerido (R\$ 585,33); ii) há que se considerar que o percentual devido ao autor é de 1/3 do valor, o que implica no valor mensal de R\$ 195,11; iii) o autor, nascituro quando do falecimento do pai trabalhador, tem direito à pensão até que complete os 24 anos de idade, o que importa na fixação de pensão total equivalente aos 24 anos (certidão de nascimento - Id. 177cd97); iv) além dos 24 anos, há que se incluir o 13º salário; v) considerando que se trata de parcela única, esta Câmara entende pela aplicação do redutor de 25%.

Dito isso, temos que seria devido ao reclamante a indenização mensal de R\$ 195,11 (1/3 de R\$ 585,33), que, em 24 anos, somaria R\$ 56.191,68, além do 13º (R\$ 4.682,64), totalizando R\$ 60.874,32. Por último, considerando-se o abatimento de 25% pelo pagamento em parcela única, tem-se o montante final de R\$ 45.655,74.

Assim, fixo a indenização por danos materiais em R\$ 45.655,74, dando parcial provimento ao recurso do autor.

Honorários advocatícios

Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADIN 1127-DF, e o TST, com a edição das Súmulas n. 219 e 329.

O reclamante, embora seja beneficiário da justiça gratuita, não se encontra assistido pela entidade sindical de sua categoria profissional, o que obsta o pagamento da verba honorária.

Inaplicáveis à hipótese o teor dos arts. 389 e 404 do CC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST é firme:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Segundo a diretriz das Súmulas n. 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 21014-68.2014.5.04.0016, data de julgamento 17.8.2016, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação DEJT 19.8.2016).

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme diretriz perfilhada na Súmula n. 219, I, do TST, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Tal condenação exige a satisfação da assistência jurídica por sindicato

da categoria profissional e da declaração de hipossuficiência econômica. 2. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes. 3. Contraria a Súmula n. 219, I, do TST acórdão regional que defere honorários assistenciais, a título de indenização por perdas e danos, a empregado não assistido pelo sindicato representativo da categoria profissional. 4. Recurso de revista da reclamada conhecido, no particular, e provido. (TST Processo: RR 138-82.2012.5.24.0056, data de julgamento 17.8.2016, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, data de publicação DEJT 19.8.2016).

Nesse sentido, é o posicionamento sumulado por este E. Regional:

76 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 219 E 329 DO TST. A indenização por dano moral e/ou material decorrente de relação de emprego possui natureza trabalhista, não ensejando assim o recebimento de honorários advocatícios pela mera sucumbência. Entendimento das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. (Resolução Administrativa n. 15/2016, de 5 de outubro de 2016 - Divulgada no DEJT de 5.10.2016, pág. 2-3; DEJT de 6.10.2016, pág. 2-3; no DEJT de 7.10.2016, pág. 2-3).

Mantenho.

PREQUESTIONAMENTO

Não compete ao Juiz refutar todos os argumentos na ordem e na forma com que foram apresentados pela parte, argumentos esses deduzidos e considerados incapazes, ao menos em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador - art. 489, § 1º, IV, CPC/2015 c/c art. 15, IV, Instrução Normativa n. 39/2016, TST.

Repisa-se que persiste a obrigação jurisdicional de se produzir um decreto de forma fundamentada, fruto da persuasão racional advinda das teses e fatos trazidos aos autos (art. 93, IX, Constituição Federal), que, por si própria, repele os demais argumentos adversos, sucumbentes à fundamentação.

Nessa esteira, faz-se desnecessária maior manifestação, estando todas as matérias aqui analisadas e fundamentadas, inclusive para efeito de **prequestionamento**.

Dispositivo

Isto posto, decido **conhecer** o recurso de V.H.P.B., para **dar-lhe parcial provimento**, majorando a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 54.000,00, além de deferir o pagamento dos danos materiais em parcela única, fixando-a em R\$ 45.655,74, atualizáveis nos termos da Súmula n. 439/TST, tudo nos termos da fundamentação e critérios ali estabelecidos, mantendo-se, no mais, a r. Sentença de origem, por seus próprios fundamentos, inclusive valores arbitrados.

LUCIANE STOREL DA SILVA
Desembargadora Relatora

DEJT 10 maio 2018, p. 13683.

AÇÃO

1. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA E ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 844, § 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI N. 13.467/2017, QUE EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS COMO CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. As normas de direito processual, que geram efeitos materiais, notadamente honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, devem ser aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica (*tempus regit actum*). Assim o arquivamento de ação ajuizada antes da edição da Reforma Trabalhista - Lei n. 13.467/2017, ainda que tenha sido determinado quando já vigente a nova regra, não atrai a aplicação da disposição constante do § 3º do art. 844 da CLT, que exige o recolhimento das custas processuais como condição para o ajuizamento de nova demanda, em respeito às regras de direito intertemporal. TRT/SP 15ª Região 0010247-06.2017.5.15.0130 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 mar. 2018, p. 10366.

2. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. PEDIDO SEM INDICAÇÃO DE VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA, POIS AUSENTE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 840, § 1º, DA CLT E 321 DO CPC. A nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, inserida pela Lei n. 13.467/2017, exige a indicação do valor de cada pedido. Não cumprido integralmente o dispositivo, no caso da ação ajuizada a partir de 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017), deve-se determinar a emenda à inicial, com fulcro no art. 321 do CPC/2015. Recurso provido para afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos, para que a requerente atribua valor ao pedido dos honorários advocatícios. TRT/SP 15ª Região 0011690-44.2017.5.15.0048 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 abr. 2018, p. 12791.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. Não há se falar em prescrição da pretensão de indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional antes da elaboração de prova pericial para aferir o propalado nexos causal e a consolidação das lesões. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexos da moléstia com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. TRT/SP 15ª Região 0010925-67.2015.5.15.0105 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 abr 2018, p. 17281.

4. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 511 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A regra geral do enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa empregadora (art. 511, § 2º, da CLT) à exceção da categoria diferenciada. O acórdão rescindendo, em momento algum violou os citados dispositivos de lei, até porque tanto os motoristas quanto os rurícolas pertencem à categoria diferenciada, à qual se refere o art. 511, § 3º, da CLT. E mesmo que tais Orientações Jurisprudenciais tenham sido canceladas pela Resolução n. 200, de 27 de outubro de 2015, do C. TST, isso não implica que os entendimentos nelas contidos tenham sido automaticamente superados. Ainda, verificasse a inexistência de entendimento atual, pacífico e consolidado sobre o tema na mais alta Corte Superior Trabalhista, que está dirimindo a questão caso a caso. Ação rescisória julgada improcedente. TRT/SP 15ª Região 0006764-67.2017.5.15.0000 AR - Ac. PJe 1ª SDC. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 1129.

5. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO INVÁLIDA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO. SÚMULA N. 412 DO C. TST. É plenamente cabível a ação rescisória relacionada à determinada questão processual, *in casu*, vício de citação, por violar literal disposição de lei. Inteligência da Súmula n. 412 do C. TST. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS, CULMINANDO EM PREJUÍZO À PARTE. ENDEREÇO ERRÔNEO. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA. Considerando-se que o objetivo primordial da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação de defesa, uma vez procedida a citação sem observância às prescrições legais (endereço errôneo), indubitável a violação direta ao inciso LV do art. 5º da CF. Não fosse suficiente, por constituir a citação elemento indispensável à formação da *litiscontestatio*, qualquer vício em sua consecução acarreta nulidade absoluta, que pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º, art. 267, do CPC/1973, então vigente) e escapa, inclusive, da eficácia preclusiva. TRT/SP 15ª Região 0007840-63.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 5 abr. 2018, p. 2036.

6. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial, para a ação rescisória, do trânsito em julgado de cada decisão, nos termos do item II do Enunciado n. 100 do C. TST. Processo extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487-II do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0007665-35.2017.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 5 abr. 2018, p. 1964.

7. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE CITAÇÃO. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. PRESUNÇÃO LEGAL DESTRUÍDA. RELEVÂNCIA DO TEMA. PRECEDENTES DO E. STF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 6 DA SDI-3 DESTE TRIBUNAL. A citação é o ato mais importante e sagrado do processo, sobre a qual não pode pairar dúvida, sob pena de comprometer a essência de dois princípios magnos: ampla e efetiva defesa e o devido processo legal. É elementar que não existe ação e processo válidos sem a citação da parte contrária. Para não ir mais longe, vejamos as ordenações Filipinas, Livro III, Título LXXXVII, § 1º. E o mesmo ocorria, antes, nas Ordenações Afonsinas (A. 3.78) e Manuelinas (M. 3.77). Tão grave é a falta de citação válida que há muito os códigos de processo civil autorizavam embargos (art. 741, I, CPC/1973 - redação primitiva), mais recentemente impugnação (art. 475-L, inciso I, do CPC/1973, com as alterações da Lei n. 11.232/2005). O CPC atual reitera essa linha de possibilidade no art. 525, § 1º, inciso I, “falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia”. É o caso dos autos! E a atual lei diz “independentemente de penhora”. E mais! A Jurisprudência do E. STF, desde longa data, na esteira da ancestral legislação do reino, admitia não só os embargos, como, também, ação declaratória de nulidade (RE 96.696-RJ, Rel. Min. Alfredo Buzaid e RE 97.589-SC, Rel. Min. Moreira Alves), chegando ao ponto de, tecnicamente, recusar a ação rescisória para essa situação, exatamente porque a decisão rescindenda seria um nada jurídico, seria absoluta e totalmente nula, por isso revogável a qualquer tempo, pois era admitido “em todo o tempo se opor contra ela que é nenhuma”. E, para mais não prejudicar a parte autora, afastando-se desta discussão mais acadêmica, invocável a OJ Regional n. 6, que admite “conhecer” da ação rescisória (do que este Rel. diverge, já que a rescisória, por não ser recurso, não enseja conhecimento), mesmo que se entenda cabível a que-rela *nullitatis*. No caso, o sistema de rastreamento dos Correios, relativamente ao registrado que corresponde à citação da autora na reclamação de base, não permite nem assegura a efetividade da entrega da notificação inicial, seja porque mencionava horário incompatível com o normal funcionamento do comércio, seja porque não tem a assinatura do recebedor. E, por certo, a regra do parágrafo único do art. 774 da CLT, à luz da Súmula n. 16, TST, enuncia presunção relativa, que pode ser infirmada, como foi nesta ação. Rescisória procedente, confirmada tutela provisória, anulado o processo de origem, determinada nova citação e prosseguimento, como de direito. TRT/SP 15ª Região 0008054-20.2017.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 15 mar. 2018, p. 1264.

8. AÇÃO RESCISÓRIA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. SÚMULA N. 287, DO C. TST. Não está sujeito à jornada de trabalho de oito horas empregado que, na qualidade de gerente geral de

agência bancária, detém os atributos inerentes a ocupante de cargo de confiança, investido de mandato e encargo de gestão, na forma da lei. Ação rescisória a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0007275-36.2015.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 4 abr. 2018, p. 1862.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A irregularidade da adoção do regime de compensação, com a prestação de horas extras habituais, atrai a incidência do regramento previsto pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011248-94.2015.5.15.0130 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 28163.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL INDEVIDAS. Se o acidente de trabalho se verificou por imprudência do motorista que trafegava com velocidade excessiva e não cuidou de manter distância segura do veículo à sua frente, caracterizada sua culpa exclusiva pelo evento, impossível outorgar à empresa a responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de sua aposentadoria por invalidez em razão das sequelas advindas do sinistro. TRT/SP 15ª Região 0010876-54.2014.5.15.0107 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 1º mar. 2018, p. 22148.

3. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. TRAUMA ANTERIOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não sendo possível afirmar que houve agravamento e superposição de limitações no período trabalhado na empresa reclamada, ou com a contusão ocorrida, não há ilícito configurado que imponha reparação. TRT/SP 15ª Região 0010907-24.2015.5.15.0080 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 14736.

ACORDO

1. APLICAÇÃO DA CCT EM DETRIMENTO DO ACT. ART. 620 DA CLT. INDEVIDA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. O fato de a Convenção Coletiva de Trabalho trazer piso salarial ligeiramente superior ao constante no Acordo Coletivo não faz com que incida a regra inserta no art. 620 da CLT para afastar a aplicação deste. A Teoria do Conglobamento, aplicada no ordenamento pátrio, dita que o instrumento normativo deve ser considerado de forma global, a fim de evidenciar qual instituto é mais favorável ao empregado. Quando integralmente analisados, tem-se que o Acordo Coletivo possui garantias mais amplas e favoráveis ao autor, estabelecendo condições inerentes à realidade da prestação laboral, prevalecendo, portanto, sobre as Convenções Coletivas encartadas. Reforma-se. MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. ART. 235-C, §§ 8º E 9º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Ao contrário do entendimento originário, incide o art. 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT, quanto ao tempo de espera do motorista, no sentido de que esse período deve ser remunerado com base no salário-hora normal, acrescido de 30% (trinta por cento), ressaltando-se, inclusive, que tal entendimento foi mantido pela recente alteração dada pela Lei n. 13.103/2015, o que só reforça a conclusão de que, quanto ao referido instituto, foi conferido tratamento legal diferenciado, e que deve ser observado. Reforma-se. COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO C. TST. O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n. 340 do TST. Reforma-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE.

A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual do autor. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se. DANOS EXISTENCIAIS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. JORNADA EXCESSIVA. A imposição ao empregado de jornada excessiva, por si só, não implica ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011069-39.2016.5.15.0062 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 mar. 2018, p. 4144.

2. CLÁUSULA NORMATIVA. ENTREGA DE RELAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. CABIMENTO. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e, quando não violam princípios constitucionais, devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da multa pactuada para o caso de descumprimento da obrigação normativa. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. A legitimidade do sindicato de classe para atuar como substituto nas ações de cumprimento não alcança as hipóteses em que o direito postulado tem caráter individual, demandando análise individualizada da situação de desenvolvimento do pacto laboral de cada empregado substituído. TRT/SP 15ª Região 0011481-16.2014.5.15.0134 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 24472.

3. DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. As partes, empregado e empregador, têm direito subjetivo de obter do Judiciário a homologação do acordo extrajudicial firmado na conformidade com o disposto nos arts. 855-B/E da CLT. Cabendo ao juízo, no caso concreto, avaliar as condições do acordo e homologar ou não a avença, fundamentando a sua decisão. O sindicato da categoria homologou o TRCT para pagamento das verbas rescisórias em três parcelas, justificando que a empresa está em dificuldade econômica para o pagamento imediato a mais de 40 trabalhadores dispensados, firmando a avença e submetendo à homologação judicial. O acordo propiciará ao trabalhador receber as verbas rescisórias num prazo razoável, bem como a quitação se dá somente em relação aos valores percebidos, assegurando-se ao trabalhador postular judicialmente eventuais direitos que entenda devidos, não havendo que se falar em quitação do contrato de trabalho. Nessas condições, o acordo extrajudicial é homologado. Recurso do autor provido. TRT/SP 15ª Região 0010158-07.2018.5.15.0143 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 26 abr. 2018, p. 26259.

4. NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA ECONÔMICA. BASE TERRITORIAL ESTADUAL. CUMPRIMENTO. CABIMENTO. Comprovado que a reclamada está vinculada ao sindicato da categoria econômica com base territorial estadual que firmou as normas coletivas cujo cumprimento se pretende, as diferenças salariais e demais benefícios assegurados alcançam os empregados da empresa representada no ajuste coletivo. TRT/SP 15ª Região 0010708-81.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20615.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES CARACTERIZADO DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprovado nos autos que a empregada se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratada, faz jus a trabalhadora ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que a reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com aquela à qual foi contratada, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a

comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, a empregadora, a auferir vantagem indevida, pois a força de trabalho da obreira foi dobrada sem a contrapartida salarial. E nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que a acumulação de funções implica em indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma preconizada pelo art. 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão da autora de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para a reclamada encontra amparo, ainda, na Constituição Federal, que em seu art. 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Mantém-se a r. sentença que condenou a ré no pagamento de acréscimo salarial correspondente. TRT/SP 15ª Região 0010932-64.2016.5.15.0092 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º mar. 2018, p. 13498.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Na presente hipótese, o fato de o autor ter exercido diversas tarefas não implica a ocorrência de desvio funcional ou o acúmulo de funções, tendo em vista que essas tarefas eram compatíveis com a sua condição pessoal, não sendo devidas as diferenças salariais postuladas. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação do reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que cogitar em indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0012239-56.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º mar. 2018, p. 15577.

3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício eventual de atividades compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar o plus salarial por acúmulo de funções. TRT/SP 15ª Região 0012369-26.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 7271.

ADICIONAL

1. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. INDEVIDA. É indevida a cumulação de pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, ante os termos do art. 193, § 2º, da CLT. Destarte, o trabalhador que laborar sob tais condições e fizer jus ao recebimento de ambos os adicionais poderá optar pelo que lhe for mais vantajoso. TRT/SP 15ª Região 0010196-85.2016.5.15.0079 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 1º mar. 2018, p. 12021.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. TRABALHO EM AMBIENTE FECHADO. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DA TOLERÂNCIA. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres pela exposição ao agente físico calor, faz jus a cozinheira ao recebimento do respectivo adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 0010592-49.2016.5.15.0051 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 22703.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial emprestada, em conjunto com os demais elementos de prova, demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. TRT/SP 15ª Região 0011997-28.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 15 mar. 2018, p. 13067.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO. PRODUTOS QUÍMICOS. CIMENTO. POSSIBILIDADE. De acordo com os termos do Anexo 13 da NR-15,

empregado contratado para trabalhar como pedreiro ou servente de pedreiro faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade previsto na norma do art. 189 da CLT, diante de seu contato diário com agentes químicos que compõem o cimento de obra, denominados álcalis cáusticos, principalmente no momento em que produz a massa de reboco. TRT/SP 15ª Região 0010654-64.2015.5.15.0103 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 15 mar. 2018, p. 20808.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ADICIONAL DEVIDO. O cortador de cana fica exposto às mais variadas condições de tempo e temperatura, situação que justifica a percepção do adicional de insalubridade. A NR-15, da Portaria n. 3.214/1978, em seu Anexo n. 3, não distingue, para efeito de reconhecimento de insalubridade, entre fontes naturais e artificiais de calor. O item 1 do Anexo n. 7, da mesma NR-15, por seu turno, contempla o trabalho em exposição contínua a raios ultravioleta (radiação não ionizante), sem também distinguir quanto à sua origem, sendo certo que os provenientes do sol, em virtude dos raios ultravioleta, sujeitam o trabalhador a insalubridade. Assim, face às condições insalubres por exposição ao calor, acima dos limites de tolerância, e também pela exposição à radiação não ionizante sem a devida proteção, é devido o adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 0011625-56.2015.5.15.0036 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 12 abr. 2018, p. 12343.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES. CALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos 3 e 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. Nesse contexto, o Anexo 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR-21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos Quadros 1, 2 e 3 do Anexo 3 da NR-15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 0010922-88.2016.5.15.0134 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 mar. 2018, p. 22295.

7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE PERIGOSO INSERIDO NA ROTINA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DEVIDO. O trabalhador faz jus ao adicional de periculosidade, ainda que o contato com o agente perigoso seja intermitente, pois esse contato fazia parte de sua rotina de trabalho, não podendo ser considerado como contato fortuito ou eventual. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O fato de o empregado desempenhar atividade externa não o insere necessariamente na hipótese de exclusão da jornada legal contemplada no inciso I do art. 62 da CLT. É preciso que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação de seu horário. Dessa forma, não é o efetivo controle que gera direito às horas extras, mas o simples fato de a empresa poder exercer essa fiscalização. Em outras palavras, apenas a impossibilidade de fiscalização enseja o não pagamento de horas extras, não a mera opção do empregador em não fiscalizar. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. EXTENSÃO AO HOMEM. INDEVIDA. A norma do art. 384 da CLT antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 concedia intervalo especial à mulher antes do início da jornada extraordinária. Sua finalidade era oferecer maior proteção ao laborista do sexo feminino, não só em razão de questões de ordem física, mas também em decorrência de valores éticos e culturais que orientavam a aplicação da norma. Tratava-se de preceito alocado no capítulo referente à proteção do trabalho da mulher. A própria Constituição Federal, flexibilizando o princípio da isonomia entre os sexos,

conferiu à mulher condições especiais para sua aposentadoria (v.g. art. 201, CF), não havendo motivo para se negar tal raciocínio diante da regra inscrita no art. 384 da CLT. Em se tratando de norma protetiva especificamente destinada às trabalhadoras do sexo feminino, em função de suas circunstâncias próprias, não há razão para estender tal proteção ao homem. TRT/SP 15ª Região 0011220-19.2015.5.15.0004 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 5 abr. 2018, p. 5121.

8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. Para a configuração das atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e consequente recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, faz-se necessário o preenchimento de requisitos específicos estabelecidos pela Lei n. 7.102/1983, dentre os quais a aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal (arts. 16, IV, e 17). As atividades de vigia ou porteiro não se enquadram na previsão legal e não podem ser equiparadas às exercidas por vigilantes. TRT/SP 15ª Região 0010759-85.2017.5.15.0098 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 mar. 2018, p. 17248.

9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. Os efeitos pecuniários do adicional de periculosidade, concedido aos empregados que exercem as funções de vigilantes, são assegurados a partir da regulamentação da Lei n. 12.740 de 2012, que ocorreu com a edição da Portaria n. 1.885 de 2.12.2013, com a introdução do Anexo 3 da NR n. 16. TRT/SP 15ª Região 0010232-79.2016.5.15.0095 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 19802.

10. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICÁVEL AO SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Paulista, ao instituir o adicional por tempo de serviço (quinquênio), assegura a vantagem ao servidor público estadual, não fazendo qualquer distinção entre empregado e funcionário público, os quais são espécies do gênero servidor público, de modo que a verba em questão deve ser estendida aos empregados regidos pela CLT, condição em que se enquadra o reclamante. TRT/SP 15ª Região 0011147-47.2015.5.15.0101 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 abr. 2018, p. 33239.

11. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO EXTENSIVO AO EMPREGADO PÚBLICO. O adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não se restringe ao funcionário público estatutário, sendo direito também do empregado público celetista. A norma em questão deve ter interpretação ampliativa, eis que se fosse sua intenção atingir apenas parte do funcionalismo, teria sido explícita nesse sentido, restringindo seu alcance. TRT/SP 15ª Região 0012225-81.2015.5.15.0067 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 1º mar. 2018, p. 15521.

12. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAÇÃO CASA. LEI ESTADUAL N. 6.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989. Por força do art. 18 da Lei n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989, que regulamentou o art. 129 da Constituição estadual paulista, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é devido a todos os servidores, mesmo aos celetistas. TRT/SP 15ª Região 0010827-97.2017.5.15.0142 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 12 abr. 2018, p. 14629.

13. SEXTA PARTE. DIREITO PREVISTO NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. O benefício denominado “sexta parte”, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e que consiste na concessão de 1/6 dos vencimentos integrais aos servidores públicos que completarem 20 anos de efetivo exercício, é devido também aos servidores contratados pelo regime celetista, eis que a norma instituidora é autoaplicável e não faz distinção dos servidores pelo vínculo estabelecido com o Estado de São Paulo. BASE DE CÁLCULO. Referindo a norma a “vencimentos integrais”, conclui-se que a base de cálculo da “sexta parte” é a remuneração do servidor e não o salário-base, admitindo-se a exclusão tão somente daqueles benefícios e vantagens expressamente instituídos com tal remissão. Inteligência da OJ Transitória n. 75 da SDI-1 do C.TST e da Súmula n. 86 deste E. TRT. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0010682-43.2015.5.15.0067 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 8329.

14. VARREDOR DE RUA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO COM LIXO URBANO. A Norma Regulamentadora n. 15, em seu Anexo n. 14, prevê que o contato com o lixo urbano implica o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, sem excluir o trabalho dos varredores das vias públicas. A prova pericial demonstrou o exercício dessa atividade, não obstante a conclusão do profissional sobre não ser devido o adicional de 40%. Contudo, além da situação fática demonstrada nos autos, é público e notório que os varredores, no exercício de suas funções, não raramente encontram águas paradas, objetos de uso pessoal como fraldas, absorventes, preservativos, entre outros. É nítido, portanto, o contato permanente com o agente biológico patogênico, não se podendo acolher a tese de que o reclamante não manteve contato direto permanente com lixo urbano. Recurso do reclamante provido neste tópico, para condenar o Município ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, pois incidente o percentual máximo de 40%. TRT/SP 15ª Região 0011060-73.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 abr. 2018, p. 12426.

AGENTE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. O Agente Comunitário de Saúde é profissional que possui regulamentação específica no âmbito federal (Leis n. 11.350/2006 e 12.994/2014), fazendo jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional. Não pode o município empregador deixar de observar a norma federal sob a alegação de necessidade de regulamentação no âmbito municipal ou de prévia análise e dotação orçamentária. TRT/SP 15ª Região 0012872-22.2016.5.15.0106 Reenec/RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 abr. 2018, p. 19977.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ao litigante apenado com as sanções decorrentes da litigância de má-fé é assegurada a gratuidade de justiça, desde que preenchidos os requisitos legais, ante a autonomia dos institutos. Agravo a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 010619-60.2014.5.15.0129 AIRO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 15932.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO SANEADA. Comprovando a parte o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, resta afastar a deserção do apelo, merecendo processamento o recurso ordinário interposto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 140 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011066-25.2015.5.15.0093 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 21049.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. *VACATIO LEGIS*. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA A ADAPTAÇÃO. Por força do § 4º do art. 899 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, o depósito recursal prévio já não mais é feito na GFIP, mas em conta vinculada ao Juízo no qual se processa o apelo (Vara ou Tribunal), com aplicação de índices de correção próprios da poupança, portanto, sem vinculação ao FGTS, por isso não se podendo dizer que foi atingida a finalidade desse pressuposto. No caso, assim não tendo procedido a parte recorrente, há de se reconhecer a deserção do respectivo recurso. A regularidade legal do depósito não pode ser minimizada ou contraposta por meio de qualquer outra consideração complacente, pois todos os cidadãos e os assim chamados “operadores de direito”, principalmente advogados, tiveram 120 dias de *vacatio legis*, tornando indesculpável a plena ciência e aplicação das novas regras. Ademais, não se trata de hipótese de aplicação da OJ n. 140 da SBDI-1 e do art. 1.007 do CPC, pois estes tratam de complementação do valor depositado e, não, de equívoco inescusável quanto ao recolhimento. Agravo de instrumento improvido, mantida a decretada deserção do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região

0010354-44.2017.5.15.0035 AIRO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 15637.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Como regra, nos termos do que preceituam o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula n. 214 do C. TST, as decisões interlocutórias - que não põem fim ao processo - são irrecorríveis de imediato. Todavia, há exceções, como as decisões que causem prejuízos às partes, violem expressa disposição legal ou constitucional ou que interfiram no regular desenvolvimento do processo de execução. TRT/SP 15ª Região 0010222-26.2017.5.15.0119 AIAP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 19765.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO OCORRIDA NO JUÍZO CÍVEL. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA POSTERIORMENTE REALIZADA PELO JUÍZO TRABALHISTA. Não pode o Juízo Trabalhista, em sede de agravo de petição em embargos de terceiro, declarar insubsistente a adjudicação homologada pela Justiça Comum, e da qual já foi assinado o respectivo auto. Admitir tal procedimento, significará instituir a insegurança nas relações jurídicas e ignorar o trânsito em julgado das decisões. Se o agravado adquiriu, por adjudicação judicial, o bem objeto da discussão, não cabe mais questionamento acerca da propriedade, que deve ser preservada. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010854-71.2015.5.15.0006 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 3601.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO CELEBRADO PELAS RECLAMADAS, AO TEMPO EM QUE JÁ ESTAVAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AJUSTE NÃO CUMPRIDO, MALGRADO HABILITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. Celebrado acordo em audiência, já em curso recuperação judicial, tendo o credor se valido do título judicial homologado para se habilitar perante o juízo cível, mais de dois anos passados e sem notícia de inclusão no quadro de credores e sua respectiva homologação, pretendeu o exequente trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica dos reclamados para que sejam os sócios compelidos a cumprir o título condenatório, o que foi negado pela origem. E, de fato, como asseverou o MM. Juízo de origem, não havendo notícias do encerramento e pagamento total ou parcial do crédito, mais de dois anos depois, exatamente essa circunstância é que autoriza, *data venia*, o redirecionamento da execução, sendo evidente que os devedores não tiveram nem têm a menor preocupação com aquilo que convencionaram perante esta Justiça, delas fazendo aberto escárnio, assim como ao credor, no mínimo por omissão, incúria e desleixo, inclusive diante do silêncio na contraposição deste recurso, oportunidade em que se poderia esclarecer o que se passou nesses dois anos. tal como vem se manifestando o C. STJ (v. g. CC 152.155-GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2.10.2017, AgRg no CC 190.238-MT, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19.5.2010 e AgRg no CC 107.155-MT, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Seção, DJe 26.5.2010, AgRg nos Edcl no CC 55644-ES, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 11.11.2009), a propósito do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que alude à suspensão de ações contra o falido ou o recuperando, no ponto, a interpretação do referido preceito há de ser feita no sentido de que “se não se suspende nem o prazo prescricional nem a tramitação de executivos contra os coobrigados insolventes, com mais razão não se suspende em relação aos coobrigados solventes” (g. n.). Aqui, portanto, desde logo, reconhece-se a possibilidade de o credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito junto aos coobrigados, sócios, fazendo-se a desconsideração da personalidade jurídica. Especificamente, o C. STJ também não vê usurpação do juízo universal civil na iniciativa desta Justiça Especializada, em decisão fundamentada, deferir a constrição de bens dos sócios da empresa que esteja em recuperação judicial, exatamente porque essas medidas não “implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos da competência do juízo de recuperação. Precedentes. 2. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário” (g. n.) (AgRg no CC 121.487-MT, Rel. Min. Raul de Araújo, Segunda Seção, DJe 1º.8.2012). Grave no caso é constatar que, à época da audiência em que as empresas reclamadas recuperandas celebraram o acordo trabalhista homologado, dos 180

dias de suspensão de execuções contra elas, na forma dos arts. 6º e 52 da Lei n. 11.101/2005, mais da metade se passou, inexistindo nos autos, mais de dois anos depois, sequer a comprovação de aprovação do plano em assembleia geral de credores, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), ou, excepcionalmente, a concessão forçada da recuperação pelo juiz, como preveem os incisos do § 1º do art. 58 da mesma lei. Não há quadro algum noticiado pelas partes ou, como poderia ser, apresentado em defesa pelas agravadas! Tampouco, a efetiva concessão judicial da recuperação. Neste quadro, sem que se possa falar em vulneração da competência do Juízo Civil no qual se processa (ainda?) a recuperação, deve ser analisada e julgada a pretensão do credor de ser feita a desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas e prosseguimento da execução na pessoa dos sócios que constam do contrato social, o que, no entanto, deverá ser feito na origem, na forma dos arts. 133 *usque* 137 do CPC e do art. 6º da Instrução Normativa n. 39/2016. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 0011206-55.2014.5.15.0041 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 19. abr 2018, p. 18447.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A garantia integral do Juízo é elemento essencial à admissibilidade do agravo de petição, conforme se infere da leitura dos arts. 880 e seguintes da CLT. Não estando a execução garantida, nos termos do art. 882 da CLT, mediante depósito da importância reclamada, apresentação de seguro-garantia judicial ou com a nomeação de bens à penhora, isto é, de valor suficiente ao pagamento total do débito, não há que se conhecimento do apelo. Ademais, a questão se resolve pela observância do entendimento contido na Súmula n. 128 do TST, que dispõe ser o depósito recursal inexigível, desde que garantido o Juízo, na fase executória. TRT/SP 15ª Região 0011196-19.2014.5.15.0006 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 5369.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro destinam-se apenas àqueles que, não sendo parte no processo, vierem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, o que não é o caso da agravante, a qual não é estranha à relação processual que se estabeleceu na lide principal. Tem-se, pois, que a agravante não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, na medida em que figura como parte no processo principal e, nessa qualidade, é certo que a defesa de seus interesses não pode ser efetuada pela via eleita. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do art. 79 do CPC/2015, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Pode-se dizer que, observados os requisitos elencados na legislação processual, age com má-fé no processo aquele que ignora um dos princípios basilares do Direito, não só afeto ao Direito do Trabalho, mas também a outros, qual seja, o princípio da boa-fé. É a observância de procedimentos intrínsecos, que escapam aos olhos dos tecnocratas puros, que não vislumbram outro panorama que não aquele que lhe salta aos olhos: a letra seca da lei, o conteúdo raso de um documento etc. Na presente hipótese, observa-se que a agravante utilizou não só a presente medida, assim como tantas outras, para opor resistência injustificada ao andamento do processo, provocando incidentes manifestamente infundados, além de interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, restando configurada a hipótese de litigância de má-fé, conforme o disposto nos incisos IV, VI e VII do art. 80 do CPC/2015. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010554-03.2017.5.15.0051 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12 abr. 2018, p. 10737.

9. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não merece conhecimento agravo de petição interposto diretamente contra sentença homologatória dos cálculos de liquidação, suprimindo a fase de impugnação da sentença prevista pelo art. 884 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010622-33.2014.5.15.0123 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 abr. 2018, p. 20489.

10. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. O inadimplemento do devedor principal é condição suficiente para autorizar o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, sem que sejam exigidas a desconsideração da personalidade jurídica e a prévia execução dos sócios do devedor principal, em observância ao princípio da efetividade, de especial

relevância nas reclamações trabalhistas, diante da natureza alimentar do crédito exequendo. TRT/SP 15ª Região 0011143-69.2016.5.15.0070 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 12 abr. 2017, p. 21175.

11. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Conforme os termos do art. 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar que não tem condições para fazê-lo. Ademais, cumpre salientar que a reclamada juntou aos autos documentos que demonstram sua dificuldade financeira. Reforma-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA POSTA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUÍZO A QUO DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Sendo uma das matérias recursais o pedido de concessão da justiça gratuita, fere o direito de defesa da parte o não processamento de seu recurso, ante as garantias constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Ademais, o novel Código de Processo Civil, que revogou expressamente vários artigos da Lei n. 1.060/1950, regula a matéria nos arts. 98 e seguintes, e no § 7º do art. 99 assim dispõe: “Art. 99 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao Relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento”. Sendo assim, imperioso o destrancamento do recurso ordinário interposto pela agravante. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 0011466-10.2016.5.15.0059 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 4963.

ALÇADA

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010648-81.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 abr. 2018, p. 31994.

APOSENTADORIA

1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. Não é exigível o pagamento de férias vencidas enquanto a aposentadoria por invalidez ainda não houver se tornado definitiva, se o afastamento do empregado se deu no curso do período concessivo. Entretanto, faz jus o obreiro ao período proporcional, acrescido de 1/3. Reforma-se em parte. TRT/SP 15ª Região 0010838-93.2016.5.15.0035 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 3574.

2. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas acarreta simples suspensão de alguns de seus efeitos e obrigações (art. 475 da CLT). Nesse contexto, e ostentando natureza precária não pode render ensejo ao cancelamento do plano de saúde, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 444 e 468 da CLT, por implicar alteração contratual unilateral, de caráter ilícito porque prejudicial ao empregado, nula de pleno direito nos moldes do art. 9º da CLT. Se o vínculo de emprego persiste, remanescem em vigor, nas mesmas condições, todas as cláusulas compatíveis com a suspensão, dentre as quais se destaca a manutenção do direito de acesso ao plano de saúde nas mesmas condições anteriores à aposentadoria. Não vislumbro embasamento ético ou jurídico capaz de justificar a mudança do convênio médico do aposentado por invalidez, no momento em que este mais precisa e necessita de amparo à saúde. A alteração contratual praticada atenta, diretamente, contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, do direito à saúde e da função social da empresa. Nesse

mesmo sentido o C. TST firmou jurisprudência quanto à questão, nos termos da Súmula n. 440. TRT/SP 15ª Região 0010582-64.2017.5.15.0020 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 mar. 2018, p. 21670.

ASSÉDIO

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. NÃO CONFIGURADO. É cediço que a imposição de metas e a exigência de seu cumprimento por parte do empregador inserem-se dentro do poder diretivo. Contudo, o rigor excessivo para estimular esse cumprimento, com ameaças, avilta o princípio da dignidade humana, passível de condenação judicial por dano moral, porque agride o empregado, impondo-lhe constrangimento, ridicularização, ansiedade pelo descumprimento de metas estabelecidas. Contudo, quando não se constata qualquer abusividade no exercício do poder organizacional do superior hierárquico, não há que se falar em assédio moral. TRT/SP 15ª Região 0011325-51.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 26 abr. 2018, p. 24112.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSTITUTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. A parte que ostenta a declarada condição de litigante de má-fé, com seus conseqüentários, não tem obstada a concessão da gratuidade da justiça, ainda mais quando preenchidos os seus requisitos legais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0012353-71.2016.5.15.0001 AIRO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 5 abr. 2018, p. 22706.

2. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO TRABALHADOR. ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO. Consoante regras insertas no § 3º do art. 790 da CLT e Leis n. 1.060/1950 e 7.115/1983, para a obtenção da almejada gratuidade de justiça o trabalhador deverá receber salário igual ou inferior a dois salários-mínimos legais, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador, sob as penas da lei. Disso tudo se extrai que, para que se viabilize a concessão da gratuidade da justiça, é necessário que o trabalhador receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declare sua pobreza, de próprio punho ou por seu patrono, mesmo sem poderes especiais para fazê-lo. E não havendo prova em contrário de tais declarações de miserabilidade, devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011038-70.2016.5.15.0045 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 abr. 2018, p. 7480.

3. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 86 DO C. TST. O fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula n. 86 do C. TST. As empresas em processo de recuperação judicial (ou liquidação extrajudicial), por não perderem a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, como ocorre na falência, não estão impedidas do preparo recursal. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 0012079-20.2015.5.15.0009 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 mar. 2018, p. 4674.

4. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo o reclamante juntado declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial dominante, consagrado na OJ n. 269 da SBDI-1 e Súmula n. 463 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0013046-87.2015.5.15.0034 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 7698.

ATLETA

ATLETA PROFISSIONAL. CESSÃO DE DIREITO DE IMAGEM POR FACHADA. SALÁRIO “POR FORA”. NATUREZA SALARIAL. Na atualidade, a maioria dos jogadores de futebol, ao serem contratados, celebram paralelamente ao contrato de trabalho um contrato de cessão do direito de imagem, o qual é entabulado entre a agremiação desportiva e pessoa jurídica constituída pelo jogador para essa finalidade. Ocorre que, na maior parte dos casos, o contrato de cessão do direito de imagem é firmado pela agremiação com o intuito fraudulento, uma vez que a maior parte da remuneração do trabalhador é feita a título de uso da imagem, posto que é ínfimo o valor do salário. No caso em estudo, o valor recebido a título de cessão de direito é nove vezes maior que o salário, e, além disso, não há demonstração de que o clube tenha efetivamente explorado o direito de imagem do trabalhador, evidenciando, assim, o intuito fraudatório do pagamento de parcela a título de cessão do direito de imagem. De se concluir, assim, que houve pagamento de salário “por fora” sob a fachada de exploração do direito de imagem. Comprovada a natureza salarial da parcela, recurso não provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0011627-34.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 mar. 2018, p. 4224.

AUXÍLIO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A discussão em torno da natureza do auxílio alimentação percebido durante a atividade, e do direito aos reflexos decorrentes, não está atrelada à alteração, mas sim ao descumprimento do pactuado, não atraindo a prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST, mas a prescrição quinquenal do direito de ação. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. REFLEXOS. OJ N. 413 DA SDI-1/TST. Não comprovada a adesão do empregador ao Pat e/ou a existência de norma coletiva dispendo sobre a natureza indenizatória do auxílio alimentação, em momento anterior à percepção do benefício pelo trabalhador, deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela e, conseqüentemente, o direito do empregado aos reflexos sobre as demais parcelas. Inteligência da OJ n. 413 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 0010184-29.2017.5.15.0017 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 21844.

BANCÁRIO

1. BANCÁRIO. DESVIO DE NUMERÁRIO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Bancário que desvia numerário - ainda que posteriormente devolvido -, incide em ato de improbidade e mau procedimento, motivador da ruptura contratual por justa causa. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 0000849-83.2013.5.03.0138. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVISOR. O C. TST, em decisão proferida nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo n. 0000849-83.2013.5.03.0138, decidiu que os divisores aplicáveis aos bancários são definidos com base na regra prevista no art. 64 da CLT, sendo 180 e 220 para a jornada de seis e oito horas, respectivamente. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012762-30.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 30157.

2. BANCÁRIO. INSPETOR. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. A caracterização da função de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, não exige poderes de mando e gestão ou a assunção do posto máximo da agência. Tais poderes são exigidos do gerente tratado pelo art. 62, II, da CLT. Para enquadramento na hipótese do art. 224, § 2º, basta a demonstração de que o preenchimento do cargo exija fidúcia específica do empregador e pagamento de gratificação de pelo menos 1/3 do salário efetivo, ambos requisitos presentes no caso em análise. Ainda que o reclamante não tivesse subordinados, é evidente que as atribuições de auditoria, em relacionamento direto com o regional e acesso irrestrito a todas as informações bancárias das agências auditadas, exigiam grau de confiança significativo e suficiente para sustentar a

aplicação do art. 224, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010424-86.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 14146.

3. DESCONTOS INDEVIDOS NO SALÁRIO DA BANCÁRIA. PREJUÍZO DECORRENTE DE ESTELIONATO. É evidente que a principal forma de reconhecimento do cliente é o documento de identidade oficial. Há outras formas de confirmação dos dados, mas é incontroverso que a reclamante os conferiu, tanto que até vendeu um seguro de vida ao falsário. A consulta a ficha de autógrafos é prescrita no normativo, mas dispensável, como ocorre em caso de alteração de senha feita em outra agência ou posto de atendimento. A reclamada perceptivelmente quer transferir ao empregado o risco de sua atividade bancária. Conforme depoimento da testemunha ouvida, pela letra fria do normativo, seguidos todos os passos de consultas a diferentes sistemas e a ficha de autógrafa, haveria mais obstáculos à fraude. Por outro lado, o atendimento público restaria inviabilizado, como reconheceu o banco ao indicar as atenuantes do caso concreto. Violada a dignidade da trabalhadora a reparação dos danos morais ocasionados se impõe. TRT/SP 15ª Região 0012422-58.2016.5.15.0113 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 16295.

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO. ART. 477 DA CLT. Não se extrai do *caput* do art. 477 da CLT que a base de cálculo das verbas rescisórias é a maior remuneração do empregado, porque o referido diploma versa acerca de indenização que era devida a empregado não optante do FGTS. TRT/SP 15ª Região 0010360-15.2014.5.15.0081 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 26 abr. 2018, p.3637.

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. CONCESSÃO. PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A supressão unilateral do benefício concedido regularmente, nos moldes da legislação municipal aos seus servidores públicos, sob a alegação de que o fornecimento de cesta básica consiste em mera liberalidade, configura alteração lesiva do contrato de trabalho, a qual é vedada, conforme disposto no art. 468 da CLT. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0013382-41.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 abr. 2018, p. 7943.

CIPA

1. CIPA. MEMBRO SUPLENTE. DISPENSA. NÃO CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. É válida a dispensa imotivada de empregado eleito como membro suplente da Cipa quando não comprovada a continuidade das atividades empresariais. TRT/SP 15ª Região 0010119-95.2017.5.15.0126 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 12 abr. 2018, p. 17378.

2. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória do cipeiro não subsiste quando encerradas as atividades da empresa. Inteligência do item II da Súmula n. 339 do TST. PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. DONO DA OBRA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de execução de serviços atinentes a obra certa, ampliação da unidade fabril do tomador dos serviços, resta afastada a incidência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LABOR HABITUAL AOS SÁBADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, mediante labor frequente aos sábados, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010012-08.2016.5.15.0087 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 19323.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. AÇÃO PLÚRIMA OU INDIVIDUAL MOVIDA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos visa a tutela abstrata de uma pluralidade despersonalizada de pessoas, ao contrário do que ocorreu na ação anterior, movida pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, no bojo da qual este, ao individualizar os substituídos, visou a defesa de interesses concretos de uma pluralidade de pessoas perfeitamente individualizadas (ação plúrima, na verdade). Aquela (a coletiva) leva à prolação de uma sentença genérica; esta, a uma decisão com efeitos concretos. Caso favorável a decisão plúrima proferida na ação movida pelo sindicato, não haveria como estender seus efeitos a trabalhadores que não tivessem sido incluídos no polo passivo. Isso porque não se trata de típica ação coletiva, mas sim de ação plúrima, ou mesmo individual, movida por substituto processual. Inaplicável, assim, ao caso, o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Transitada em julgado a ação anterior e novamente proposta, deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada, com resolução da demanda, sem solução de mérito, quanto aos pontos já tratados naquela ação, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil. SEXTA PARTE. PAGAMENTO A SERVIDORES CELETISTAS. IMPROCEDÊNCIA. A conclusão de que o benefício da sexta parte paga pelo Governo do Estado de São Paulo a seus servidores estatutários não pode ser pago aos servidores celetistas, não viola a igualdade preconizada pela Constituição Federal de 1988, pois a isonomia pressupõe tratamento igual para os iguais e o que o reclamante pretende é exatamente o contrário: usufruir de todos os benefícios de ambos os regimes laborais, pinçando de cada um deles apenas os que lhe convêm. O só fato de possuírem o mesmo empregador não os torna iguais perante a lei, pois, laborando em regimes distintos (celetista e estatutário) possuem direitos e obrigações diferenciados. TRT/SP 15ª Região 0010568-84.2016.5.15.0127 Reenc/RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 2777.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI MUNICIPAL N. 3.064/1997. REGIME JURÍDICO CELETISTA. A partir da Lei Municipal n. 3.064/1997, o regime jurídico único adotado no município reclamado passou a ser o celetista. Não há violação à Lei Orgânica Municipal. Competência material da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 114, inciso I, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0010800-32.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 mar. 2018, p. 3467.

2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. Em se tratando de trabalhador que presta serviços em diversas localidades, poderá optar por ajuizar a reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de seu domicílio, em respeito ao princípio constitucional de acesso à Justiça (CF art. 5º, XXXV). TRT/SP 15ª Região 0010270-30.2017.5.15.0104 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 mar. 2018, p. 20142.

3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. A incompetência em razão do lugar é relativa e pode ser prorrogada quando o Juízo onde a ação foi proposta deixa de apreciar oportunamente a exceção e pratica diversos atos, inclusive encerrando a instrução processual sem a objeção da excipiente, para somente depois se declarar incompetente. Assim, tendo em vista os princípios que regem esta Especializada, especialmente o da celeridade, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do Juízo do local onde a reclamatória foi ajuizada. TRT/SP 15ª Região 0005187-20.2018.5.15.0000 - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 abr. 2018, p. 1025.

4. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de ente público quando evidenciado o caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. TRT/SP 15ª Região 0011540-65.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 19 abr. 2018, p. 18911.

CONCESSÃO

1. CONCESSÃO AEROPORTUÁRIA. AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S. A. “DONA DA OBRA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBEMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A Aeroportos Brasil Viracopos S. A., por força do contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Aviação Civil, assumiu a responsabilidade de ampliar, manter e explorar o Aeroporto Internacional de Viracopos. A execução das obras realizadas, mediante subempreitada, afasta a sua condição de “dona da obra”, autorizando a imposição da responsabilidade subsidiária. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não apurado pela prova pericial o labor em condições de periculosidade, indevido o pagamento do respectivo adicional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmula n. 219 e n. 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012394-72.2015.5.15.0001 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 22815.

2. CONCESSÃO AEROPORTUÁRIA. AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S. A. “DONO DA OBRA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBEMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. CABIMENTO. Considerando que a Aeroportos Brasil Viracopos S. A. tem como objeto social a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, e que, a partir do contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Aviação Civil assumiu a responsabilidade de ampliar, manter e explorar o Aeroporto Internacional de Viracopos, a execução das obras realizadas, mediante subempreitada, visando a consecução do encargo assumido, afasta a sua condição de “dono da obra”, autorizando a imposição da responsabilidade solidária, com base no art. 455 da CLT, ou, nos limites do pedido, a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010870-55.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 21192.

3. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 190-53.2015.5.03.0090. CONCESSÃO AEROPORTUÁRIA. AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S. A. “DONA DA OBRA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBEMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A assunção do encargo, pela empresa Aeroportos Brasil Viracopos S. A., da realização de obras de ampliação de infraestrutura aeroportuária, através de concessão pública, reveste a concessionária da figura do construtor civil, não importando se a realização de suas obrigações se dará diretamente ou por subempreitada, o que atrai a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador subempreitado. Art. 455 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010511-11.2015.5.15.0092 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 22543.

CONTRATO

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MUNICÍPIO DE GUARARAPES. A lei municipal que proíbe a acumulação de benefícios, nos casos de acumulação lícita de cargos, não se aplica aos contratos de trabalho já vigentes, nos termos do art. 468 da CLT. Destarte, só é lícita a alteração do contrato individual de trabalho quando não resulta, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Nesse sentido, cabe aplicar a Súmula n. 51, item I, do TST: “as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”. Recurso que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010281-23.2017.5.15.0019 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 15405.

2. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Como bem definido no art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem se trata de um contrato especial de trabalho, imposto por lei, cuja prioridade é a formação profissional do aprendiz, diferente dos contratos por prazo determinado, em que o escopo é o trabalho produtivo e se justifica em razão do aumento da demanda. É notório, pois, que no contrato de aprendizagem a lei visa à formação dos jovens e sua colocação no

mercado de trabalho, enquanto os contratos por prazo determinado, de certa forma, visam socorrer as empresas em condições especiais de aumento de serviço. Ante as diferenças de finalidade entre os contratos e, nada obstante haja estipulação de tempo máximo para a vigência do contrato de aprendizagem, este não pode ser equiparado aos contratos por prazo determinado, regulados pela Lei n. 9.601/1998. Portanto, a gestante que participa do programa de aprendizagem não tem direito à estabilidade prevista na alínea “b”, do inciso II do art. 10 do ADCT da CF. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011318-86.2016.5.15.0030 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 4649.

3. CONTRATO DE GESTÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010330-49.2016.5.15.0003 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20015.

CONTRIBUIÇÃO

1. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. O art. 605 da CLT, perfeitamente aplicável *in casu*, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição *sine qua non* para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Extinção do feito sem resolução do mérito que se mantém. TRT/SP 15ª Região 0010080-54.2017.5.15.0076 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º mar. 2018, p. 11837.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. *HOLDING*. EMPRESA SEM EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE. Ainda que o art. 579 da CLT preveja que a contribuição sindical é devida pelos participantes de categoria econômica ou profissional, o art. 580 explicita que a contribuição é devida por quem detenha a condição de empregado (inciso I), agente ou trabalhador autônomo (inciso II) e empregadores (III). Na hipótese dos autos, a autora, que é uma empresa *holding*, não se enquadra na definição de empregadora, uma vez que não admite, assalaria ou dirige a prestação pessoal de serviços de qualquer empregado (art. 2º da CLT) e, por conseguinte, não está obrigada ao recolhimento da contribuição prevista no art. 578 e seguintes da CLT. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011595-79.2016.5.15.0070 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 5142.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. EDITAIS E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE. A cobrança da contribuição sindical rural não exige a individualização do devedor nos editais publicados, como também a notificação para o recolhimento não precisa ser pessoal. PROPRIEDADE RURAL. ÁREA INFERIOR A 2 (DOIS) MÓDULOS RURAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. O deferimento do pedido de pagamento da contribuição sindical referente a propriedade rural inferior a 2 (dois) módulos rurais demanda da entidade sindical a prova da existência de empregados laborando no imóvel. TRT/SP 15ª Região 0010146-27.2016.5.15.0025 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 19605.

4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais, no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC de 2015. TRT/SP 15ª Região 0010010-78.2018.5.15.0148 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 2884.

5. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. O recolhimento da contribuição sindical a favor da federação dos trabalhadores, em decorrência da controvérsia quanto à representatividade na base sindical, não justifica a repetição do pagamento pelo empregador, cabendo ao sindicato de classe ajuizar ação própria contra a entidade sindical de 2º Grau, para reaver sua cota-parte da contribuição devida. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios nas ações de cobrança de contribuição sindical em razão da sucumbência, por não se tratar de demanda envolvendo relação empregatícia. Súmula n. 219, item III, do C. TST e art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011272-09.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 21387.

DANO

1. DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA E SEM RESPEITO ÀS PAUSAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A mera prestação de horas extras não confere ao trabalhador o direito a reparação moral, por não configurado dano existencial. No caso em tela é possível concluir que os horários de trabalho praticados prejudicaram a vida normal do reclamante, que além de labutar mais de 11 horas por dia, não usufruía corretamente o intervalo intrajornada e as folgas. Entendo que a situação dos autos configurou dano existencial, porquanto violou direitos fundamentais além de dificultar ao autor gerir vida familiar e social. TRT/SP 15ª Região 0010345-71.2016.5.15.0050 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 14107.

2. DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes, na forma verificada nos autos (média de 120 horas extras por mês), inquestionavelmente, causou-lhe prejuízos, reduzindo a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), do convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, notadamente de acidentes, porquanto o reclamante ocupa a função de motorista. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, ou mesmo impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida no valor de R\$ 10.000,00. Recurso ordinário do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011900-53.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 8 mar. 2018, p. 12297.

3. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO DO EMPREGADOR LANÇADA EM CTPS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não constituindo anotação desabonadora à pessoa do empregado, o mero cancelamento de anotação lançada na CTPS não gera o direito ao pagamento de indenização por dano moral pois não tipificada ofensa à honra objetiva ou subjetiva do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011940-36.2016.5.15.0073 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 5 abr. 2018, p. 35021.

4. DANO MORAL. FALTA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO CAMPO. CONFIGURADO. Considera-se configurado o dano moral quando, ao trabalhador rural, não lhe são dispostas adequadas instalações sanitárias e para refeição. TRT/SP 15ª Região 0011102-68.2016.5.15.0146 RO RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Flavio Landi. DEJT 22 mar. 2018, p. 14325.

5. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INTOXICAÇÃO. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o trabalhador foi vítima de intoxicação pela execução de serviços de aplicação de agrotóxicos, impõe-se ao empregador o dever de reparar o dano causado, mediante o pagamento de indenização por dano moral. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 0010031-67.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 25310.

6. DANO MORAL. TRATAMENTO DESCORTÊS XINGAMENTOS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O respeito

à pessoa e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. Tratamento descortês, discriminatório e afrontoso à pessoa do trabalhador justificam a imputação da indenização por danos morais como instrumento pedagógico para harmonia do contrato de trabalho. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela percebida extra-folha, pelo empregado, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010594-69.2016.5.15.0002 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2018, p. 20191.

7. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE EMPREGO. TRABALHO EM ALTURA. EXAME ADMISSIONAL COM RESTRIÇÃO. TRABALHADOR PORTADOR DE DIABETES. PEDIDO DE EXAMES COMPLEMENTARES. ATO DISCRIMINATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatada a restrição para labor em altura no exame admissional, pelo fato de o trabalhador ser portador de diabetes, não é exigível da empresa contratá-lo para função que demanda grande parte do trabalho em altura. A necessidade de requisição de exames complementares para verificar a aptidão para o labor em altura está prevista no item 35.4.1.2 da NR-35 do MTE, não sendo caso de ato discriminatório, mas de segurança laboral. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região RO-0011132-93.2016.5.15.0117 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 8747.

8. DANOS MORAIS. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO ASSEGURADA. O empregador é responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob sua responsabilidade, devendo prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se o labor em condições inadequadas contribuiu para a eclosão ou o desenvolvimento ou, ainda, para o agravamento da doença, atuou como concausa, circunstância que leva à responsabilização empresarial por danos ao empregado do mesmo modo que a causa principal, não havendo que se cogitar em eximir a responsabilização do empregador. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010551-90.2017.5.15.0037 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 abr. 2018, p. 13220.

9. DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a existência de instalações sanitárias sem condições mínimas de uso em razão da falta de higienização, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário, resta evidente a conduta culposa do empregador por não adotar medidas básicas de saúde e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa, caracterizando-se dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 0010662-48.2016.5.15.0057 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Antonia Sant'Ana. DEJT 22 mar. 2018, p. 21843.

DECADÊNCIA

DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA CERTIFICADA PELA SECRETARIA DA MM. VARA DE ORIGEM E AQUELA EFETIVAMENTE OCORRIDA. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 100 DO C. TST. Nada obstante a data de trânsito em julgado certificada pela Vara, *data maxima venia*, esta não é a realidade dos fatos efetivamente ocorridos nos autos, sendo certo que o órgão julgador não fica adstrito à certidão de trânsito em julgado emitida pela Vara de Origem. Nesse sentido, a Súmula n. 100, no item IV, do C. TST: "IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do *dies a quo* do prazo decadencial. TRT/SP 15ª Região 0007439-64.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 5 abr. 2018, p. 1921.

DEMISSÃO

1. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E ARBITRÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência trabalhista firmou posição no sentido de que se presume discriminatória a dispensa de empregado portador de alguma doença grave, impondo ao empregador o ônus da prova de que não tinha ciência da doença ou da existência de outros motivos lícitos para a prática da unilateral rescisão do contrato de trabalho. É o que diz a inteligência da Súmula n. 443, contendo presunção que pode ser elidida por prova nos autos. No caso, restou incontroverso que a reclamada tinha ciência da doença do reclamante. Todavia, a prova demonstrou que a dispensa do reclamante, embora tenha ocorrido num momento em que esta atravessava situação de saúde delicada e de muita fragilidade, tratou-se de mera e triste coincidência, derivada de poder potestativo da empresa frente a circunstâncias negativas da sua atividade profissional, haja vista que não há nos autos qualquer sinal da alegada discriminação. TRT/SP 15ª Região 0010604-71.2016.5.15.0113 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 8 mar. 2018, p. 15938.

2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO E DESÍDIA. VALIDADE. Faltas injustificadas, tratamento desrespeitoso a clientes, desídia no desempenho das funções. Presentes a tipicidade, gravidade, imediatidade, proporcionalidade e razoabilidade na medida. A empregadora agiu no exercício regular de seu direito potestativo ao rescindir, por justo motivo (insubordinação, desídia e tratamento desrespeitoso com os clientes), o contrato de trabalho da laborista. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010918-87.2016.5.15.0122 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 4114.

DESERÇÃO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da justiça é um benefício concedido ao empregado em razão de sua hipossuficiência, mas tem se estendido, excepcionalmente, ao empregador quando devidamente comprovada a insuficiência econômica. Todavia, a concessão do referido benefício se limita apenas às custas processuais, que são as despesas processuais, não afastando a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, quando não comprovada a insuficiência econômica. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 0011158-96.2015.5.15.0062 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 mar. 2018, p. 3810.

DEVOLUÇÃO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PELO EMPREGADOR PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Estando o trabalhador impossibilitado de se locomover após ter se submetido a procedimento cirúrgico, forçoso reconhecer que a não observância do prazo de 48 horas estipulado pelo empregador para a entrega do atestado médico decorreu de razões alheias à vontade da empregado. Nessas circunstâncias, não se revela razoável penalizar o empregado com os descontos dos dias de afastamento por motivos de saúde, devidamente atestados por profissional competente. TRT/SP 15ª Região 0012431-04.2016.5.15.0086 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 mar. 2018, p. 23303.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INDEVIDAS. A identidade funcional e de tarefas é prova que à parte autora incumbe produzir, sendo da reclamada o encargo de demonstrar a ocorrência de causas excludentes da equiparação, tais como antiguidade do paradigma superior a dois anos, maior produtividade e qualidade técnica

apresentada pelo modelo, ou, ainda, existência de quadro de carreira. Este é o entendimento que se extrai da Súmula n. 6, itens III e VIII, do C. TST. No caso concreto, a prova oral demonstrou que os comparandos não exerciam as mesmas funções, com iguais atribuições, não ficando provada, portanto, a identidade funcional, requisito essencial à formação do tipo legal construído pela norma inserta no art. 461 da CLT. Mantém-se. DANOS EXISTENCIAIS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. JORNADA EXCESSIVA. A imposição ao empregado de jornada excessiva, por si só, não implica ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011218-54.2014.5.15.0046 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 4544.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSE NO CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS N. 1/1995, 22/1999 E 143/2009, E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame tenha previsto salário correspondente a outro padrão da carreira e de vencimento. Indevidas, portanto, as diferenças salariais. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012504-29.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 6213.

DIREITO

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA LEI ATRIBUIR REGIME DIVERSO DO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvide que muito se discutiu acerca das causas envolvendo servidores públicos quando houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45. A questão sofreu análise pelo E. STF, através da ADIN n. 3.395-6, ficando decidido que a competência desta especializada estaria afastada quando a vinculação do servidor com o ente público fosse regida por Estatuto. Mantida a celeuma relativa à competência, em razão das diversas interpretações jurisprudenciais, a questão se resolveu com o cancelamento da OJ n. 205 da SDI-I do C. TST, ou seja, nas lides onde se discute a natureza jurídica da vinculação entre temporário e ente público, nada obstante o contido em legislação que regule a matéria, devem ser decididas pela Justiça Comum. Os contratados temporariamente não ocupam cargos ou empregos criados para perdurar no tempo e dos quais existe a necessidade de submissão a certame público para que se possa titularizar o servidor, mas, sim, apenas uma posição temporária e que deve ser de excepcional interesse público. A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF, que autoriza a contratação pela administração pública, fora das relações perenes, celetistas ou estatutárias, possuem natureza extraordinária, temporária e, em razão do processo simplificado de seleção, meramente administrativa e contratual, não podendo, o ente público, atribuir-lhe regime jurídico diverso. TRT/SP 15ª Região 0011711-39.2016.5.15.0150 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 6268.

2. DIREITO DO TRABALHO. ABONO DESEMPENHO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O abono desempenho, conquanto previsto na legislação municipal o caráter excepcional e de natureza transitória, deve ser integrado aos salários do empregado, se comprovado que o seu pagamento, na realidade, ocorria de forma habitual (art. 457, § 1º, da CLT), conforme se verificou na hipótese dos autos. Recurso do município a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012473-31.2015.5.15.0137 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manoel Luiz Costa Penido. DEJT 19 abr. 2018, p. 15943.

3. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do

art. 456 da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010325-64.2016.5.15.0023 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 11491.

4. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO CERTIFICADOS. INVALIDADE. A prova pericial concluiu que, durante o contrato de trabalho, foi entregue creme protetivo para as mãos com vistas à neutralização do contato com óleos minerais, mas não se encontra certificado conforme determina o MTE, razão pela qual não cumpriu o fim a que se destina. O entendimento está na esteira do que preceitua a NR-6, item 6.6.1, que, em sua alínea “c”, considera que deve o empregador fornecer ao empregado equipamentos de proteção aprovados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, caso não verificado nos autos. Adicional de insalubridade devido. Recurso patronal negado. TRT/SP 15ª Região 0010279-93.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 11371.

5. DIREITO DO TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. A alteração do horário de trabalho, do noturno para o diurno ou de revezamento, decorre do poder diretivo do empregador e não constitui alteração ilícita do contrato de emprego, não se verificando afronta ao art. 468 da CLT, descabendo falar-se em prejuízo salarial. Isso porque a prestação de serviços em horário noturno é reconhecida na legislação como mais desgastante à saúde do trabalhador e, assim, a transferência do período noturno para o diurno constitui alteração benéfica ao empregado. Recurso do obreiro desprovido. TURNOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. CABIMENTO. É cediço que a intenção do legislador, ao instituir a limitação para o trabalho, foi amparar o trabalhador que, em face da prolongada jornada, tem uma sobrecarga física e psíquica, que ofende a sua higidez. Evidenciado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, com alterações periódicas, inexistindo qualquer negociação coletiva que assim autorizasse, a jornada de trabalho enfrentada está enquadrada na jornada constitucional de seis horas, sendo devida como extraordinárias as horas excedentes da sexta diária. Tal posicionamento já se encontra pacificado na Orientação Jurisprudencial n. 360 da SBDI-1 do C. TST. Recurso patronal que se nega provimento. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO À MULHER. INCABÍVEL AOS TRABALHADORES DO SEXO MASCULINO. Não há como estender a aplicação dos termos do art. 384 da CLT aos trabalhadores do sexo masculino. *A priori*, analisando-se de forma sistemática, denota-se que o preceito legal está inserido no capítulo III, que se reporta, exclusivamente, à normatização do trabalho da mulher. Tem sido, ainda, entendimento pacífico nas Cortes Trabalhistas, que o intervalo sob comento visa a equiparação entre os trabalhadores do sexo feminino e masculino, e não o contrário. Tais decisões vêm ao encontro da proteção inserida em princípios maiores, conceitos mais amplos que a mera distinção fisiológica entre os sexos e a necessidade abstrata de equiparação. É patente a diferença na compleição física entre os seres do sexo oposto, o que é reconhecido tanto na própria CLT, em sua seção XIII, nas normas atinentes ao trabalho insalubre e perigoso, quanto na legislação previdenciária, que prevê jubilação em tempo especial a elas - *vide* o art. 201, § 7º, I e II, da CF. Na mesma linha, tratou a Constituição de prever a necessária diferenciação quanto ao interregno concedido à licença-maternidade e à destinada à paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, e ADCT, art. 10, § 1º). Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010044-30.2015.5.15.0125 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 10643.

6. DIREITO DO TRABALHO. ARQUITETO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.950-A/1966. Tratando-se o reclamante de servidor público estadual, a ele não se aplicam as regras salariais previstas na legislação invocada porque há afronta ao estatuído no arts. 37, X, e 169, § 1º, ambos da Carta Magna vigente. Recurso patronal a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011042-31.2015.5.15.0114 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 16600.

7. DIREITO DO TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O cargo de confiança, excepcionado do capítulo da Duração do Trabalho, configura-se pelos amplos poderes de mando, podendo admitir e demitir funcionários, advertir, suspender, agir em seu dia a dia na tomada de decisões como se o próprio dono do negócio

fosse. Confunde-se com a figura do empregador. Invocada a exceção, é ônus do empregador a prova dos fatos (art. 818, CLT, c/c 373, II, do CPC). TRT/SP 15ª Região 0012330-74.2016.5.15.0018 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 12 abr. 2018, p. 17145.

8. DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. CONDIÇÕES SANITÁRIAS INDIGNAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. NR-24. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. Restou incontroverso nos autos que o reclamante era maquinista ferroviário e, como tal, foi submetido a constrangimento porque, ao longo das longas viagens que realizava, não tinha como utilizar sanitários, pois não eram disponibilizados banheiros nas locomotivas, visto que os existentes nas máquinas eram interditados por falta de manutenção, fazendo suas necessidades dentro da própria composição, em sacolas plásticas ou diretamente na vegetação, durante o percurso, só havendo banheiro nas estações de São José do Rio Preto, Simonsen, Santa Adélia e Santa Fé do Sul. Trata-se de ordem constitucional prevista no Diploma de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), aviltados com a situação encontrada. Nessa perspectiva, o empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais acima citadas. Reparação civil devida, nos termos dos arts. 186 e 927, CC. TRT/SP 15ª Região 0010742-06.2017.5.15.0080 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 5 Abr. 2018, p. 18281.

9. DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. Conforme se infere do art. 487, § 1º, da CLT, bem como das OJs n. 82 e 83 da SBDI-1 do TST, o aviso-prévio, mesmo que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, de modo que a concepção ocorrida nesse período assegura à empregada o direito à estabilidade gestante. DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO INDISPONÍVEL. RENÚNCIA. INCABÍVEL. O objetivo primordial da estabilidade gestacional é a proteção à criança que vai nascer, sua fragilidade e os cuidados que ela, nesse momento, precisa. O dispositivo constitucional fundamenta o pedido (10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e tem como objetivo resguardar o direito ao emprego para efetiva garantia ao nascituro, razão pela qual, sequer, fixa qualquer prazo para comunicação ou comprovação do estado gravídico da empregada. Tratando-se de direito indisponível, que tem por finalidade a proteção aos direitos não só da mãe, mas principalmente do bebê, não há que se cogitar acerca da ocorrência de renúncia. TRT/SP 15ª Região 0012063-59.2016.5.15.0097 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 18335.

10. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE GESTÃO NÃO COMPROVADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O fato de a trabalhadora desempenhar função de confiança relativa, já que não detinha efetivos poderes de gestão, não podendo contratar, demitir, punir subordinados, estando subordinada a um diretor, além de não ter recebido, desde a promoção, acréscimo salarial da ordem de 40%, tal como estipulado no parágrafo único do art. 62 da CLT, afasta seu enquadramento na exceção. O ônus da prova da exceção ao capítulo da Duração do Trabalho pertence ao empregador, conforme art. 818, Consolidado, c/c 373, CPC. Não se desincumbindo do encargo, correta a r. sentença ao deferir as horas extras pretendidas. TRT/SP 15ª Região 0010504-39.2014.5.15.0032 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 11942.

11. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12X36. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. É válido o regime de compensação na modalidade 12x36 quando legitimado pelas normas coletivas da categoria profissional ou lei que o preveja. Adoção da Súmula n. 444 do TST. Quando ausente instrumento coletivo ou lei com essa previsão, impõe-se a condenação em horas extras. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO DESRESPEITOSO. Alegado o assédio moral, ônus do autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 373, I, CPC. Demonstrando o painel probatório que a superiora hierárquica do reclamante impunha um clima desagradável e desrespeitoso no ambiente de trabalho, intolerável ao homem médio, com humilhações, xingamentos e colocações

vexatórias, configura-se o dano moral indenizável. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0012879-97.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 abr. 2018, p. 14161.

12. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a consequente remuneração. Inteligência da Súmula n. 429 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011487-11.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 14691.

13. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO À MULHER. INCABÍVEL AOS TRABALHADORES DO SEXO MASCULINO. Não há como estender a aplicação dos termos do art. 384 da CLT aos trabalhadores do sexo masculino. *A priori*, analisando-se de forma sistemática, denota-se que o preceito legal está inserido no capítulo III, que se reporta, exclusivamente, à normatização do trabalho da mulher. Tem sido, ainda, entendimento pacífico nas Cortes Trabalhistas, que o intervalo sob comento visa a equiparação entre os trabalhadores do sexo feminino e masculino, e não o contrário. Tais decisões vêm ao encontro da proteção inserida em princípios maiores, conceitos mais amplos que a mera distinção fisiológica entre os sexos e a necessidade abstrata de equiparação. É patente a diferença na compleição física entre os seres do sexo oposto, o que é reconhecido tanto na própria CLT, em sua seção XIII, nas normas atinentes ao trabalho insalubre e perigoso, quanto na legislação previdenciária, que prevê jubilação em tempo especial a elas - *vide* o art. 201, § 7º, I e II da CF. Na mesma linha, tratou a Constituição de prever a necessária diferenciação quanto ao interregno concedido à licença-maternidade e à destinada à paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, e ADCT, art. 10, § 1º). Recurso do reclamante a que se nega provimento. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. REMUNERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PROPORCIONAL. CABIMENTO. O pagamento da participação nos lucros e resultados de forma proporcional observa o princípio da isonomia, visto que o ex-empregado, no ano do rompimento laboral, também concorreu para os resultados alcançados pela empresa. Entendimento majoritário jurisprudencial, conforme os termos da Súmula n. 451, TST. TRT/SP 15ª Região 0011863-06.2015.5.15.0059 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 15421.

14. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Descumprida pela reclamada a escala 12x36 mediante a prestação habitual de horas extras, não se reconhece validade e eficácia ao regime adotado, ainda que respaldado por negociação coletiva, sendo devidas as horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, conforme art. 58, CLT, c/c 7º, XIII, CF. TRT/SP 15ª Região 0012979-09.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 18927.

15. DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que diferenças privilegiadas em Juízo não têm o condão de atrair a aplicação da multa. Com efeito, o preceito legal que dá azo ao pedido reporta-se à aplicação da multa face o atraso “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso patronal provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. O Magistrado, imbuído na função estatal que lhe é competente, dispõe do poder-dever de expedir os ofícios às autoridades competentes, conduta amparada pelo art. 2º da Constituição da República, e pelos art. 631, 652, “d”, e 653, “f”, todos da CLT. E mais, pode-se dizer que assim se encontra na obrigação de comunicar atos que entende lesivos, não só ao trabalhador, como à sociedade como um todo, para que as irregularidades sejam devidamente apuradas e sanadas. Procedimento correto, mantém-se. TRT/SP 15ª

Região 0010143-16.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 mar. 2018, p. 18942.

16. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Indevida, por encontrar óbice na expressão dos arts. 7º, XXIII, da CF/1988 e 193, § 2º, da CLT, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo, no entanto, ao empregado optar pelo que lhe for mais benéfico em sede de liquidação de sentença, assegurada a dedução do título até então recebido a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0011427-77.2015.5.15.0049 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 17196.

17. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SEXTA PARTE. SERVIDOR CELETISTA. DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não fez qualquer ressalva ao determinar o direito à sexta parte aos servidores públicos estaduais, de forma que se impõe concluir que a parcela é devida independentemente do vínculo mantido entre servidor e administração pública. TRT/SP 15ª Região 0012106-56.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manoel Luiz Costa Penido. DEJT 5 Abr. 2018, p. 22180.

18. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓCIO FORÇADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. A conduta da empregadora ao relegar o trabalhador ao ócio forçado deliberadamente, deixando de lhe conferir atribuições a serem realizadas, diga-se, por aproximadamente quatro meses, exorbita os limites do poder diretivo que lhe é legalmente atribuído, restando configurado o dano moral passível de reparação civil pela ofensa aos atributos que constituem a dignidade da pessoa humana da trabalhadora. Inteligência do art. 186, CC. TRT/SP 15ª Região 0011633-72.2015.5.15.0120 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 15019.

19. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e incidência dos termos do item II da OJ-SDI1 n. 173 do C. TST. Aplicação do art. 192, CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante de n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0012101-32.2016.5.15.0110 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 15702.

20. DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. Negada a prestação de serviços pela demandada, permanece com a parte reclamante o ônus de provar que foi contratada para prestar serviços pessoalmente, com habitualidade, onerosidade e subordinação, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, consoante exegese do art. 818 da CLT, c/c art. 373 do CPC. Não se desincumbindo de seu encargo probatório a contento, é improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego. TRT/SP 15ª Região 0011324-63.2016.5.15.0137 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 mar. 2018, p. 19664.

DOENÇA

1. DISFONIA. PATOLOGIA RELACIONADA AO TRABALHO. INCAPACIDADE NÃO DIAGNOSTICADA. DEVIDOS APENAS OS DANOS MORAIS. A doença desenvolvida pela reclamante tem relação com o trabalho desempenhado e a culpa do empregador é evidenciada no fato de que não comprovou treinamento para bom uso das cordas vocais. Ademais, as atividades eram de risco para o desenvolvimento de doenças da voz, em especial porque os empregados são incentivados a fazer o maior número de ligações possível a fim de complementarem a baixíssima remuneração com comissões. Indenização por danos morais que se mantém. TRT/SP 15ª Região 0010601-93.2015.5.15.0132 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 14454.

2. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, além da pertinência da imposição da responsabilidade civil objetiva, a ré se descuroou das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010334-79.2014.5.15.0125 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 mar. 2018, p. 5144.

3. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição. TRT/SP 15ª Região 0011889-52.2015.5.15.0043 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 mar. 2018, p. 12284.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de acidente de trabalho ou doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do CC de 2002. TRT/SP 15ª Região 0010107-34.2015.5.15.0132 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 15 mar. 2018, p. 5318.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. NATUREZA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA TRABALHADORA. DISPENSA DA PERÍCIA AMBIENTAL. Satisfeitos os requisitos estabelecidos

na Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, não se havendo falar em nulidade do laudo, o qual acolho na integralidade porque a recorrente não logrou produzir provas capazes de infirmá-lo. Os documentos anexados aos autos, as informações fornecidas pela trabalhadora e o exame clínico foram suficientes para o diagnóstico que não estabeleceu o nexo de causalidade entre as lesões e o trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010003-53.2015.5.15.0096 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 13517.

ECT

1. ECT. CONFLITO ENTRE O “AADC” - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (DESTINADO AOS CARTEIROS), E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. ART. 193, § 2º, DA CLT. Infere-se que o AADC diz respeito à coleta e distribuição externa, própria dos empregados dos Correios, que estão sujeitos a assaltos e violência em seu cotidiano, independentemente do meio de transporte utilizado, e que o adicional de periculosidade, previsto pelo § 4º do art. 193 da CLT, busca remunerar os riscos a que o trabalhador, que se utiliza de motocicleta, é exposto, diariamente, no desempenho de suas funções, *v. g.*, a violência no trânsito. Assim, as parcelas em comento têm a mesma finalidade, qual seja, a proteção da integridade física do trabalhador pelos riscos decorrentes da atividade laborativa, não sendo, pois, passíveis de cumulação, sendo o caso de aplicação da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, que permite a supressão do pagamento do adicional “[...] em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza”. Ainda, incide a norma prevista no § 2º do art. 193 da CLT, aplicado analogicamente ao caso, que veda a acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme reiteradamente decidido pelo C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010330-15.2017.5.15.0100 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 2287.

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. Válida a negociação coletiva que excluiu os adicionais da base de cálculo para aumentar consideravelmente o percentual de horas extras (70%), o que pressupõe concessões recíprocas e goza de privilégio constitucional. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012659-32.2016.5.15.0133 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 8 mar. 2018, p. 7262.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DIREITO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM VIGOR, APÓS 11.11.2017. TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO, DA RESIDÊNCIA ATÉ O POSTO DE TRABALHO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Por força dos arts. 493 e 933 do CPC, bem como do art. 10 do CPC e, ainda, da diretriz da Súmula n. 394/TST, sobrevindo modificação do arcabouço jurídico que existia à época da propositura da ação, deve o juiz levá-lo em consideração (fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito), ouvidas previamente as partes, proferindo-se, então, o julgamento de acordo com as regras vigentes e aplicáveis, resguardadas as situações consolidadas na forma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. É o caso destes autos, nos quais, a partir de 11.11.2017, houve redefinição legal do tempo que se há de se considerar como integrante da jornada e efetivamente reconhecido como à disposição do empregador. Não cabe juízo político para se indagar se a lei é boa ou má, se melhor ou pior. Portanto, ausentes direito adquirido (o trabalho é fato novo, diário), ato jurídico perfeito e coisa julgada, também inexistentes norma contratual específica, negociada entre as partes, nem norma coletiva em vigor, muito menos regulamento de empresa no tema, a superveniência de alteração legislativa, fruto da vontade da maioria soberana do povo, cumprido o processo legislativo, vale dizer, essas normas cogentes estatais têm aplicação e incidência imediata (art. 912 da CLT e art. 6º da LINDB) nos contratos de trabalho que prosseguem, estes que são de trato sucessivo, renovando-se suas condições no tempo e espaço, dia após dia. Assim, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, com a reafirmação feita pelo art. 2º da MP n. 808/2017, não há

mais no ordenamento jurídico previsão ou definição legal que autorize pagamento de horas *in itinere* (de trajeto ou de percurso, fato futuro e pendente), isto é, que reconheça como tempo de trabalho aquele despendido da residência do empregado até a efetiva ocupação no seu posto de trabalho, o que, no caso destes autos, abrange o tempo de deslocamento interno na empresa até o local onde era marcado o ponto, observados o art. 58, § 2º, e 4º, § 2º e seus incisos. A partir de 11.11.2017 é como se não existisse mais corrente elétrica que energizasse esse fato (tempo de percurso até o posto de trabalho), que o iluminasse e o reconhecesse como incluído na jornada de trabalho. Esse fato e da forma como antes prevista deixou de ser jurígeno! Esse fato, na nova lei redefinido, esse novo tempo, doravante vivido no contrato, ocorre sob diverso regime jurídico, daí por que não se pode para ele aplicar a lei anterior nem invocar direito adquirido (STF - Pleno - RE 211.304 - Red. p/ ac. Min. Teori Zavascki - DJE 3.8.2015). Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeito modificativo. TRT/SP 15ª Região 0010450-28.2017.5.15.0013 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 15887.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos. TRT/SP 15ª Região 0010086-18.2014.5.15.0092 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 abr. 2018, p. 13506.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRA. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. RESERVA DE MEAÇÃO. CABIMENTO. Os bens que compõem a meação somente responderão pelas dívidas trabalhistas assumidas pelo outro cônjuge se comprovado, pelo credor, que elas beneficiaram o núcleo familiar do devedor. Impõe-se ao credor, portanto, o encargo de provar o locupletamento indevido do cônjuge, decorrente da prestação de serviços, não se presumindo tal benefício pelo simples regime de bens. No caso dos autos, infere-se que em momento algum a embargante, ora agravante, se beneficiou com o labor do reclamante, ou seja, a dívida trabalhista não contribuiu para o crescimento patrimonial do casal, uma vez que ela já havia falecido quando o trabalhador laborou para o espólio de seu marido, representado pelos seus filhos. Assim, não havendo prova de que o endividamento trabalhista resultou em enriquecimento do casal, a reserva da meação é providência a ser resguardada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011693-27.2015.5.15.0029 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 5312.

EMPRESA PÚBLICA

CDHU. EMPRESA PÚBLICA VINCULADA À SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DONA DA OBRA NÃO EQUIPARADA À EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Tratando-se de execução de contrato de empreitada por obra certa e não sendo o tomador de serviços empresa construtora ou incorporadora, resta afastada a responsabilidade subsidiária, nos termos preconizado pela OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010014-39.2014.5.15.0057 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 21532.

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. OFFICE BOY. ABRANGÊNCIA. SÚMULA N. 374 DO COLENDO TST. Mesmo considerando que o empregado, como *office boy*, integra a categoria diferenciada dos motociclistas, à luz do que vaticina o § 3º do art. 511 da CLT, para que a empregadora se obrigue ao cumprimento das normas coletivas firmadas pelo sindicato representante dessa categoria é necessário que ela tenha participado das respectivas negociações

coletivas, diretamente ou por intermédio do sindicato da sua categoria econômica, nos termos da Súmula n. 374 do Colendo TST. Recurso do obreiro não provido. TRT/SP 15ª Região 0013394-98.2016.5.15.0025 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 6610.

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. FRAUDE À MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA VIA COOPERADA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Caso em que a relação jurídica é de efetiva relação de emprego, primeiro entre o reclamante e a Fazenda do Estado, depois sucedida pela AACT, em razão do contrato de gestão, por verificar-se que a prestação de serviços sempre ocorreu de forma pessoal, habitual e onerosa, mediante subordinação, e que não houve alteração das condições de trabalho ao longo dos anos, impõe-se o decreto de nulidade da filiação do reclamante à cooperativa e o reconhecimento da ocorrência de intuito fraudulento entre os reclamados, devendo ser perpetrada a responsabilização solidária dos réus por todas as verbas condenatórias, nos termos dos arts. 9º da CLT e 186, 187 e 942, parágrafo único, do CC, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício direto do ente público junto ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010693-85.2016.5.15.0116 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 abr. 2018, p. 16672.

ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA/INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acomete o empregado e as atividades laborais - ainda que em momento posterior à rescisão contratual -, deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Incidência do item II, parte final, da Súmula n. 378 do TST. Ultrapassado o período estabilitário, faz jus o trabalhador ao pagamento de indenização substitutiva. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o desencadeamento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. DIREITO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. Anotado no controle de ponto o início da jornada laboral, o empregado considera-se à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Havendo variações no registro excedentes aos limites legais, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. As horas extras habituais refletem no pagamento das demais verbas trabalhistas, inclusive nos DSRs. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010952-71.2015.5.15.0001 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20908.

2. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 10, II, "b", do ADCT/1988, que erigiu a proteção à maternidade a preceito constitucional, estabelece que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à garantia de emprego é o reconhecimento do estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, pouco importando tratar-se de contrato por tempo determinado, como é o contrato de experiência, ou indeterminado. Inteligência do item III da Súmula n. 244 do C. TST, em sua nova redação. TRT/SP 15ª Região 0010407-91.2017.5.15.0110 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 mar. 2018, p. 2904.

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. A despeito do item I da Súmula n. 244 do C. TST, o Supremo Tribunal Federal, ao prover o agravo de instrumento interposto por empregador doméstico, quanto ao despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário n. RE 629053/SP - São Paulo, manifestou-se em sentido oposto ao daquela Corte Trabalhista, em voto do eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, reconhecendo repercussão geral sobre o tema (STF - Ac. Proc. RE 629053 RG/SP - São Paulo - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, data de julgamento 10.11.2011, Rel. Ministro Marco Aurélio de Mello, divulgação DJE 022, 31.1.2012, publicação em 1º.2.2012). Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0012845-55.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 6405.

4. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. OBJETIVO DA ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA NO CASO DE SE DESVIRTUAR A PROTEÇÃO ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. O objetivo da estabilidade é proteger o emprego contra a rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, impedindo que a função fisiológica da mulher, no processo de reprodução, constitua causa de discriminação, com embaraços ao exercício de seu direito ao trabalho. Buscar tão somente as vantagens pecuniárias, advindas da estabilidade, implica no exercício abusivo do direito de ação e seu deferimento geraria enriquecimento sem causa da ex-empregada, posto que, intencionalmente, de caso pensado, não houve a prestação de serviços no período da suposta estabilidade e a reclamante desvirtuou a proteção assegurada à gestante ao não comunicar sua empregadora sobre a gravidez e entrar com esta reclamação trabalhista somente após escoado o período estável. Além disso, não há prova cabal de que tenha engravidado no final do aviso-prévio indenizado. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010036-09.2017.5.15.0020 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 1467.

5. GESTANTE. NATIMORTO NA 30ª SEMANA DE GESTAÇÃO. RECUSA À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 10, INCISO II, “B”, DO ADCT. O direito à garantia provisória da gestante previsto no art. 10, II, “b”, do ADCT é irrenunciável, pois sua instituição não visa apenas proteger a trabalhadora, mas tem por destinatário o nascituro, devendo ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior. O requisito para a aquisição da estabilidade provisória é que a concepção ocorra no curso do contrato de trabalho. A recusa à reintegração e a hipótese de natimorto na 30ª semana de gestação não obstam esse direito. TRT/SP 15ª Região 0012260-78.2016.5.15.0108 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 12 abr. 2018, p. 4569.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal excepciona da execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de “pequeno valor”, e o § 4º delega a definição deste parâmetro aos entes federados. No entanto, o valor estabelecido nos arts. 87, item II, e 97, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve prevalecer sobre a legislação municipal editada para este fim específico, quando ultrapassado o prazo de 180 dias para tanto. Neste sentido, a jurisprudência majoritária do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011415-11.2015.5.15.0034 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 abr. 2018, p. 18780.

2. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no processo trabalhista a prescrição intercorrente. Súmula n. 114 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011673-74.2015.5.15.0081 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 21940.

3. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA A TODA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA E ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O sindicato autor optou por seguir tese menos ampla e assim a matéria em juízo foi apreciada, não podendo haver

extensão, até para que não resulte violado o direito de defesa. Os limites impostos pela coisa julgada devem ser observados, pena de violação ao disposto no art. 879, § 1º, da CLT. No caso, é incontroverso que o agravante não integrou o rol de substituídos da ação ajuizada pelo sindicato da categoria perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, que teve como objeto o pagamento do adicional de periculosidade sobre as verbas denominadas salário fixo e outras verbas salariais, razão pela qual mantém-se a extinção da execução. TRT/SP 15ª Região 0012119-67.2016.5.15.0073 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 16079.

4. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. O acordo estabelecido entre as partes estipulou multa por inadimplemento. Segundo Maria Helena Diniz, “A cláusula penal é um pacto acessório pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução culposa ou de seu retardamento, fiando, assim, o valor das perdas e danos e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal” (**Código Civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil - Lei n. 10.406, de 10.1.2002 - São Paulo: Saraiva, 2002, p. 297). A executada comprovou o pagamento da primeira parcela com atraso de um dia. Diante do cumprimento parcial da obrigação, a penalidade deve ser reduzida de forma equitativa pelo juiz. Aplicação do art. 413 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010286-80.2016.5.15.0051 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 11396.

5. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC/1973, atual art. 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT n. 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 0012932-35.2015.5.15.0007 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 12 abr. 2018, p. 16425.

6. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Competência do juízo universal da falência para decidir sobre os atos executórios em face da recuperanda, mesmo após o decurso do prazo legal de 180 dias, ou ainda que o título executivo judicial tenha sido constituído após a data do deferimento da recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 0011827-75.2015.5.15.0022 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 5461.

7. EXECUÇÃO. INCIDENTES. RECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE INTERFERE NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. OFENSA. Tratando-se de incidente que interfere no curso da execução, o manejo do recurso de agravo de petição deve ser acolhido, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa previsto pelo art. 5º, IV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0011666-97.2015.5.15.0076 AIAP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 28861.

8. EXECUÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. A determinação quanto ao pagamento de horas extras e reflexos em decorrência do labor em turnos de revezamento, parcelas vincendas até implantação em folha, insere-se no conceito de relação jurídica de trato continuado, sendo, portanto, aplicável ao caso o disposto no art. 505, inciso I, do NCP. Cabe a análise se os autores se enquadram na situação de fato descrita pelo acórdão: alternância de horário de trabalho, ora diurno e ora noturno, ainda que com periodicidade mensal. TRT/SP 15ª Região 0000627-12.2011.5.15.0087 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 13394.

9. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO. Os créditos trabalhistas constituídos antes da homologação do plano da recuperação judicial são alcançados pelo Juízo Universal e devem ser habilitados perante o administrador da empresa em recuperação judicial, a teor dos arts. 6º, 7º e 49 da Lei n. 11.101/2005, ressalvada a possibilidade de prosseguimento da execução contra os sócios para quitação integral do crédito trabalhista, após o término do processo de recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 0010037-18.2016.5.15.0088 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 21580.

10. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face dela, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária. Se restar comprovado que a inidoneidade financeira da devedora principal decorreu de sua recuperação judicial, não há que se falar em exigência do esgotamento de todas as vias executórias contra esta para só depois voltar-se contra a devedora subsidiária. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0010412-27.2013.5.15.0087 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 8 mar. 2018, p. 19122.

11. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795 do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário seja compelido a saldar a dívida, podendo se valer da ação de regresso, no juízo competente. TRT/SP 15ª Região 0010607-12.2013.5.15.0087 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 12 abr. 2018, p. 20464.

12. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade proporcionar a efetividade do julgado, com maior celeridade e economia processual, entregando ao credor o que lhe pertencer por direito, fazendo-se uso do instituto em questão, com fundamento nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015, aplicados supletivamente na fase executiva, bem como do art. 28 da Lei n. 8.078/1990, não havendo obrigatoriedade de constrição prévia dos bens da pessoa jurídica da devedora principal. Neste contexto, nada impede que seja declarada a desconstituição da personalidade jurídica da executada, cujo processamento da recuperação judicial foi deferido na Justiça Comum, para que a execução se volte contra seus sócios. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 0001351-41.2011.5.15.0014 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 26 abr. 2018, p. 21469.

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS PEDIDOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. O ato processual em análise é a petição inicial da ação trabalhista, distribuída em 6.11.2017 (*vide* Id. PJe 76321dc). A Lei n. 13.467/2017, por seu turno, entrou em vigor no dia 11.11.2017. Nesse espeque, considerando que ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942), a exigência de adequação da petição inicial ao quanto disposto no art. 840, § 1º, da CLT - em sua atual vigência - não encontra amparo legal. Recurso do empregado provido, para afastar o decreto de extinção do processo sem exame do mérito. TRT/SP 15ª Região 0011444-54.2017.5.15.0143 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 15 mar. 2018, p. 10931.

FALTA GRAVE

FALTA GRAVE. BRIGA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AGRESSÕES VERBAIS. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A participação ativa do empregado em briga no local de trabalho envolvendo agressões verbais, sendo necessária intervenção de outros empregados para evitar agressões físicas, caracteriza falta grave, pois viola o dever de urbanidade e civilidade que deve nortear as

relações em sociedade, impossibilitando a continuidade do pacto laboral e autorizando a sua ruptura, nos moldes do art. 482 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011304-42.2016.5.15.0050 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 21421.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. É devido o pagamento em dobro das férias, na hipótese de não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT, circunstância que desvirtua a finalidade do instituto. Entendimento consolidado nas Súmulas n. 450 do TST e n. 52 do TRT da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0011498-98.2017.5.15.0117 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Regiane Cecilia Lizi. DEJT 26 abr. 2018, p. 24495.

2. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRO DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012218-81.2016.5.15.0026 Reenec/RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 8 mar. 2018, p. 28264.

FRAUDE

1. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por si só, a mera ausência de registro do contrato de venda e compra de um imóvel negociado efetivamente antes do ajuizamento de uma ação não basta para presumir má-fé dos contratantes em relação a terceiros e, conseqüentemente, do ato ter sido realizado em fraude à execução. TRT/SP 15ª Região 0010710-73.2017.5.15.0153 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12 abr. 2018, p. 10999.

2. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a fraude à execução quando à época da alienação do bem a execução não corria contra o sócio, e não restar comprovada a má-fé dos compradores do imóvel que se encontrava desembaraçado de ônus - Súmula n. 375 do STJ. TRT/SP 15ª Região 0010954-02.2017.5.15.0153 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 27483.

FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da administração pública direta, das fundações e das autarquias. LICENÇA-PRÊMIO. PREVISÃO NO ESTATUTO. SERVIDORES CELETISTAS. NÃO CABIMENTO. Não viola o princípio da isonomia a não concessão de licença-prêmio aos servidores públicos celetistas, por se tratar de benefício amparado apenas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (art. 209), que possui aplicação restrita aos servidores estatutários. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012418-14.2015.5.15.0062 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 25743.

2. FUNDAÇÃO CASA. ANALISTA TÉCNICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ART. 318 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração da atividade de professor, conforme disposto pelo art. 318 da CLT, exige que o profissional atue em estabelecimento de ensino. A Fundação Casa, apesar da aplicação de medidas socioeducativas, não se equipara a estabelecimento de ensino, tendo por objetivo a recuperação e ressocialização

de menores. FUNDAÇÃO CASA. ANALISTA TÉCNICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. As atividades desempenhadas pelo analista técnico/professor de educação física não se equiparam àquelas concernentes à segurança patrimonial ou pessoal, tais como as exercidas pelos agentes de apoio educativo, não se enquadrando, dessa forma, na hipótese preconizada no Anexo 3 da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, que autoriza o pagamento do adicional de periculosidade, na forma do art. 193, II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012242-69.2014.5.15.0062 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 25524.

3. FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que o reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de vigilante nas dependências da segunda reclamada. O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar ao autor verbas trabalhistas. Por ter a segunda reclamada se beneficiado dos serviços do reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST deve responder, de forma subsidiária pelo adimplemento destas parcelas. Recurso da segunda reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011103-21.2016.5.15.0092 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 19 abr. 2018, p. 27301.

4. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. REFLEXOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo, ao se utilizar da expressão “servidor público”, em seu art. 129, *caput*, obviamente trata do gênero do qual são espécies os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos regidos pela CLT. Qualquer exclusão de benefício não prevista na Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional. Devido o adicional por tempo de serviço (quinquênio), é imperativo o reconhecimento de sua natureza salarial, o que implica reflexo sobre as demais verbas trabalhistas. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010303-04.2016.5.15.0056 Reenec/RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 8 mar. 2018, p. 15186.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.080/2008. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECLASSIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL, CONSIDERADA EM SEU TODO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. A Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008 dispõe expressamente que a majoração de determinadas parcelas está diretamente vinculada à supressão de outras, no caso, as gratificações ditas suprimidas. Os vencimentos não foram, assim, reduzidos, de modo que é possível concluir que o reclamante não teve qualquer prejuízo que autorizasse o afastamento da nova regulamentação salarial. Não há falar em violação ao art. 7º, II, da Constituição Federal nem, tampouco, afronta ao art. 468 da CLT. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011190-47.2016.5.15.0101 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 4454.

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE DESTINADA A GARANTIR O CUMPRIMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO: TÍQUETE REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO DE CONTRATOS

DE TRABALHO. Sobre o assunto, a lição de Amauri Mascaro do Nascimento: “O grupo de empresas, em face da nossa lei, não é empregador único, a menos que se sustente que o grupo de empresas é, por sua vez, uma empresa. Esse raciocínio seria de difícil aceitação para o caso, porque a lei expressamente declara que no grupo as empresas devem ser autônomas, cada uma tendo personalidade jurídica própria”. Entende-se, assim, que não é possível equiparação de benefícios entre empregados de empresas distintas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico. TRT/SP 15ª Região 0011605-04.2016.5.15.0045 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 5165.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. As normas que regulam o pagamento de honorários sucumbenciais possuem natureza híbrida, pois, embora se tratem de matéria processual, acarretam efeitos materiais diretos às partes. Desse modo, as regras constantes do art. 791-A da CLT acerca dos honorários de sucumbência não devem ser aplicadas aos processos em que já estavam em curso quando do início da vigência da lei, em observância à garantia de não surpresa e ao princípio da causalidade, pois é no momento do ajuizamento da ação que o autor avalia os riscos e os custos da demanda judicial, de acordo com as regras então vigentes, não podendo ser surpreendido com novas regras prejudiciais. TRT/SP 15ª Região 0010369-33.2015.5.15.0051 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 19 abr. 2018, p. 25731.

HORA IN ITINERE

1. HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O TRANSPORTE PÚBLICO E A JORNADA OBREIRA. DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90, II, DO C. TST. A jornada *in itinere* é a que ocorre da casa do empregado até o local de trabalho e vice-versa. Para ser computada na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso, (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, I, do C. TST). Ademais, a incompatibilidade entre os horários de início e término de jornada do empregado e os do transporte público é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*, nos termos da Súmula n. 90, II, do C. TST. Assim, comprovada essa incompatibilidade de horários, são devidas as horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 0012145-82.2016.5.15.0132 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 mar. 2018, p. 4722.

2. HORAS *IN ITINERE*. NÃO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR. REQUISITO NECESSÁRIO PARA SEU CABIMENTO. Nos termos do § 2º do art. 58 da CLT e da Súmula n. 90 do C. TST, são três os requisitos não cumulativos para a concessão à percepção de horas *in itinere*, a saber: que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. No caso dos autos, restou comprovado que o transporte utilizado pelo reclamante era fornecido pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, benefício advindo do pagamento da mensalidade sindical. A ausência de qualquer um dos requisitos elencados no artigo supramencionado implica na não concessão das referidas horas *in itinere*. TRT/SP 15ª Região 0010033-52.2015.5.15.0011 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 mar. 2018, p. 5023.

3. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa previamente a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior à metade do tempo real de percurso. TRT/SP 15ª Região 0010119-80.2016.5.15.0110 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 abr. 2018, p. 30562.

4. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento

de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas *in itinere* e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da CLT, mas também o inciso XXVI do art. 7º da CF. TRT/SP 15ª Região 0011213-64.2014.5.15.0100 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 4515.

HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

HORAS DE SOBREVISO. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. RESTRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A caracterização do sobreaviso impõe prova efetiva da restrição do direito de locomoção do trabalhador fora do seu horário normal de trabalho. HORAS *IN ITINERE*. PROVA. NÃO CABIMENTO. Comprovado que o local de trabalho era servido por transporte público regular e de fácil acesso, indevidas as horas de percurso. Aplicação do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010524-80.2016.5.15.0025 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20346.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS POR MAIS DE UM ANO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 291 DO C. TST. DEVIDA. A supressão das horas extras habitualmente prestadas por pelo menos um ano de trabalho assegura, ao empregado, o direito a uma indenização correspondente ao valor das horas extras laboradas em um mês para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses em que houve labor em sobrejornada, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 291 do C. TST, com o fito de ensejar o devido equilíbrio financeiro do contrato, haja vista os prejuízos que a redução significativa de sua remuneração pode lhe acarretar, permitindo-lhe, por conseguinte, readaptar seu orçamento familiar, bem como minimizar o impacto econômico sofrido por empregado que por longo tempo tenha prestado horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste particular. TRT/SP 15ª Região 0010454-70.2016.5.15.0055 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 abr. 2018, p. 7281.

2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA N. 338, I, DO TST. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova, nos exatos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST. ACIDENTE DE TRABALHO. AFASTAMENTO INFERIOR A 15 DIAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. Para aquisição da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, necessário se faz que o afastamento seja superior a quinze dias, com a consequente percepção de auxílio-doença acidentário, salvo comprovação de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego - Súmula n. 378, II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010150-58.2015.5.15.0006 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 19616.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para o enquadramento do trabalhador na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, de modo a afastar o seu direito às horas extras, não basta analisar a situação fática sob o ponto de vista da fidúcia inerente ao cargo, mas deve ficar comprovado concomitantemente o recebimento de salário ou gratificação de função, no mínimo, superior em 40% ao cargo anteriormente ocupado. Inteligência do § 1º do art. 62 da CLT. Contudo, preenchidos os

dois requisitos, descabe se falar em horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010342-49.2016.5.15.0137 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 5 abr. 2018, p. 3257.

4. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO REFLETEM A REALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto com anotações de jornadas invariáveis ou com pequenas variações refoge à realidade. Em pleno Século XXI, o mínimo que se espera é que o controle de horário do empregado seja fidedigno e não uma mera formalidade. Caso isso não aconteça, sujeita-se o empregador à inversão do ônus da prova e ao estabelecimento de jornadas médias. Tal conduta, além de danosa ao empregado, faz com que se gastem horas e horas de Juízes ouvindo testemunhas para estabelecer as longas jornadas desenvolvidas no decorrer dos dias. TRT/SP 15ª Região 0011011-87.2014.5.15.0100 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 14837.

5. HORAS EXTRAS. FUNDAÇÃO CASA. JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 2X2. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NAS PORTARIAS NORMATIVAS N. 129/2007, 227/2012 E 277/2015. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INDEVIDAS. Já se pronunciou o nosso E. Regional ao analisar questão semelhante à destes autos, envolvendo a mesma reclamada, consoante se extrai da seguinte passagem do v. acórdão: “No caso dos autos, no qual o reclamante se ativava em jornada de 12 horas, em regime 2x2, ele trabalharia em duas semanas por 48 horas semanais e nas duas subsequentes, 36 horas semanais. Assim, ainda que não haja norma coletiva autorizando tal tipo de labor, não se pode negar que esta jornada era benéfica ao reclamante, pois, apesar de laborar em dois dias seguidos por 12 horas, descansava nos outros dois. Em média, laborava 42 horas por semana” (Processo TRT 15ª Região n. 0068200- 50.2008.5.15.0062; E.M. x Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP; 1ª T., 1ª Câmara. Rel. Desembargador Claudinei Zapata Marques. Disponível em: trt15.jus.br). Diante desse contexto, é possível concluir que a condição mais benéfica ao trabalhador, derivada do princípio da proteção, que se faz presente no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, e abrange a situação fática presente nestes autos, permite atribuir validade à modalidade de jornada de trabalho implantada pela reclamada, mediante a adoção do sistema 2x2, do que resulta a improcedência do pleito de horas extras e reflexos. Ademais, é importante ressaltar que a reclamada é uma fundação pública, sendo vedado a ela integrar acordo coletivo (nos termos da OJ n. 5 da SBDC do C. TST); porém, referida escala 2x2 é expressamente autorizada pelas Portarias Normativas n. 129/2007 e 227/2012. Além do que, a sentença normativa prolatada no Dissídio Coletivo n. 1000684-04.2015.5.02.0000, com vigência a partir de 1º.3.2015, veio a convalidar a escala de trabalho no regime 2x2, como já reconhecido em inúmeros julgados desta Corte (v. g. Processo Pje 0012018-63.2015.5.15.0041, julgado em 4.7.2016); diante do citado dissídio, a Fundação Casa editou a Portaria n. 277/2015. TRT/SP 15ª Região 0010539-75.2017.5.15.0005 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 2741.

6. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O fato de o empregado desempenhar atividade externa não o insere necessariamente na hipótese de exclusão da jornada legal contemplada no inciso I do art. 62 da CLT. É preciso que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação de seu horário. Dessa forma, não é o efetivo controle que gera direito às horas extras, mas o simples fato de a empresa poder exercer essa fiscalização. Em outras palavras, apenas a impossibilidade de fiscalização enseja o não pagamento de horas extras, não a mera opção do empregador em não fiscalizar. TRT/SP 15ª Região 0011961-19.2016.5.15.0006 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 12 abr. 2018, p. 4298.

7. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Reforma-se. INTERVALO PARA MULHER, DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO

AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384 DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658312, REL. MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014). Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/1988, e reconhecido, a esta decisão, repercussão geral, o Rel. do Recurso Extraordinário 658312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho “que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma”. Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela constitucionalidade do art. 384 da CLT e confirmado a jurisprudência do C. TST (2008) sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da Constituição Federal), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do Eminentíssimo Ministro do TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados quando da interpretação da norma em questão. Reforma-se. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORMES. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE GASTOS DIFERENCIADOS. INDEVIDA. Consistindo o fornecimento de uniforme em benefício ao trabalhador, pois evita o desgaste de suas próprias roupas de uso pessoal no serviço, e ausente comprovação de gastos diferenciados com produtos de limpeza especiais ou mesmo água e eletricidade, inviável o deferimento de indenização pela lavagem do uniforme. Não se vislumbra, pois, qualquer exigência indevida ou abusiva que justifique a pretendida reparação, a qual, aliás, carece de parâmetros mensuráveis. Reforma-se. DESVIO DE FUNÇÃO. TREINAMENTO. AVALIAÇÃO. PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O exercício parcial de atividades relacionadas à função superior, ocorrido em período de treinamento e sob a supervisão direta de um outro trabalhador que exerce na plenitude tal função, não é suficiente para configurar o desvio funcional. Isso porque a figura do desvio funcional exige que o empregado exerça a totalidade das atividades específicas do cargo para o qual afirma ter sido desviado. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011204-26.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 mar. 2018, p. 4594.

8. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALAS 12X24, 12X48, 12X60. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O ente público ao contratar servidores pelo regime celetista equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF. TRT/SP 15ª Região 0010049-48.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 25356.

9. SABESP. HORA EXTRA. O adicional por tempo de serviço e a gratificação para dirigir veículo (vantagem pessoal), por possuírem natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT), compõem a base de cálculo das horas extras (Súmula n. 264 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 0012017-87.2015.5.15.0038 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 abr. 2018, p. 19867.

IMPROBIDADE

ATO DE IMPROBIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A prática de ato de improbidade pelo empregado consistente em se apropriar de benefício recebido indevidamente impossibilita a continuidade do pacto laboral e autoriza a sua ruptura, nos moldes do art. 482 da CLT. FGTS. DIFERENÇAS. PROVA. Não comprovando o empregado a existência de FGTS não depositado em conta vinculada, em face dos comprovantes apresentados pelo empregador, indevidas as diferenças postuladas. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. TRT/SP 15ª Região 0010916-75.2014.5.15.0094 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20840.

INAPTIDÃO

ALTA MÉDICA PELO INSS. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO DECLARADA PELO MÉDICO DA EMPRESA. SALÁRIOS DO PERÍODO. PAGAMENTO. Tendo o empregado recebido alta médica pelo INSS, a avaliação pelo médico da empresa como “inapto” para o labor implica a responsabilidade da empregadora pelo pagamento dos salários do período até nova avaliação positiva. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. CLÁUSULA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e quando não violam princípios constitucionais devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da multa pactuada para o caso de descumprimento da obrigação normativa. TRT/SP 15ª Região 0011351-62.2016.5.15.0067 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 24161.

INDENIZAÇÃO

1. EXIGÊNCIA DE VENDAS CASADAS. CASAS BAHIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Ao impor ao empregado o fardo de realizar vendas casadas, prática abusiva atentatória às relações de consumo (Lei n. 12.529/2011) e coibida pelo Código de Defesa do Consumidor, sem a menor dúvida, abusa o empregador de seu poder de direção e fere a dignidade do trabalhador, conduta geradora de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010417-57.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 19 abr. 2018, p. 25804.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR ACOMETIDO DE GRAVE DOENÇA COAGIDO A PEDIR TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. ATO NULO COM DEVER DE REPARAÇÃO. Infelizmente a reflexão de Thomas Hobbes, *homo homini lupus*, se mantém vívida e sem sinais de revogação quando o empregador aviva sua sanha maligna, impingindo castigo cruel, aproveita-se odiosamente da debilidade do trabalhador provocada por um câncer gravíssimo, obrigando-o a pedir transferência de local de trabalho acarretando o rebaixamento de sua remuneração. O dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (art. 5º, V e X), que implica o dever de indenizar. Irretorquível ato ilícito e dano causado na esfera moral de outrem, presentes o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente, o dano moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, impondo-se reparação (arts. 186 e 927 do CC). TRT/SP 15ª Região 0010501-16.2017.5.15.0150 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 15 mar. 2018, p. 9960.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à míngua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada

intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliada ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira (art. 1º, incisos II, IV e V, da Constituição Federal). TRT/SP 15ª Região 0010236-72.2016.5.15.0045 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 mar. 2018, p. 20824.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLETOR DE LIXO URBANO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS NO PERCURSO DA COLETA. AUSÊNCIA DE CONDUITA ILÍCITA OU NEGLIGENTE POR PARTE DO EMPREGADOR. INDEVIDO. A natureza da função exercida pelo reclamante - coletor de lixo - em ambiente externo e de forma itinerante, torna impossível a disponibilização de sanitários pela empresa, mormente considerando a amplitude da área de coleta. Infelizmente, não há alternativa para o trabalhador que se ative neste tipo de serviço a não ser socorrer-se de sanitários de estabelecimentos públicos e comerciais, como postos, bares e lojas, nas proximidades da área de atuação. Não se constata a conduta ilícita ou negligente da reclamada ou mesmo o descaso para com o trabalhador em razão da não disponibilização de sanitários, de forma a justificar o deferimento da reparação pretendida. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012434-86.2015.5.15.0055 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 12 abr. 2018, p. 13101.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. TRT/SP 15ª Região 0010429-94.2015.5.15.0054 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 3788.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. A forma com que o reclamante transportava numerário distanciava-se do modo legalmente previsto, qual seja, por meio de carro-forte e por profissionais contratados para tal fim. Se o custo para tanto é inviável, há outros meios disponíveis, especialmente pela rede bancária, que não envolvam o contato direto do motorista com o numerário e, portanto, não produza o risco. Não há dúvidas, portanto, de que agiu com acerto a origem ao deferir a indenização por dano moral, por configurado o ilícito e violada a dignidade do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010515-27.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 14287.

INTERDITO PROIBITÓRIO

INTERDITO PROIBITÓRIO. FIM DO MOVIMENTO PAREDISTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com o fim do movimento paredista, justificador da ameaça de turbação e esbulho que motivou o ajuizamento do interdito proibitório, decorre a perda superveniente de interesse de agir, que autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do 485, VI, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0012485-49.2016.5.15.0092 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 22914.

INTERVALO DE TRABALHO

1. ESCALA 12X36. SUPRESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DESCARACTERIZADO. O desrespeito ao intervalo intrajornada tem duas consequências: o pagamento da hora suprimida mais o adicional (art. 71, § 4º da CLT), além do recálculo de toda a jornada de trabalho, uma vez que houve labor em período destinado a descanso. A habitualidade na supressão do intervalo intrajornada legal redundará na invalidação da escala de revezamento de 12x36, ainda que previstas em instrumento coletivo, pois a prestação de

horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula n. 85 do C. TST. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. CABIMENTO. SÚMULA N. 60, ITEM II, DO C. TST. Se o trabalho prestado entre 22h00 de um dia e as 5h00 do dia seguinte possui uma remuneração superior em, no mínimo, 20% sobre a hora diurna (art. 7º, inciso IX, da CF, e art. 73 da CLT), considerando-se o desgaste físico causado pelo trabalho nesse horário, com mais razão a prorrogação dessa jornada deve ser quitada de forma majorada. Se o empregado cumpre integralmente sua jornada de trabalho no período noturno, prorrogando-a no horário diurno, é devido o adicional quanto à prorrogação, nos termos da Súmula n. 60, item II, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0011431-45.2016.5.15.0093 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 112 abr. 2018, p. 3923.

2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O art. 384 da CLT não confronta com os dispositivos contidos na Carta Magna, razão pela qual foi recepcionado pela Constituição Federal, permanecendo em pleno vigor. O descumprimento de referida norma não se trata de mera infração administrativa, sendo, portanto, devido o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo. TRT/SP 15ª Região 0010864-05.2017.5.15.0020 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 8483.

3. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Diante da juntada de cartões de ponto idôneos, cabe à parte autora comprovar, oportunamente, a supressão do período intervalar previsto no art. 66 da CLT, na forma do art. 818 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010923-53.2015.5.15.0152 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 23403.

4. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO POR 50 MINUTOS. TEMPO REDUZIDO SOMENTE EM 10 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE. PORTARIA N. 65/2010. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A partir do momento em que a reclamada conseguiu a autorização do Ministério do Trabalho, tal se deu porque este órgão considerou que a mesma tinha refeitórios de boa qualidade, que ensejavam, a seus funcionários, a extraordinária tranquilidade de valer-se dos mesmos, sem os percalços diários de terem de se deslocar para suas casas, ou restaurantes, ou trazerem lanches para servirem-se durante o serviço. O fato de não haver nova autorização depois de 19.7.2012, não quer dizer que as condições ofertadas aos seus funcionários não estivessem satisfatórias. Pelo contrário: essas condições, com o tempo, aprimoram-se cada vez mais, eis que os sindicatos de empregados as fiscalizam para poderem efetuar novos acordos coletivos nesse sentido, que estão juntados aos autos. É o próprio Ministério do Trabalho que, por deficiência própria (falta de fiscais suficientes para essa constatação), deixa de voltar às empresas, para a necessária revalidação do processo de consentimento. O que não pode, por óbvio, onerar a empresa bem intencionada, ou imputar-lhe uma responsabilidade à qual não deu causa. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012669-57.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 6344.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo intrajornada, por meio de norma coletiva, para os contratos de trabalho cuja a extinção ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, não goza de validade, porque tal figura subverte a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado, decorrendo, sua obrigatoriedade, de norma de ordem pública (art. 71, CLT, e 7º, XXII, CF),

conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 437, II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011197-19.2016.5.15.0043 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 26 abr. 2018, p. 23923.

JULGAMENTO

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. A lide deve ser solucionada nos limites em que foi proposta - art. 141 do CPC, caracterizando julgamento *extra petita* a sentença que extrapola o pedido inicial - art. 492 do CPC. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, do TST. HIPOTECA JUDICIÁRIA. SENTENÇA. EFEITOS. A hipoteca judiciária decorrente dos efeitos da sentença não depende de determinação judicial, cabendo à parte proceder ao seu registro junto ao cartório de registro imobiliário. Aplicação do art. 495, § 2º, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0010053-82.2015.5.15.0095 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p.21602.

JUROS DE MORA

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. A incidência dos juros de mora em relação à fazenda pública deve observar o regramento firmado pela OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012533-45.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 22972.

2. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. Enquanto não decorrido o prazo fixado no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, para pagamento do precatório, não há se falar em mora do devedor. Assim sendo, a data de elaboração dos cálculos também não é levada em consideração para se determinar a incidência de juros, porque ainda não caracterizada a mora da fazenda pública. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0000222-55.2012.5.15.0114 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar 2018, p. 1403.

JUSTA CAUSA

1. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADO DOS MOTIVOS DA DISPENSA. REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. A justa causa é penalidade disciplinar extrema, devendo o empregador comunicar o empregado sobre quais atos praticados foram considerados como faltosos, documentando os motivos que vinculam a rescisão contratual motivada. A não observância do referido requisito autoriza a reversão da rescisão por justa causa em dispensa imotivada. TRT/SP 15ª Região 0013363-93.2015.5.15.0096 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 23218.

2. JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES OBSERVADA. PENA MÁXIMA CORRETAMENTE APLICADA. A justa causa, como pena máxima, somente deve ser aplicada ao trabalhador se efetivamente comprovada a prática de falta de extrema gravidade. Tendo o empregador, em razão de ausências injustificadas do empregado, aplicado as penas de advertência e de suspensão de forma gradativa e, ainda assim, persistindo o trabalhador na prática do ato faltoso, correta a aplicação da pena de justa causa. Inteligência do art. 482, alínea “e”, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010288-34.2016.5.15.0121 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º mar. 2018, p. 12309.

LIQUIDAÇÃO

1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARTÕES DE PONTO NÃO JUNTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 338, I, DO C. TST. A ausência de fixação, pela sentença, dos parâmetros para apuração das horas extras, quando não juntados cartões de ponto do período, não afasta o direito ao pagamento das horas, reconhecido e sedimentado pela decisão transitada em julgado, devendo ser aplicado o entendimento da Súmula n. 338, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010914-98.2015.5.15.0085 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20810.

2. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITO CONTADOR SEM A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ainda que não se trate mais de mera “faculdade” do magistrado, a falta de intimação para manifestação sobre os cálculos do perito, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, não configura irregularidade que justifique declaração de nulidade processual, mormente quando já se oportunizou a apresentação dos cálculos pela devedora (§ 1º-B do art. 879). Considerando-se que os interessados ainda terão a oportunidade de questionar a conta de liquidação, conforme dispõe o art. 884 da CLT, o procedimento do Juízo de homologar desde logo a conta elaborada pelo calculista está em sintonia com a prática trabalhista, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais que regem essa Especializada. TRT/SP 15ª Região 0010095-10.2015.5.15.0006 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 mar. 2018, p. 15828.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS, PROCEDENDO DE MODO TEMERÁRIO NO PROCESSO. O reclamante descumpriu frontalmente seus deveres de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do NCPC), extrapolando o exercício regular de seu direito de ação e incidindo nas condutas de litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário no processo (art. 80, II e V, NCPC), induzindo, inclusive, o MM. Juízo de origem a erro, conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração. Insta salientar que o processo se pauta pelo princípio da ética, da lealdade e da boa-fé, sendo deveres das partes, advogados e todos aqueles que participam do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento, sob pena de responder por dano processual. TRT/SP 15ª Região 0010598-49.2015.5.15.0097 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 2849.

MANDADO

1. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONCESSÃO. Não viola direito líquido e certo a penhora sobre dinheiro quando inexistentes outros bens livres e desembaraçados suficientes para autorizar a inversão da ordem de preferência da constrição, preconizada pelo art. 835 do CPC. TRT/SP 15ª Região 0008075-93.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 1464.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. NOVO CPC. LEGALIDADE. Proferida sob a égide do novo CPC a decisão que determinou a penhora sobre salário, aplicam-se suas disposições, com destaque para o § 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade aos casos de pagamento de pensão alimentícia, independente de sua origem. TRT/SP 15ª Região 0008395-46.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 1477.

3. MANDADO DE SEGURANÇA. *PRO LABORE*. PENHORA. NOVO CPC. LEGALIDADE. Proferida a decisão que determinou a penhora sobre valores recebidos a título de *pro labore* sob a égide do novo CPC, aplicam-se suas disposições, com destaque para o § 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade aos casos de pagamento de pensão alimentícia, independente de sua origem. TRT/SP 15ª Região 0007539-82.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 mar. 2018, p. 722.

MOTORISTA

MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE A aplicabilidade das normas coletivas exige a participação direta do empregador ou de seu representante sindical na celebração do ajuste coletivo - Súmula n. 374 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010062-23.2016.5.15.0123 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 21691.

MUNICÍPIO

1. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. FUNÇÃO DE AGENTE COMERCIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CABIMENTO. A identidade de funções prevista pela legislação municipal não justifica diferenciação no enquadramento funcional para fins de percepção de gratificação de função, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. TRT/SP 15ª Região 0011766-09.2016.5.15.0079 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 25050.

2. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VALIDADE. Lei municipal editada para disciplinar o pagamento de obrigações de pequeno valor produz efeitos jurídicos a partir de sua vigência, mesmo se editada após o prazo de 180 dias previsto no art. 97, § 12, do ADCT. TRT/SP 15ª Região 0011540-88.2015.5.15.0127 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 28674.

3. MUNICÍPIO DE AMPARO. PROMOÇÃO VIA NÃO ACADÊMICA. LEI MUNICIPAL N. 2.913/2003. A Lei Municipal n. 2.913, de 14.8.2003, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Amparo, estabeleceu que o município deve fixar anualmente a quantidade de recursos financeiros disponíveis para a promoção via não acadêmica, não se justificando o inadimplemento da obrigação legal com base em decretos que suprimiram o direito estabelecido. TRT/SP 15ª Região 0011226-18.2016.5.15.0060 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 28050.

4. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRÊMIOS/GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 457, § 1º, DA CLT. Prêmios e gratificações pagos pelo empregador por força de norma interna, com habitualidade, ostentam natureza salarial, devendo refletir na remuneração das demais verbas decorrentes do contrato de trabalho. Incidência do regramento do art. 457, § 1º, da CLT. HORAS EXTRAS. PAUSAS. OBSERVÂNCIA. PROVA. PAGAMENTO. CABIMENTO. Não comprovando o empregador a concessão de pausas para descanso, ajustada mediante acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, assegura ao trabalhador o pagamento do descanso a título de horas extras pela inobservância do pactuado. TRT/SP 15ª Região 0011754-70.2016.5.15.0151 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 25018.

5. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO TST. O convênio de cooperação entre entidade privada e administração pública implica a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas. Incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Ajuizada a reclamação trabalhista, as parcelas relativas ao FGTS devem ser depositadas em conta vinculada, não justificando o pagamento direto ao trabalhador. Inteligência do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/1990. TRT/SP 15ª Região 0010047-28.2017.5.15.0088 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 19400.

6. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei

Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. A base de cálculo do adicional intitulado sexta parte é o vencimento integral do servidor público, excluindo-se as verbas expressamente previstas na legislação municipal estadual. Aplicação da Súmula n. 86 do Regional. TRT/SP 15ª Região 0011927-39.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 mar. 2018, p. 22772.

7. MUNICÍPIO DE DESCALVADO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO E COLETA DE LIXO. ESCOLA PÚBLICA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. A atividade de limpar banheiros e de coleta de lixo em escola pública, considerando o uso diário de centenas de alunos, implica contato direto com lixo urbano de toda uma coletividade, por se equiparar ao de um local público ou coletivo de grande circulação, sendo, portanto, devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na forma do art. 192, CLT. Inteligência da Súmula, 448, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010397-73.2016.5.15.0048 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 11 abr. 2018, p. 11646.

8. MUNICÍPIO DE FRANCA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PRONTO-SOCORRO. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. O adicional de pronto-socorro, ainda que não seja incorporado em definitivo à remuneração do trabalhador (art. 56, § 2º da Lei Complementar Municipal n. 1/1995), deve integrar a base de cálculo das horas extras enquanto percebido, nos termos do art. 457 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0013112-90.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 23200.

9. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ADMITIDOS EXCEPCIONALMENTE A PRAZO DETERMINADO SOB O REGIME DA CLT. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. Não se aplica aos agentes comunitários de saúde admitidos pelo Município de Presidente Epitácio, por prazo determinado, o regime jurídico previsto na Lei Municipal Complementar n. 2/1994 por expressa disposição legal, sendo indevidas as diferenças de adicional de insalubridade em razão da base de cálculo diversa. TRT/SP 15ª Região 0010599-23.2016.5.15.0057 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20461.

10. MUNICÍPIO DE TIETÊ. JORNADA DE TRABALHO. ESCALAS 12X24 E 12X48. NORMA COLETIVA, AUSÊNCIA. INVALIDADE. Para a adoção de jornada especial, em escalas de trabalho de 12x24 e 12x48 horas, exige-se a pactuação coletiva ou a previsão em legislação municipal, sendo inválido ajuste tácito. TRT/SP 15ª Região 0012027-09.2015.5.15.0111 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 22370.

11. MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. Nada obstante a nomenclatura atribuída ao cargo, o profissional que se dedica à docência faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional do magistério estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008. TRT/SP 15ª Região 0011323-15.2016.5.15.0061 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 mar. 2018, p. 18379.

12. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR PELO REGIME CELETISTA. OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ART. 320 DA CLT E SÚMULA N. 351 DO C. TST. Município que contrata professor sob o regime celetista, com remuneração fixada por hora-aula, tem que calcular o direito ao DSR, conforme o art. 320 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011372-35.2016.5.15.0068 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 5729.

NULIDADE

1. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA INSPEÇÃO AMBIENTAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Ao indeferir o requerimento do autor para realização de nova perícia e encerrar a instrução processual, nada mais fez o magistrado que utilizar o poder a ele conferido de indeferir as provas inúteis (art. 130 do CPC), zelando pela celeridade na direção do feito,

principalmente no processo do trabalho (art. 765 da CLT). A visita ao local de trabalho não é requisito para validação do laudo pericial. O reclamante prestou as informações precisas dos locais onde se ativou, conforme solicitadas pela *expert* que atenta a elas logrou concluir o laudo pericial, considerando já conhecer o local de outras perícias. O diagnóstico foi conclusivo e pontual, e suficiente para embasar a decisão. TRT/SP 15ª Região 0011511-10.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 15550.

2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE POSSUI DEMANDA CONTRA A MESMA EMPREGADORA. SÚMULA N. 357 DO TST. O fato de a testemunha indicada pelo autor possuir reclamatória contra a mesma empresa, por si só, não configura o interesse no resultado da causa e nem mesmo constitui causa de suspeição, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula n. 357 do TST. Logo, caberá ao Juiz, no momento oportuno, a valoração do depoimento, considerando-se as suas percepções durante a inquirição, atribuindo-lhes o valor merecido. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r. sentença e a reabertura da instrução processual. TRT/SP 15ª Região 0012694-97.2015.5.15.0077 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 26 abr. 2018, p. 25880.

PENHORA

1. PENHORA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a penhora de créditos do devedor junto a terceiros compromete o desenvolvimento normal das atividades empresariais, resta afastada a ilegalidade do ato judicial, que encontra amparo na aplicação do art. 855 do CPC. TRT/SP 15ª Região 0011608-08.2015.5.15.0040 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 mar. 2018, p. 22299.

2. PENHORA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrado que os valores penhorados eram oriundos de honorários profissionais, destinados ao sustento das executadas e de suas famílias, não estão acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, razão pela qual mostram-se regulares as constrições realizadas. PENHORA DE VALORES APLICADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC restringe-se aos valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, garantia que se destina a assegurar o sustento do devedor e sua família, o que não se coaduna com o investimento financeiro realizado em CDB, cujo escopo é a rentabilidade. ACORDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza excesso de execução a apuração dos valores devidos em consonância com os limites e alcance do título executivo. TRT/SP 15ª Região 0011169-40.2014.5.15.0037 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 23912.

PERÍCIA

NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA. NÃO CONFIGURADO. A não realização de nova perícia, após a apresentação de laudo que não acolheu a tese da parte, não caracteriza o cerceamento de produzir prova. A menos que se prove a deficiência técnica do laudo, a ausência de isenção do *expert* ou a insuficiência de dados para o deslinde da causa não cabe o deferimento de produção de nova prova técnica com o mesmo objeto. Com efeito, o Juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como analisá-las livremente, estando obrigado tão somente a fundamentar os motivos que lhe convencerem. TRT/SP 15ª Região 0010479-78.2015.5.15.0068 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 20498.

PETROBRAS

PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. DONO DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Caracterizada a condição de dono da obra da empresa tomadora dos serviços, resta afastada a responsabilidade subsidiária preconizada pela

Súmula n. 331 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LABOR HABITUAL AOS SÁBADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, mediante labor frequente aos sábados, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010750-08.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr, 2018, p. 23086.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO DE SAÚDE. PEDIDOS EMBASADOS EM ALTERAÇÃO DO PACTUADO, CUJO DIREITO NÃO É ASSEGURADO POR LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. É certo que as alterações no plano de saúde ocorreram em 17.12.2009, com possibilidade de manifestação/adesão ao novo plano FEAS pela autora, até 5.3.2010 e implicaram em modificação do pactuado. Uma vez que o direito ora perseguido não está previsto em norma legal, sim em regulamento interno dos reclamados, de rigor a observância da Súmula n. 294 do C. TST, com a aplicação da prescrição total, haja vista que a ação foi ajuizada somente em 16.6.2017, ou seja, mais de sete anos depois da ciência inequívoca da alteração contratual lesiva, pela empregada. Recurso autoral negado. TRT/SP 15ª Região 0011643-94.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 5277.

2. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral, atestada pela Previdência Social ou por laudo pericial. TRT/SP 15ª Região 0010364-30.2017.5.15.0119 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20060.

3. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. Ajuizada a reclamatória após o biênio contado da data da mudança do regime jurídico ou da data de encerramento do pagamento do parcelamento da dívida junto ao Órgão Gestor do FGTS, opera-se a perda do direito de ação pela ocorrência da prescrição. TRT/SP 15ª Região 0011770-17.2015.5.15.0100 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 29063.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando as questões e matérias aventadas pela parte inserem-se no âmbito do princípio da devolutividade recursal. Súmula n. 393 do TST. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE ESCADA. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, oferecendo ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, III, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto, que apresentam anotações invariáveis, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, nos exatos termos da Súmula n. 338, III, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010394-20.2015.5.15.0092 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 26258.

RECURSO

1. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. Pelo princípio da eventualidade, o réu deve alegar na contestação toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Portanto, não cabe em grau recursal a apresentação de tese defensiva não ventilada na contestação, que não passou pelo crivo do contraditório em primeiro grau, sob pena de violação dos limites

da lide e também de supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 0012911-25.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 15 mar. 2018, p. 9408.

2. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO. ROMPIMENTO DE NEXO CAUSAL. INDEMNIZAÇÕES INDEVIDAS. É incontroverso que se trata de acidente do trabalho por equiparação, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.213/1991. Não obstante, embora assim seja considerado para fins previdenciários, o mesmo não ocorre para o Direito do Trabalho, que exige, para que se configure o dever de reparação, nexo causal com a atividade laborativa. Desta forma, não sendo verificada a vinculação direta do acidente com o exercício do trabalho e sendo o fato imputável a terceiro, não há como responsabilizar a reclamada. TRT/SP 15ª Região 0010259-06.2014.5.15.0007 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 13970.

3. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES INDEVIDO. TAREFAS CONTRATADAS DESDE O INÍCIO DO PACTO. SERVENTE E MERENDEIRA. Segundo o regramento geral contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, o empregado se obriga, por força do contrato de trabalho, a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, vale dizer, a todo e qualquer serviço compatível com sua qualificação profissional e que lhe seja exigido para exercer a função para a qual foi contratado. A doutrina explica que o acúmulo de função é caracterizado pelo desempenho concomitante de função diversa daquela pactuada, acarretando acréscimo de serviço e de responsabilidade laboral, além das inicialmente exercidas. Há uma quebra do equilíbrio contratual trabalho/salário e, portanto, do caráter sinalagmático, configurando alteração das condições de trabalho em prejuízo do trabalhador sem o correspondente acréscimo salarial, verdadeiro trabalho escravo para o que não ajustado. Na espécie, ficou claro que as atividades de merendeira eram exercidas desde o início do pacto, inerentes às do contrato de trabalho servente, não se caracterizando a alteração contratual a justificar uma revisão da remuneração da reclamante. Aliás, constata-se que na descrição das funções de servente consta a tarefa de preparar e servir merendas, o que confirma a inexistência de acúmulo de funções remunerável. Recurso provido, no particular, excluídas diferenças. TRT/SP 15ª Região 0010043-34.2015.5.15.0064 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 12 abr. 2018, p. 17299.

4. RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 12.619/2012. CONTROLE DA JORNADA. NORMA COLETIVA QUE EXCLUI TACÓGRAFOS E RASTREADORES PARA APURAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO. CLÁUSULA COLETIVA QUE MANDA APLICAR AOS MOTORISTAS O ART.62 DA CLT. USURPAÇÃO LEGISLATIVA E ABERTA ILEGALIDADE. Causa perplexidade que os sindicatos profissional e econômico tenham tido a increditável inspiração de criar norma coletiva estipulando que os tacógrafos e os rastreadores seriam instrumentos ineficazes para a apuração da jornada de trabalho, excluindo-os como meios de prova do tempo de trabalho de condutores e ocupantes e, também, nessa linha, tenham “criado” outra norma estabelecendo que a esses empregados aplica-se, de plano, o art. 62 da CLT, pois se trataria de trabalho externo, sem que as empresas exerçam controle da jornada. Na primeira hipótese, há escancarada usurpação de competência legislativa e manifesta ilegalidade ao se pretender sonegar à apreciação do Poder Judiciário “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos”, para “provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do Juiz”, tal como exatamente prevê o art. 369 do CPC. Na segunda situação, não menos aberrante, mal usa-se do inciso XXVI do art. 7º da CF como suposto anteparo para a criação de “não direito”, aprioristicamente já enquadrando todos motoristas e ajudantes no inciso I do art. 62 da CLT, somente em função de se tratar de trabalho externo, quando a previsão legal, que é exceção notória, há de se harmonizar com o inciso XIII do art. 7º da Carta Política. De fato, só a impossibilidade concreta de controle da jornada é que atrairá o referido inciso I, por isso não bastando a cômoda atitude de não querer o empregador fiscalizá-la, ainda mais agora com tantos e eficazes meios modernos à disposição. E, tanto assim é que o art. 2º, V, Lei n. 12.619/2012 consagra o controle fidedigno da jornada como direito dessa categoria, tal como era a uníssona jurisprudência do C. TST. A negociação coletiva não representa “carta branca” para a renúncia de direitos ou sua minimização; o reconhecimento das convenções e acordos coletivos como fontes autônomas para a estipulação de condições de trabalho não significa permitir que as normas criadas por essa via escapem do crivo de constitucionalidade ou de legalidade a ser feito pelo Poder Legislativo, o

que, aliás, se dá com qualquer norma jurídica. E, nessa análise, não se pode desconsiderar o vetor magno do *caput* do art. 7º da Constituição Federal (RR-209-64.2010.5.09.0091, 1ª Turma TST, DJ 15.6.2012). JORNADA EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL. Cuidando a hipótese de jornadas de trabalho muitíssimo acima dos limites legais (quatro dias em cada semana das 06h00 às 23h00 etc.), resta caracterizado dano existencial porque o ser humano trabalhador fica impedido de cuidar das próprias necessidades individuais, das familiares e sociais, sobrecarregando sua saúde e arriscando a vida, inclusive de terceiros e seus bens, o que, na linha da jurisprudência do C. TST, autoriza o reconhecimento dano existencial praticado pelo empregador, a justificar indenização de R\$ 20.000,00, consideradas as demais singularidades do caso para a referida fixação. Recurso provido nos temas. TRT/SP 15ª Região 0011978-39.2015.5.15.0055 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 19775.

5. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. RECOLHIMENTO DO FGTS. Comprovado nos autos que a relação entre as partes litigantes é regida pelas normas trabalhistas, não há que se falar na possibilidade do não recolhimento do FGTS. Inteligência da Lei n. 8.036/1990. TRT/SP 15ª Região 0010465-13.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manoel Luiz Costa Penido. DEJT 1º mar. 2018, p. 17156.

6. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n.3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. TRT/SP 15ª Região 0010493-32.2014.5.15.0057 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 11886.

7. RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA PARA A CRIAÇÃO DE AVES. CONTRATO DE INTEGRAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. A petição inicial diz que o autor alegou que firmou com a reclamada contrato de integração de aves, não pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego. Requeceu a condenação ao pagamento do lote de aves entregue e a indenização por danos morais, além lucros cessantes devido ao descumprimento contratual. Por esse ajuste a reclamada está obrigada a fornecer as aves, medicamentos, rações e demais insumos necessários para a sua criação, ao passo que ao reclamante, como arrendatário do imóvel onde se encontra a granja, cabe fornecer a mão de obra necessária para a realização do objeto do contrato, bem como as condições ambientais necessárias, manutenção e reforma do imóvel e dos equipamentos. A forma de pagamento corresponde a uma porcentagem sobre cada lote criado e devolvido, o que implica assunção de riscos econômicos por ambas as partes, proporcionalmente, o que afasta qualquer consideração de trabalho assalariado ou autônomo. Nesse quadro, há de se pronunciar, de ofício, na forma do § 1º do art. 64 do CPC, a incompetência da Justiça do Trabalho, diante da impossibilidade de subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 114 da CF. TRT/SP 15ª Região 0011801-26.2016.5.15.0060 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 19485.

8. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS CUMPRIDAS E PROVADAS NA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO DESLEAL DE PEDIDO CONDENATÓRIO, EM RÉPLICA. O MM. Juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1,5% sobre o valor da causa, porque foram pleiteadas diversas obrigações já antes regularmente cumpridas pela reclamada: cesta básica, PLR, reajuste salarial, adicional por tempo de serviço. De fato, ela demonstrou o pagamento desses títulos, mas o reclamante, em réplica, nada alegou acerca da prova do respectivo pagamento tampouco apontou diferenças. Assim, o autor, além de demandar por verbas já quitadas no curso do contrato de trabalho, ignorou os comprovantes juntados com a defesa, cingindo-se a reiterar o não pagamento, o que constitui infringência manifesta dos deveres previstos nos incisos I, II e III do art. 77 do CPC, o que caracteriza a litigância de má-fé dos incisos I, II, III e V do art. 80 do CPC e implica a multa do art. 81 do mesmo Código. Tanto ou pior é a alegação

recursal no sentido de que o reclamante tem baixo grau de instrução, pois está representado por seu advogado, que tem nível superior de ensino e, supõe-se, conhecimento jurídico suficiente para saber o que a legislação exige das partes e de seu patrono. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0010720-84.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 19 abr. 2018, p. 17605.

9. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 320 DA CLT E SÚMULA N. 351 DO C. TST. A administração pública, quando contrata seus servidores pelo regime da CLT, deve submeter-se às regras inerentes a esse sistema jurídico, inclusive no que toca à política salarial, porquanto é igualada a qualquer outro empregador, pois optando por esse tipo de contratação abriu mão voluntariamente de seu *ius imperium*. Portanto, o município deveria ter observado o comando do art. 320 da CLT, conforme entendimento consagrado na Súmula n. 351 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011124-32.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 12 abr. 2018, p. 3418.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. DESPACHANTE ADUANEIRO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a prestação dos serviços de forma autônoma, conforme alegado na defesa, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. INTERVALO INTRA-JORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011912-42.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 mar. 2018, p. 22721.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). Da definição legal se extraem os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego: subordinação, continuidade, onerosidade e pessoalidade. A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010655-15.2016.5.15.0103 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 5 abr. 2018, p. 17977

3. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETORA DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. LEI N. 4.594/1964, ART. 17, LETRA “B”. AFASTADO. Comprovada a ausência do elemento subordinação jurídica entre a reclamante, a quem competia angariar clientes, e o Banco Bradesco S. A, que apenas disponibilizou seu espaço físico, e o Bradesco Vida e Previdência S. A., a quem incumbia a disponibilização de canais para angariação e intermediação de contratos de seguro de vida e planos de previdência privada, imperiosa a reforma da r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício, na medida em que esse requisito corresponde ao traço diferenciador entre o corretor autônomo e o corretor empregado. TRT/SP 15ª Região 0010514-14.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 2683.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. Para a aferição da validade do contrato de estágio, é necessária a avaliação dos requisitos formais e materiais da contratação, conforme previstos na legislação específica. Comprovado o desvirtuamento do contrato de estágio, resta autorizado o reconhecimento do vínculo de emprego, na forma da lei. TRT/SP 15ª Região 0010542-50.2015.5.15.0021 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 mar. 2018, p. 20617.

5. VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. AGENCIADOR DE NEGÓCIOS. Apesar dos valores auferidos pelo reclamante revelarem contraprestação bem acima do piso indicado na inicial, o cenário probatório não permite considerar regular a forma de contratação, incidindo o art. 9º da CLT. Não podendo abrir mão do seu poder de controle, por óbvio não poderia a reclamada contratar agente de negócios através de uma pessoa jurídica para prestar serviços essenciais ao seu empreendimento. Pejotização é incompatível com supervisão e estabelecimento de metas. TRT/SP 15ª Região 0010008-02.2016.5.15.0109 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 13534.

6. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Considerando que a reclamada admitiu a prestação de serviços do reclamante, porém negou a existência de relação de emprego alegando fato modificativo do direito do autor, a ela competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, do qual não se desvencilhou. Por consequência, é reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. TRT/SP 15ª Região 0011329-95.2015.5.15.0145 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 abr. 2018, p. 7525.

7. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TRABALHADOR DOMÉSTICO. O trabalho destinado ao lazer do proprietário e seus familiares, sem lastro de lucratividade, impõe a caracterização do trabalho doméstico, protegido pela Lei Complementar n. 150/2015. HABITAÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constatando-se que o imóvel é fornecido ao empregado por estar situado em local estratégico à facilidade da atividade profissional, torna-se de todo impróprio computá-lo como salário. TRT/SP 15ª Região 0010100-75.2015.5.15.0121 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 25525.

8. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. O fato de a relação de emprego ter sido reconhecida somente judicialmente não é capaz de afastar a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, a qual somente não é devida quando, comprovadamente, a mora no pagamento das verbas rescisórias ocorra por culpa do empregado. Inteligência da Súmula n. 462 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010937-83.2016.5.15.0093 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º mar. 2018, p. 13514.

9. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Demonstrado que a contratação do autor, por intermédio de empresa interposta, ocorreu para atuar em parte do processo produtivo do tomador dos serviços, resta configurada a terceirização da atividade fim, o que autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente entre o autor e o tomador dos serviços. TRT/SP 15ª Região 0010312-66.2015.5.15.0131 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 8 mar. 2018, p. 24517.

10. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO PASTORAL VOLUNTÁRIO. A ativação como membro de organização religiosa, exercendo função pastoral voluntária, se afigura incompatível com elementos essenciais do pacto laboral, especialmente a subordinação jurídica. TRT/SP 15ª Região 0010399-89.2017.5.15.0086 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20108.

REMUNERAÇÃO

REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ANOS DE 2013 E 2016. APURAÇÃO COM BASE NO INPC. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA VINCULANTE

N. 37 E NA 339 DO EXCELSO STF. A pretensão do reclamante de obter revisão geral anual de seu salário, por este Judiciário Trabalhista, que não lhe foi concedida pela Municipalidade, nem aos demais servidores, esbarra no princípio da separação dos poderes e no art. 37, X, da CF, porquanto imprescindível a existência de lei que assim promova. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011868-90.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 5574.

RESCISÃO

1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar o ato faltoso que motivou a justa causa para dispensa do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010891-27.2014.5.15.0041 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 4728.

2. RESCISÃO INDIRETA. BANCÁRIO. DESCOMISSIONAMENTO. VÍCIOS NA AVALIAÇÃO. ATO ILÍCITO. CABIMENTO. Constatados os vícios na avaliação do bancário, que implicou em descomissionamento de cargo exercido por mais de 10 (dez) anos, caracteriza-se o ato ilícito do empregador, ensejador da rescisão indireta. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. O bancário que atua nas funções de gerente geral de agência e detém poderes de mando e gestão enquadra-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Inteligência da Súmula n. 287 do TST. DANO MORAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. Comprovado o exercício de atividade ligada ao manuseio de numerário, assiste ao trabalhador direito a indenização por dano moral, em face dos riscos inerentes a esta atividade laboral. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. DEPRESSÃO. O exercício do *jus variandi*, pelo empregador, não pode implicar em afronta ao princípio da dignidade humana da pessoa - art. 1º, III, da Constituição Federal -, causando ao trabalhador dissabores que excedam as frustrações corriqueiras no desempenho do serviço, circunstância que autoriza a responsabilização por danos morais. PROTESTO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O protesto judicial se interpreta restritivamente, não podendo sua sentença beneficiar terceiros. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Caracterizado o caráter definitivo da transferência, é indevido o adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010290-66.2015.5.15.0047 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 22083.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EMPREGADO BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, ficou comprovado que a reclamante, apesar de ter sido contratada para exercer a função de bancária, tinha sua função desviada para também realizar transporte de valores, caracterizando, assim, exposição a risco indevido. No mesmo sentido, a majoritária jurisprudência vem entendendo que o empregado bancário que é exposto a potencial risco, tendo em vista a realização de atividade perigosa e para a qual não foi contratado, enseja indenização pelos danos

morais. Recurso da autora parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010299-19.2014.5.15.0029 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 mar. 2018, p. 5116.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações adequadas de trabalho, em especial para a realização de refeições e de condições de higiene de sanitários, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso ordinário do reclamado DER-SP conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010138-16.2015.5.15.0080 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 mar. 2018, p. 5066.

3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA. ASSALTO COM MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA À VIÚVA. Não obstante a manutenção da segurança pública seja dever do Estado (CF, art. 144, *caput*), é obrigação do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, nos termos dos arts. 7º, inciso XXII, 170, *caput* e inciso VI, e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, e 157 da CLT, não podendo este, portanto, se imiscuir dessa responsabilidade ao argumento da ineficiência do sistema público de segurança, notadamente em se considerando que por sua conta, e não do empregado, correm os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º). O trabalhador, falecido, transportava dinheiro, o que acentua o risco da atividade. Aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Pensão devida à viúva, dependente econômica, conforme certidão do INSS, correspondente a 2/3 do último salário percebido pelo *de cujus*, a partir da data do óbito até a data em que ele completaria 74,2 anos de idade, o que está de acordo com a média de expectativa de vida. TRT/SP 15ª Região 0010200-78.2016.5.15.0126 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 13846.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. ESCALA 12X36. SUPRESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DESCARACTERIZADO. O desrespeito ao intervalo intrajornada tem duas consequências: o pagamento da hora suprimida mais o adicional (art. 71, § 4º, da CLT), além do recálculo de toda a jornada de trabalho, uma vez que houve labor em período destinado a descanso. A habitualidade

na supressão do intervalo intrajornada legal redundando na invalidação da escala de revezamento de 12x36, ainda que previstas em instrumento coletivo, pois a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula n. 85 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, acrescido do adicional mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula n. 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência através do item III da Súmula n. 437 do C. TST, que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa. JORNADA MISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. Se o empregado cumpre integralmente sua jornada de trabalho no período noturno, prorrogando-a no horário diurno, é devido o adicional quanto à prorrogação, mesmo se tratando de jornada mista, nos termos da Súmula n. 60, II, do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 40 DO STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, acolheu o entendimento de que a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. TRT/SP 15ª Região 0012085-32.2016.5.15.0093 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 8 mar. 2018, p. 6542.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 0010077-68.2015.5.15.0109 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 abr. 2018, p. 30437.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há nenhuma ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode se eximir de responder pela satisfação dos direitos dele, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010221-44.2016.5.15.0097 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º mar. 2018, p. 12174.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INADIMPLÊNCIA. Não se verificando eficazes os meios executórios voltados contra a 1ª ré, a caracterizar a insuficiência patrimonial detectada com relação a ela, plenamente possível o prosseguimento da execução contra o responsável subsidiário, sem a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da devedora principal. Não deve a responsabilidade subsidiária ficar postergada a um eventual estado de insolvência do primeiro devedor, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010705-53.2015.5.15.0078 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 15 mar. 2018, p. 12080.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. AUSÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição de responsabilidade subsidiária ao município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região RO-0011141-23.2016.5.15.0063 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 4402.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE MATÃO. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição de responsabilidade subsidiária ao município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região 0010438-04.2017.5.15.0081 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 2516.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ENTE PÚBLICO: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS. DONA DA OBRA. INEXISTÊNCIA. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Reforma-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. O Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre que, em 14.10.2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010356-03.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 2350.

11. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO OCULTO PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CABIMENTO. De fato, a legislação social, que tem por escopo proteger o crédito trabalhista, busca responsabilizar todo aquele que participa e se beneficia do empreendimento para o qual o trabalhador se empenhou. E o grupo empresarial pode ter qualquer natureza, conforme estipula o art. 2º, § 2º, da CLT. A responsabilidade solidária dos sócios ocultos, em sociedade em conta de participação, portanto, é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0012332-29.2015.5.15.0002 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Flavio Landi. DEJT 26 abr. 2018, p. 13069.

SALÁRIO

1. PROGRESSÃO SALARIAL POR MERECEMENTO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na

obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever daquele o cumprimento da lei por ele promulgada, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF) e cujas regras integram o contrato de trabalho da empregada. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0010675-07.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 26873.

2. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A lei municipal, que gerou a controvérsia discutida nos autos, refere-se à concessão de recomposição salarial dos servidores municipais do Município de Iguape, no percentual de 10,04%, retroativo a 1º.5.2016, relativa ao período de 1º.2.2015 a 30.4.2016. Por sua vez, o inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 impede que se faça “na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”, ou seja, a partir de 180 dias antes das eleições. Verifica-se, assim, que o dispositivo legal mencionado veda a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores “que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo” entre o dia 5 de abril (180 dias antecedentes à eleição) até a posse dos eleitos. Desta forma, *a contrario sensu*, admitem-se reajustes meramente inflacionários para recompor a perda do poder aquisitivo ao longo do ano das eleições. Não há que se falar em violação à disposição inserta no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que, numa interpretação sistemática da lei em comento (art. 21, parágrafo único, e art. 22, parágrafo único, inciso I), verifica-se que, mesmo se a despesa total com pessoal exceder 95%, não fica vedada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010118-87.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 26 abr. 2018, p. 14774.

3. SALÁRIO PRODUÇÃO. PROMESSA DE PAGAMENTO NÃO CUMPRIDA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Comprovada a promessa de pagamento de salário produção, não cumprida integralmente pelo empregador, faz jus o trabalhador ao pagamento das diferenças devidas e seus reflexos. PROCESSO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do direito comum no processo do trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Súmula n. 104 deste Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012393-50.2016.5.15.0099 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 29891.

SERVIDOR PÚBLICO

1. ARTIGO 966, V, CPC. CONCESSÃO DE REAJUSTES A SERVIDORES EM ÍNDICES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A concessão de reajustes salariais fixos causa distorção nos vencimentos dos servidores, por não observar a proporcionalidade entre a remuneração mínima e máxima, incorrendo em violação direta à parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, que assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. TRT/SP 15ª Região 0007311-10.2017.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 abr. 2018, p. 1878.

2. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO A ÍNDICES DE CORREÇÃO SALARIAL FEDERAIS. INVALIDADE. Não goza de validade legislação municipal que vincula os reajustes de vencimentos à aplicação de índices de correção salarial federal, ante as limitações preconizadas pelo art. 169 da CF/1988 e as cominações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência da Súmula Vinculante n. 42 do STF. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA

DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência das Súmulas n. 450 do C. TST e n. 52 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010700-80.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20608.

SINDICATO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Em se tratando de direitos individuais heterogêneos, que demandam a investigação de certas peculiaridades de cada trabalhador, o sindicato de classe não tem legitimidade para atuar em nome dos substituídos, sem que estes lhe tenham outorgado poderes específicos para a atuação judicial. Processo que deve ser extinto, sem resolução do mérito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010275-71.2014.5.15.0067 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 2092.

TERCEIRIZAÇÃO

1. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. O inciso II do art. 94 da Lei n. 9.472/1997 permite às concessionárias dos serviços de telecomunicações terceirizar atividades inerentes aos seus fins sociais, sem que isso acarrete a responsabilidade solidária da empresa de telefonia, salvo se constatada eventual fraude. Todavia, tal permissão não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, escoimada em sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 0010311-98.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 15 mar. 2018, p. 2074.

2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRATORISTA. RESPONSABILIDADE DIRETA DA TOMADORA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Assentado que em face da recorrente, tomadora dos serviços, foi reconhecido o vínculo empregatício, sua responsabilização é direta e não solidária, razão pela qual seu pedido de afastamento dessa responsabilização carece de interesse recursal. O reclamante labutava como tratorista em atividades agrícolas nas frentes de trabalho da segunda reclamada, ou seja, fazia parte da sua cadeia produtiva e, portanto, da finalidade do seu empreendimento, tanto que sujeito às ordens diretas de seus encarregados. TRT/SP 15ª Região 0010250-10.2017.5.15.0146 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 13951.

3. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permitiria responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. No entanto, não tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. TRT/SP 15ª Região 0013326-72.2016.5.15.0018 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 abr. 2018, p. 21272.

TERMO DE COMPROMISSO

1. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ENTE PÚBLICO. ASTREINTES. REDUÇÃO. CABIMENTO. Constatado que o valor da penalidade prevista em Termo de Ajustamento de Conduta apresenta-se excessivo, em razão dos moldes em que foi prevista e por ser o empregador ente público, podendo comprometer a prestação de serviços essenciais à população, é cabível a

redução, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0012082-52.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 mar. 2018, p. 22999.

2. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXECUÇÃO DA MULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não havendo previsão no Termo de Ajustamento de Conduta de que a multa estipulada, em decorrência do atraso salarial, seria revertida aos empregados, assim como pelo fato de os legitimados para promoverem a sua execução serem aqueles listados no art. 5º da legislação supra, não há que se falar em legitimidade da reclamante para executar a penalidade naquele fixada. TRT/SP 15ª Região 0011635-30.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 19 abr. 2018, p. 15031.

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. HORAS À DISPOSIÇÃO. O tempo gasto pelo trabalhador remunerado por produção na troca de eitos ou na espera pela distribuição destes deve ser considerado à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, pois a demora lhe era prejudicial, na medida em que deixava de produzir. No entanto, se tais atividades não duram mais que 10 minutos, deve ser a tolerância prevista na Súmula n. 429 do TST, que aqui pode ser aplicada por analogia. Com efeito, mantém-se a sentença apenas com relação aos períodos destinados à troca dos eitos. TRT/SP 15ª Região 0010032-91.2015.5.15.0100 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 13594.

TRABALHO NOTURNO

JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º, da CLT configura norma de ordem pública, destinada à manutenção da saúde do trabalhador, pois objetiva compensar o maior desgaste físico e mental a que fica sujeito o empregado submetido a labor noturno. Nesse trilhar, a hora noturna reduzida aplica-se também (e com mais razão, inclusive) aos empregados que se ativam no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não havendo incompatibilidade entre tais institutos. TRT/SP 15ª Região 0011010-61.2017.5.15.0015 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 22 mar. 2018, p. 28789.

TURNO DE REVEZAMENTO

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVÁLIDO. Conforme ilação que se extrai de interpretação sistemática da Constituição Federal, o elastecimento da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CF), somente é permitido se houver uma contrapartida para o trabalhador, visando à melhoria de sua condição social (art. 7º, *caput*, da CF), sob pena de representar eliminação ou diminuição pura e simples de direito. Da leitura dos acordos coletivos trazidos aos autos, verifica-se que o reclamante não obteve qualquer contrapartida direta com a negociação implementada, de modo que não podem ser considerados válidos, pois nenhuma negociação efetiva houve, mas sim verdadeira imposição que resultou na supressão de direitos. O conjunto probatório também revelou o cumprimento de horas extras habituais, perfazendo jornada acima de 8 horas, chegando, muitas vezes, a 12 horas diárias. A situação se agrava diante do labor em período destinado à refeição. Tais circunstâncias afastam a aplicação do entendimento firmado na Súmula n. 423 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011059-45.2016.5.15.0110 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12 abr. 2018, p. 11572.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, fica caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador

ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. CABIMENTO. Os prêmios ou bonificações pagos com habitualidade, segundo critérios vinculados ao desempenho do empregado, equiparam-se às gratificações ajustadas nos termos do § 1º do art. 457 da CLT e têm natureza remuneratória, refletindo nas demais verbas trabalhistas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. Ainda que autorizado pelo empregado o desconto a título de contribuição assistencial/confederativa, a sua validade é restrita aos empregados associados da entidade sindical. Súmula Vinculante n. 40 do STF. TICKET ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. A ausência de disposição legal ou normativa acerca da natureza indenizatória do *ticket* alimentação fornecido ao empregado, assim como de prova da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, impõe o reconhecimento da natureza salarial do benefício, com a conseqüente integração e reflexos da parcela. Inteligência da Súmula n. 241 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011007-04.2016.5.15.0028 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 abr. 2018, p. 23638.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL. Não obstante o art. 7º, XIV, da CF/1988, consagrar o reconhecimento das negociações coletivas para alteração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, entendimento adotado pela Súmula n. 423 do TST, daí não se extrai autorização para se exigir a prestação habitual de horas extras, sob pena de se configurar fraude. Admitir tal conduta importaria em desconsiderar norma de caráter cogente, cujo escopo é assegurar a proteção à saúde e segurança do trabalhador, nos termos do inciso XXII do mesmo artigo. TRT/SP 15ª Região 0011146-59.2016.5.15.0123 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 26 abr. 2018, p. 23878.

TUTELA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, não cabe a concessão de tutela cautelar antecedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto. TRT/SP 15ª Região 0007549-29.2017.5.15.0000 TutCautAnt - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 19312.

ZOOTECNISTA

APLICAÇÃO DA LEI N. 4.950-A AO ZOOTECNISTA. RESPALDO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES - CBO A aplicação da Lei n. 4.950-A/1966 aos zootecnistas tem respaldo no Código Brasileiro de Ocupações, que insere os zootecnistas na categoria “médicos veterinários e trabalhadores assemelhados” (O-65), sendo que, na classificação CBO de 2002 (Portaria n. 397), essas profissões foram aglutinadas em uma mesma nomenclatura-família, “Código 2233 - Veterinários e Zootecnistas”. TRT/SP 15ª Região 0011076-76.2016.5.15.0047 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 26 abr. 2018, p. 23735.

Índice do Ementário

AÇÃO

- Ação ajuizada antes da edição da reforma trabalhista e arquivada por ausência do reclamante. Regras de direito intertemporal. Inaplicabilidade do art. 844, § 3º, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, que exige o recolhimento de custas processuais como condição para o ajuizamento de nova demanda 352
- Ação ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017. Pedido sem indicação de valor. Extinção do feito afastada, pois ausente intimação da parte autora para emendar a petição inicial. Interpretação dos arts. 840, § 1º, da CLT e 321 do CPC..... 352
- Ação de indenização. Prescrição. Início da contagem somente a partir da ciência inequívoca do dano indenizável 352
- Ação rescisória improcedente. Violação ao § 3º do art. 511 da CLT não configurada 352
- Ação rescisória. Citação inválida. Ofensa à literal disposição de lei. Cabimento. Súmula n. 412 do C. TST 353
- Ação rescisória. Citação sem observância aos preceitos legais, culminando em prejuízo à parte. Endereço errôneo. Nulidade absoluta. Procedência 353
- Ação rescisória. Decadência. Termo inicial 353
- Ação rescisória. Falta de citação. Irregularidade reconhecida. Presunção legal destruída. Relevância do tema. Precedentes do E. STF. Orientação Jurisprudencial n. 6 da SDI-3 deste Tribunal 353
- Ação rescisória. Gerente geral de agência bancária. Cargo de confiança. Horas extras. Violação do art. 62, II, da CLT. Súmula n. 287 do C. TST 353

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Afastamento inferior a 15 dias. Estabilidade provisória. Não cabimento 387
- Acidente de trabalho. Culpa do empregador. Danos moral e material. Configuração 354
- Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Indenizações por dano material e moral indevidas 354
- Acidente de trabalho. Queda de escada. Dano moral, material e estético. Culpa subjetiva do empregador. Configuração 398
- Acidente do trabalho. Não comprovação. Trauma anterior. Indenização indevida 354

ACORDO

- Acordo de compensação de jornada. Labor habitual aos sábados. Descaracterização 365, 398
- Acordo. Excesso de execução. Inocorrência 397
- Aplicação da CCT em detrimento do ACT. Art. 620 da CLT. Indevida. Teoria do conglomeramento 354
- Cláusula normativa. Descumprimento. Aplicação da multa pactuada 390
- Cláusula normativa. Entrega de relação de empregados. Descumprimento. Aplicação da multa pactuada. Cabimento 355

- Da jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial	355
- Normas coletivas. Aplicabilidade	395
- Normas coletivas. Categoria econômica. Base territorial estadual. Cumprimento. Cabimento	355

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de funções caracterizado direito a acréscimo salarial	355
- Acúmulo de funções. Diferenças salariais indevidas.....	356
- Acúmulo de funções. Exercício de funções compatíveis com aquelas contratadas. <i>Plus</i> salarial indevido	356

ADICIONAL

- Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. Indevida	356
- Adicionais de periculosidade. Prova pericial. Não cabimento	367
- Adicional de insalubridade. Cozinha. Trabalho em ambiente fechado. Exposição a calor acima da tolerância.....	356
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido.....	356
- Adicional de insalubridade. Pedreiro e servente de pedreiro. Produtos químicos. Cimento. Possibilidade	356
- Adicional de insalubridade. Prova pericial. Direito.....	380
- Adicional de insalubridade. Rural. Trabalho a céu aberto. Exposição ao calor. Adicional devido	357
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento	369
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição a radiações solares. Calor excessivo. Possibilidade	357
- Adicional de periculosidade. Contato intermitente com agente perigoso inserido na rotina de trabalho do reclamante. Adicional devido	357
- Adicional de periculosidade. Vigia	358
- Adicional de periculosidade. Vigilantes. Efeitos pecuniários	358
- Adicional de transferência. Não cabimento	403
- Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Aplicável ao servidor regido pela CLT.....	358
- Adicional por tempo de serviço. Direito extensivo ao empregado público	358
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público celetista do Estado de São Paulo. Fundação Casa. Lei Estadual n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989.....	358
- Sexta parte. Base de cálculo. Lei orgânica municipal	396
- Sexta parte. Direito previsto no art. 129 da Constituição estadual de São Paulo. Extensão aos servidores celetistas	358
- Sexta parte. Pagamento a servidores celetistas. Improcedência.....	366
- Varredor de rua. Adicional de insalubridade em grau máximo. Contato com lixo urbano	359

AGENTE

- Agente comunitário de saúde. Incidência do piso nacional.....	359
---	-----

AGRAVO

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Benefício da justiça gratuita. Pessoa física. Litigância de má-fé	359
---	-----

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Custas processuais. Recolhimento a menor. Complementação. Deserção saneada	359
- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Depósito recursal irregular. Alteração legislativa. <i>Vacatio legis</i> . Tempo mais do que suficiente para a adaptação	359
- Agravo de instrumento. Decisão que denega seguimento a agravo de petição. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Decisão interlocutória. Execução. Possibilidade	360
- Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Matéria posta em recurso ordinário. Impossibilidade de o MM. Juízo <i>a quo</i> denegar seguimento ao recurso. Cerceamento de defesa configurado	362
- Agravo de petição em embargos de terceiro. Adjudicação ocorrida no juízo cível. Insubsistência da penhora posteriormente realizada pelo juízo trabalhista	360
- Agravo de petição. Acordo celebrado pelas reclamadas, ao tempo em que já estavam em recuperação judicial. Ajuste não cumprido, malgrado habilitação. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução dos sócios. Possibilidade. Jurisprudência do C. STJ.....	360
- Agravo de petição. Ausência de garantia. Deserção. Não conhecimento.....	361
- Agravo de petição. Ilegitimidade da parte para opor embargos de terceiro.....	361
- Agravo de petição. Não conhecimento. Supressão de instância	361
- Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Execução prévia dos sócios do devedor principal. Inexigibilidade.....	361
- Possibilidade. Agravo de instrumento em recurso ordinário.....	362

ALÇADA

- Valor de alçada. Não conhecimento do recurso	362
--	-----

APOSENTADORIA

- Aposentadoria por invalidez. Férias vencidas e férias proporcionais.....	362
- Suspensão do contrato de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Manutenção de plano de saúde	362

ASSÉDIO

- Assédio moral. Cobrança de metas. Não configurado	363
---	-----

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Justiça gratuita e litigância de má-fé. Institutos que não se confundem	363
- Justiça gratuita. Declaração de pobreza firmada pelo trabalhador. Estado de miserabilidade comprovado.....	363
- Justiça gratuita. Empresa em recuperação judicial. Não concessão. Aplicação da súmula n. 86 do C. TST	363
- Justiça gratuita. Requisitos.....	363, 401

ATLETA

- Atleta profissional. Cessão de direito de imagem por fachada. Salário “por fora”. Natureza salarial.....	364
--	-----

AUXÍLIO

- Auxílio alimentação. Natureza do benefício. Reflexos. OJ n. 413 da SDI-1/TST.....	364
---	-----

- Auxílio alimentação. Natureza. Reflexos. Prescrição parcial	364
- <i>Ticket</i> alimentação. Natureza salarial. Integração e reflexos	410

BANCÁRIO

- Bancário. Desvio de numerário. Justa causa. Configuração	364
- Bancário. Inspetor. Cargo de confiança. Enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT	364
- Bancário. Jornada de trabalho. Cargo de confiança. Gerente geral de agência. Art. 62, II, da CLT	403
- Descontos indevidos no salário da bancária. Prejuízo decorrente de estelionato	365

BASE DE CÁLCULO

- Base de cálculo	358
- Base de cálculo. Verbas rescisórias. Maior remuneração. Art. 477 da CLT	365

CESTA BÁSICA

- Cesta básica. Concessão. Previsão legal. Supressão. Impossibilidade	365
---	-----

CIPA

- Cipa. Membro suplente. Dispensa. Não continuidade das atividades empresariais	365
- Cipeiro. Garantia de emprego. Encerramento das atividades da empresa	365

COISA JULGADA

- Coisa julgada. Ação plúrima ou individual movida por sindicato, como substituto processual	366
--	-----

COMPETÊNCIA

- Competência material da Justiça do Trabalho. Município de Cruzeiro. Lei Municipal n. 3.064/1997. Regime jurídico celetista	366
- Competência territorial. Prestação de serviços em diversas localidades. Ajuizamento da ação no domicílio do autor. Possibilidade	366
- Conflito negativo de competência em razão do lugar. Incompetência territorial. Prorrogação.possibilidade	366
- Justiça do Trabalho. Incompetência material. Relação jurídico-administrativa	366

CONCESSÃO

- Concessão aeroportuária. Aeroportos Brasil Viracopos S. A. “Dona da obra”. Não configuração. Subempreitada. Construção civil. Ampliação de aeroporto. Responsabilidade subsidiária. Cabimento	367
- Concessão aeroportuária. Aeroportos Brasil Viracopos S. A. “Dono da obra”. Não configuração. Subempreitada. Construção civil. Ampliação de aeroporto. Responsabilidade subsidiária. Limites do pedido. Cabimento	367
- Incidente de Recurso Repetitivo n. 190-53.2015.5.03.0090. Concessão aeroportuária. Aeroportos Brasil Viracopos S. A. “Dona da obra”. Não configuração. Subempreitada. Construção civil. Ampliação de aeroporto. Responsabilidade subsidiária. Cabimento	367

CONTRATO

- Alteração contratual. Auxílio alimentação. Acumulação de cargos. Município de Guararapes 367
- Contrato de aprendizagem. Empregada gestante. Estabilidade provisória. Não configuração. Indenização substitutiva indevida 367
- Contrato de gestão. Ente público. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária 368

CONTRIBUIÇÃO

- Cobrança da contribuição sindical rural. Publicação de editais com o nome expresso do devedor como pressuposto válido de constituição do processo 368
- Contribuição assistencial. Filiação não comprovada. Cobrança indevida 410
- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição 370, 390
- Contribuição confederativa e assistencial. Súmula Vinculante n. 40 do STF 405
- Contribuição sindical patronal. *Holding*. Empresa sem empregados. Inexigibilidade 368
- Contribuição sindical rural. Requisitos. Editais e notificações ao contribuinte 368
- Contribuição sindical. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Cabimento 369
- Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito 368
- Contribuição sindical. Recolhimento 369
- Propriedade rural. Área inferior a 2 (dois) módulos rurais. Contribuição sindical rural. Requisitos. Ônus probatório 368

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA-E 406
- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E 407

DANO

- Dano existencial. Jornada de trabalho excessiva e sem respeito às pausas. Indenização devida 369
- Dano moral (dano existencial). Jornadas excessivas e extenuantes. Indenização devida 369
- Dano moral. Assédio moral. Doença profissional. Depressão 403
- Dano moral. Cancelamento de anotação do empregador lançada em CTPS. Indenização indevida 369
- Dano moral. Falta de adequadas instalações sanitárias no campo. Configurado 369
- Dano moral. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade 354
- Dano moral. Indenização. Intoxicação. Aplicação de agrotóxicos. Prova. Cabimento 369
- Dano moral. Transporte de numerário. Atividade de risco 403
- Dano moral. Tratamento descortês xingamentos. Ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador. Caracterização. Indenização. Cabimento 369
- Dano moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Indenização. Valor. Fixação. Razoabilidade 401
- Danos existenciais. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Jornada excessiva 355, 372
- Danos morais e materiais. Promessa de emprego. Trabalho em altura. Exame admissional com restrição. Trabalhador portador de diabetes. Pedido de exames complementares. Ato discriminatório. Não configuração 370
- Danos morais não caracterizado 356
- Danos morais. Concausa. Indenização assegurada 370

- Danos morais. Instalações sanitárias precárias no local de trabalho. Indenização devida..... 370
- Fixação do valor arbitrado para a condenação por danos morais. Parâmetros 377
- Jornada extenuante. Dano existencial..... 400

DECADÊNCIA

- Decadência. Divergência entre a data certificada pela Secretaria da MM. Vara de origem e aquela efetivamente ocorrida. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 100 do C. TST 370

DEMISSÃO

- Demissão sem justa causa. Empregado acometido de doença grave (neoplasia maligna). Danos morais. Dispensa discriminatória e arbitrária não configurada..... 371
- Dispensa por justa causa. Insubordinação e desídia. Validade 371

DESERÇÃO

- Deserção do recurso ordinário do reclamado. Pessoa física. Benefício da justiça gratuita. Ausência de depósito recursal 371

DEVOLUÇÃO

- Devolução de descontos. Não observância do prazo estipulado pelo empregador para apresentação de atestado médico. Impossibilidade de locomoção. Restituição devida 371

DIFERENÇA SALARIAL

- Desvio de função. Treinamento. Avaliação. Promoção. Diferenças salariais indevidas..... 389
- Diferenças salariais. Equiparação salarial. Ônus da prova da parte autora. Indevidas 371
- Diferenças salariais. Servidora pública municipal. Posse no cargo de técnico em radiologia. Enquadramento em nível intermediário da carreira. Impossibilidade. Aplicação das Leis Complementares Municipais n. 1/1995, 22/1999 e 143/2009, e do princípio da legalidade 372

DIREITO

- Direito administrativo. Contratação de temporários. Impossibilidade da lei atribuir regime diverso do jurídico-administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho..... 372
- Direito do trabalho. Abono desempenho. Habitualidade no pagamento. Integração ao salário..... 372
- Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 372
- Direito do trabalho. Adicional de insalubridade. Entrega de equipamentos de proteção individual não certificados. Invalidez 373
- Direito do trabalho. Alteração contratual. Transferência de turno..... 373
- Direito do trabalho. Arquiteto. Servidor público celetista. Inaplicabilidade da Lei n. 4.950-A/1966 373
- Direito do trabalho. Cargo de confiança. Exceção do art. 62, II, da CLT. Caracterização. Ônus da prova 373
- Direito do trabalho. Dano moral. Condições sanitárias indignas no ambiente de trabalho. NR-24. Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa e aos valores sociais do trabalho. Reparação devida..... 374
- Direito do trabalho. Estabilidade de gestante. Direito indisponível. Renúncia. Incabível..... 374
- Direito do trabalho. Estabilidade gestante. Concepção no período do aviso-prévio 374

- Direito do trabalho. Intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução.....	376
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Cargo de gestão não comprovado. Horas extras devidas.....	374
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Regime de 12x36. Ausência de norma coletiva.....	374
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. Configuração. Horas extras devidas.....	375
- Direito do trabalho. Jornada. Intervalo do art. 384 da CLT. Aplicação à mulher. Incabível aos trabalhadores do sexo masculino	375
- Direito do trabalho. Jornada. Regime 12x36. Horas extras devidas	375
- Direito do trabalho. Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento	375
- Direito do trabalho. Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução.....	376
- Direito do trabalho. Remuneração. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Impossibilidade.....	376
- Direito do trabalho. Remuneração. Sexta parte. Servidor celetista. Devido.....	376
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Ócio forçado. Danos morais. Configuração.....	376
- Direito do trabalho. Trabalho rural a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Insalubridade.....	376
- Direito do trabalho. Vínculo empregatício. Negativa de prestação de serviços. Ônus probatório da parte autora	376

DOENÇA

- Disfonia. Patologia relacionada ao trabalho. Incapacidade não diagnosticada. Devidos apenas os danos morais.....	377
- Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Nexo de causalidade e responsabilidade civil do empregador. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos materiais e morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC).....	377
- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexos causal.....	377
- Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais	377
- Doença ocupacional. Natureza degenerativa. Ausência de incapacidade da trabalhadora. Dispensa da perícia ambiental	377
- Doença profissional. Nexo de concausalidade. Indenização por dano moral. Cabimento.....	380

ECT

- ECT. Conflito entre o “AADC” - Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta externa (destinado aos carteiros), e adicional de periculosidade. Impossibilidade de cumulação dos adicionais. Art. 193, § 2º, da CLT	378
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Horas extras. Base de cálculo. Norma coletiva	378

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Efeito modificativo. Direito superveniente. Aplicação aos contratos de trabalho em vigor, após 11.11.2017. Tempo despendido pelo empregado, da residência até o posto de trabalho efetivo. Inexistência de direito adquirido	378
- Embargos de declaração. Pressupostos. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Hipótese que não se insere na previsão dos arts. 1.022, incisos I e II, do NCPC, e 897-A da CLT.....	379

- Embargos de terceiro. Cônjuge meeira. Comunhão universal de bens. Reserva de meação. Cabimento..... 379

EMPRESA PÚBLICA

- CDHU. Empresa pública vinculada à Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo. Dona da obra não equiparada à empresa construtora ou incorporadora. Responsabilidade subsidiária afastada. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST 379

ENQUADRAMENTO

- Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. *Office boy*. Abrangência. Súmula n. 374 do Colendo TST 379

ENTE PÚBLICO

- Ente público. Fraude à modalidade de prestação de serviços pela via cooperada. Responsabilização solidária 380

ESTABILIDADE

- Estabilidade acidentária/indenização substitutiva. Direito 380
- Estabilidade gestante. Contrato de experiência 380
- Estabilidade provisória. Gestante. Ausência de conhecimento do estado gravídico pelo empregador. Indenização indevida. Repercussão geral da matéria..... 381
- Garantia de emprego. Gestante. Objetivo da estabilidade. Indenização indevida no caso de se desvirtuar a proteção assegurada constitucionalmente. Abuso no exercício do direito de ação e enriquecimento ilícito 381
- Gestante. Natimorto na 30ª semana de gestação. Recusa à reintegração no emprego. Estabilidade provisória devida. Incidência do art. 10, inciso II, “b”, do ADCT 381

EXECUÇÃO

- Execução contra a Fazenda Pública. Débito de pequeno valor. Definição por legislação municipal..... 381
- Execução trabalhista. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade 381
- Execução. Agravo de petição. Ação coletiva. Extensão dos efeitos da coisa julgada a toda categoria profissional. Necessidade de observância da coisa julgada e rol de substituídos apresentados na petição inicial 381
- Execução. Agravo de petição. Acordo. Atraso no pagamento..... 382
- Execução. Ausência de bens penhoráveis. Expedição de certidão ao credor. Arquivamento definitivo dos autos. Ilegalidade 382
- Execução. Empresa em recuperação judicial..... 382
- Execução. Incidentes. Recorribilidade. Decisão que interfere no curso do processo de execução. Princípio da ampla defesa. Ofensa 382
- Execução. Parcelas de trato sucessivo 382
- Execução. Recuperação judicial. Prosseguimento..... 382
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem 383
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Devedora principal em recuperação judicial..... 383
- Executada em recuperação judicial. Redirecionamento da execução em face dos sócios. Possibilidade 383

EXTINÇÃO

- Extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de liquidez dos pedidos. Reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017. Teoria do isolamento dos atos processuais..... 383

FALTA GRAVE

- Falta grave. Briga no ambiente de trabalho. Agressões verbais. Justa causa. Caracterização..... 383

FÉRIAS

- Férias. Descumprimento do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro 384
- Férias. Pagamento extemporâneo. Desvirtuada a finalidade do instituto. Dobra devida 384
- Férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT 407

FGTS

- FGTS. Diferenças. Prova..... 389
- FGTS. Pagamento direto ao trabalhador. Impossibilidade 395

FRAUDE

- Fraude à execução. Má-fé. Não caracterização..... 384
- Fraude à execução. Não caracterização 384

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Extensão aos empregados públicos..... 384
- Fundação Casa. Analista técnico. Professor de educação física. Adicional de periculosidade. Não cabimento 385
- Fundação Casa. Analista técnico. Professor de educação física. Horas extras. Jornada de trabalho. Art. 318 da CLT. Não configuração 384
- Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa-SP. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade..... 385
- Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Reflexos. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo 385

GRATIFICAÇÃO

- Gratificações. Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008. Supressão. Inexistência de prejuízo. Reclassificação de vencimentos. Inexistência de redução salarial, considerada em seu todo. Alteração contratual lesiva não configurada..... 385

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Solidariedade destinada a garantir o cumprimento de débitos decorrentes do contrato de trabalho: tíquete refeição e plano de saúde. Impossibilidade de utilização para fins de equiparação de contratos de trabalho 385

HIPOTECA

- Hipoteca judiciária. Sentença. Efeitos 393

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Cabimento 384
- Honorários advocatícios. Não cabimento 354, 367, 380, 392, 407
- Honorários de sucumbência. Ação ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 13.467/2017. Inaplicabilidade 386

HORA IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada obreira. Devidas. Aplicação da Súmula n. 90, II, do C. TST 386
- Horas *in itinere*. Não fornecimento de transporte pelo empregador. Requisito necessário para seu cabimento 386
- Horas *in itinere*. Prefixação do tempo de percurso em norma coletiva. Observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade 386
- Horas *in itinere*. Prefixação em norma coletiva. Possibilidade 386
- Horas *in itinere*. Prova. Não cabimento 387

HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

- Horas de sobreaviso. Direito de locomoção. Restrição. Não comprovação. Não cabimento 387

HORAS EXTRAS

- Comissionista misto. Horas extras. Base de cálculo. Aplicação da Súmula n. 340 do C. TST 354
- Horas extraordinárias. Labor externo. Art. 62, inciso I, da CLT 357
- Horas extras e reflexos. Minutos residuais 380
- Horas extras habituais. Acordo de compensação. Invalidez 354
- Horas extras habitualmente prestadas por mais de um ano de trabalho. Supressão. Indenização. Súmula n. 291 do C. TST. Devida 387
- Horas extras. Anotações invariáveis. Cartões de ponto inválidos. Súmula n. 338, III, do TST 398
- Horas extras. Ausência de cartões de ponto. Súmula n. 338, I, do TST 387
- Horas extras. Cargo de confiança 387
- Horas extras. Cartões de ponto que não refletem a realidade. Inversão do ônus da prova 388
- Horas extras. Fundação Casa. Jornada especial de 12 horas, em regime de 2x2. Existência de previsão nas Portarias Normativas n. 129/2007, 227/2012 e 277/2015. Agente de apoio socioeducativo. Indevidas 388
- Horas extras. Habitualidade. Reflexos 380
- Horas extras. Labor externo. Art. 62, inciso I, da CLT 388
- Horas extras. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho contratual. Improcedência 388
- Horas extras. Pausas. Observância. Prova. Pagamento. cabimento 395
- Horas extras. Regime especial de compensação de horas. Escalas 12x24, 12x48, 12x60. Invalidez. Ente público 389
- Incidente de Recurso Repetitivo n. 0000849-83.2013.5.03.0138. Horas extras e reflexos. Divisor 364
- Sabesp. Hora extra 389

IMPROBIDADE

- Ato de improbidade. Benefício indevido. Justa causa. Caracterização..... 389

INAPTIDÃO

- Alta médica pelo INSS. Inaptidão para o trabalho declarada pelo médico da empresa. Salários do período. Pagamento 390

INDENIZAÇÃO

- Exigência de vendas casadas. Casas Bahia. Indenização por danos morais devida 390
- Indenização pela lavagem de uniformes. Ausente a comprovação de gastos diferenciados. Indevida..... 389
- Indenização por dano moral. Trabalhador acometido de grave doença coagido a pedir transferência de local de trabalho. Ato nulo com dever de reparação..... 390
- Indenização por danos morais. Ausência de pagamento de verbas trabalhistas. Possibilidade 390
- Indenização por danos morais. Coletor de lixo urbano. Ausência de sanitários no percurso da coleta. Ausência de conduta ilícita ou negligente por parte do empregador. Indevido 391
- Indenização por danos morais. Ilícito trabalhista..... 391
- Indenização por danos morais. Motorista. Transporte de numerário 391

INTERDITO PROIBITÓRIO

- Interdito proibitório. Fim do movimento paredista. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção do feito, sem resolução do mérito 391

INTERVALO DE TRABALHO

- Escala 12x36. Supressão de intervalos intrajornada. Acordo de compensação de horas descaracterizado 391, 404
- Intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT..... 389
- Intervalo do art. 384 da CLT. Aplicação à mulher. Incabível aos trabalhadores do sexo masculino..... 373
- Intervalo do art. 384 da CLT. Proteção ao trabalho da mulher. Constitucionalidade. Horas extras devidas 392
- Intervalo interjornadas. Supressão. Ônus da prova 392
- Intervalo intrajornada usufruído por 50 minutos. Tempo reduzido somente em 10 minutos. Existência de autorização específica do MTE. Portaria n. 65/2010. Não cabimento da aplicação da súmula n. 437 do C. TST 392
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento total do período correspondente 405
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidez..... 392
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos 364, 401
- Intervalo para mulher, de, no mínimo, 15 minutos, em caso de prorrogação do horário normal de trabalho ao término do expediente, antes do início do período extraordinário. Art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista, no TST (2008). Recurso Extraordinário 658312, Rel. Min. Dias Toffoli (novembro de 2014) 388
- Intervalo para repouso e alimentação. Redução. Norma coletiva. Invalidez..... 393
- Intervalo previsto no art. 384 da CLT antes da vigência da Lei n. 13.467/2017. Extensão ao homem. Indevida 357

JULGAMENTO

- Julgamento *extra petita*. Caracterização 393

JUROS DE MORA

- Juros de mora. Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Redação conferida pela Lei n. 11.960/2009 393
- Juros de mora. Não incidência no período compreendido entre os cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou RPV 393

JUSTA CAUSA

- Justa causa. Ausência de comunicação ao empregado dos motivos da dispensa. Reversão em dispensa imotivada. Cabimento 393
- Justa causa. Faltas injustificadas ao serviço. Gradação das penalidades observada. Pena máxima corretamente aplicada 393

LIQUIDAÇÃO

- Liquidação de sentença. Horas extras. Parâmetros para apuração. Ausência de fixação pela sentença transitada em julgado. Cartões de ponto não juntados. Aplicação da Súmula n. 338, I, do C. TST 394
- Liquidação. Homologação de cálculos elaborados por perito contador sem a intimação das partes para manifestação. Possibilidade 394

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Litigância de má-fé 361
- Litigância de má-fé do reclamante. Tentativa de alterar a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário no processo 394

MANDADO

- Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Ausência de direito líquido e certo. Não concessão 394
- Mandado de segurança. Penhora sobre salário. Novo CPC. Legalidade 394
- Mandado de segurança. *Pro labore*. Penhora. Novo CPC. Legalidade 394

MOTORISTA

- Motorista carreteiro. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração 395
- Motorista. Tempo de espera. Art. 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT. Constitucionalidade 354

MUNICÍPIO

- Departamento de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE. Gratificação de confiança. Função de agente comercial. Legislação municipal. Princípio da isonomia. Cabimento 395
- Fazenda Pública municipal. Requisição de pequeno valor. Legislação municipal. Validade 395
- Município de Amparo. Promoção via não acadêmica. Lei Municipal n. 2.913/2003 395
- Município de Araraquara. Legislação municipal. Prêmios/gratificações. Pagamento habitual. Natureza salarial. Reflexos. Cabimento. Incidência do art. 457, § 1º, da CLT 395

- Município de Cachoeira Paulista. Associação beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José. Convênio. Responsabilidade subsidiária. Aplicabilidade da Súmula n. 331, IV, do TST.....	395
- Município de Cruzeiro. Regime jurídico celetista. Competência da Justiça do Trabalho	395
- Município de Descalvado. Remuneração. Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros de uso público e coleta de lixo. Escola pública. Exposição a agentes biológicos.....	396
- Município de Franca. Horas extras. Base de cálculo. Adicional de pronto-socorro. Integração. Cabimento	396
- Município de Presidente Epitácio. Agentes comunitários de saúde admitidos excepcionalmente a prazo determinado sob o regime da CLT. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Legislação municipal. Servidores públicos estatutários. Inaplicabilidade	396
- Município de Tietê. Jornada de trabalho. Escalas 12x24 e 12x48. Norma coletiva, ausência. Invalidez.....	396
- Município de Valparaíso. Auxiliar de desenvolvimento infantil. Profissional do magistério. Incidência do piso nacional.....	396
- Município. Contratação de professor pelo regime celetista. Observância ao contido no art. 320 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST.....	396

NULIDADE

- Nulidade não caracterizada. Ausência inspeção ambiental. Encerramento da instrução processual	396
- Nulidade. Cerceamento do direito de produzir prova. Oitiva de testemunha que possui demanda contra a mesma empregadora. Súmula n. 357 do TST.....	397

OFÍCIO

- Expedição de ofícios. Poder-dever do magistrado	375
---	-----

PENHORA

- Penhora de crédito. Ilegalidade. Não caracterização.....	397
- Penhora de honorários profissionais. Não comprovação. Impenhorabilidade. Não caracterização	397
- Penhora de valores aplicados em fundo de investimento. Cabimento.....	397

PERÍCIA

- Nova perícia. Indeferimento. Cerceamento do direito de produzir prova. Não configurado	397
--	-----

PETROBRAS

- Petrobras. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Dono da obra. Não cabimento	365
- Petrobras. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Dono da obra. Caracterização. Inaplicabilidade.....	397

PRÊMIO

- Prêmio produtividade. Natureza salarial. Reflexos. Cabimento	410
--	-----

PRESCRIÇÃO

- Prescrição total. Plano de saúde. Pedidos embasados em alteração do pactuado, cujo direito não é assegurado por lei. Aplicação da Súmula n. 294 do C. TST 398
- Prescrição. Dano moral. Prazo. Contagem. Ciência inequívoca da incapacidade laboral 398
- Prescrição. FGTS. Diferenças. Parcelamento de dívida. Mudança de regime jurídico. Servidor público 398

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência 398

PROCESSO

- Processo trabalhista. Art. 523, § 1º, do CPC/2015. Inaplicabilidade 407

PROTESTO JUDICIAL

- Protesto judicial. Interpretação restritiva 403

RECURSO

- Inovação recursal. Princípio da eventualidade. Preclusão 398
- Recurso ordinário. Acidente de trajeto. Rompimento de nexos causais. Indenizações indevidas 399
- Recurso ordinário. Acúmulo de funções indevido. Tarefas contratadas desde o início do pacto. Servente e merendeira 399
- Recurso ordinário. Motorista de caminhão. Período anterior à Lei n. 12.619/2012. Controle da jornada. Norma coletiva que exclui tacógrafos e rastreadores para apuração do tempo de trabalho. Cláusula coletiva que manda aplicar aos motoristas o art. 62 da CLT. Usurpação legislativa e aberta ilegalidade 399
- Recurso ordinário. Município de Cruzeiro. Recolhimento do FGTS 400
- Recurso ordinário. Município de Santo Anastácio. Administração pública. Contrato temporário. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho 400
- Recurso ordinário. Parceria para a criação de aves. Contrato de integração. Matéria de direito civil. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Decretação de ofício 400
- Recurso ordinário. Processo anterior à reforma trabalhista. Litigância de má-fé. Obrigações contratuais cumpridas e provadas na instrução. Reiteração desleal de pedido condenatório, em réplica 400
- Recurso ordinário. Professor. Administração pública. Repouso semanal remunerado. Art. 320 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST 401

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Despachante aduaneiro. Vínculo empregatício. Caracterização 401
- Vínculo de emprego. Caracterização 401
- Vínculo de emprego. Corretora de seguros. Ausência de subordinação jurídica. Lei n. 4.594/1964, art. 17, letra “b”. Afastado 401
- Vínculo de emprego. Nulidade do contrato de estágio. Configuração 402
- Vínculo de emprego. Pejotização. Agenciador de negócios 402
- Vínculo de emprego. Prestação de serviços admitida pela reclamada. Inversão do ônus probatório 402
- Vínculo empregatício. Enquadramento profissional. Trabalhador doméstico 402

- Vínculo empregatício. Reconhecimento em juízo. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Devida 402
- Vínculo empregatício. Terceirização. Atividade fim. Reconhecimento da relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços..... 402
- Vínculo empregatício. Trabalho pastoral voluntário..... 402

REMUNERAÇÃO

- Habitação. Salário *in natura*. Não caracterização 402
- Pagamento extrafolha. Integração. Reflexos..... 370
- Remuneração. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 375
- Remuneração. Participação nos lucros e resultados proporcional. Cabimento 375
- Revisão geral anual de remuneração. Anos de 2013 e 2016. Apuração com base no INPC. Ausência de lei específica. Servidor público celetista. Impossibilidade de decretação pelo Judiciário. Vedação expressa na Súmula Vinculante n. 37 e na 339 do Excelso STF 402

RESCISÃO

- Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Ônus da prova. Empregador 403
- Rescisão indireta. Bancário. Descomissionamento. Vícios na avaliação. Ato ilícito. Cabimento 403

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade civil do empregador. Empregado bancário. Transporte de valores. Exposição a risco indevido. Indenização por danos morais. Prova convincente de lesão aos direitos da personalidade 403
- Responsabilidade civil. Dano moral. Assédio moral. Tratamento do superior hierárquico desrespeitoso 374
- Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ausência de instalações adequadas no local de trabalho. Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência 404
- Responsabilidade objetiva do empregador. Motorista. Assalto com morte. Indenização devida à viúva 404
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência 392, 404
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST 405
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomadora de serviços. Culpa *in vigilando*. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil 405
- Responsabilidade subsidiária. Esgotamento da execução em face do devedor principal. Inadimplência..... 406
- Responsabilidade subsidiária. Município de Caraguatatuba. Ausência. Contrato de gestão. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Não incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST 406
- Responsabilidade subsidiária. Município de Matão. Contrato de gestão. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Não incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST 406
- Responsabilidade subsidiária: ente público: Petróleo Brasileiro S. A. Petrobras. Dona da obra. Inexistência..... 406
- Sociedade em conta de participação. Responsabilidade solidária do sócio oculto para garantia do crédito trabalhista. Cabimento 406

SALÁRIO

- Progressão salarial por merecimento. Evolução funcional. Omissão do empregador 406
- Recomposição salarial. Ano eleitoral. Possibilidade. Inexistência de violação à lei de responsabilidade fiscal 407
- Salário produção. Promessa de pagamento não cumprida. Diferenças devidas 407

SERVIDOR PÚBLICO

- Artigo 966, V, CPC. Concessão de reajustes a servidores em índices diferenciados. Violação direta a dispositivo constitucional 407
- Licença-prêmio. Previsão no estatuto. Servidores celetistas. Não cabimento 384
- Servidor público. Vencimentos. Revisão geral anual. Legislação municipal. Vinculação a índices de correção salarial federais. Invalidez 407

SINDICATO

- Sindicato. Substituição processual. Ação de cumprimento. Diferenças salariais. Horas extras. Não cabimento 355
- Substituição processual. Defesa de interesses individuais heterogêneos. Ilegitimidade ativa do sindicato 408

TERCEIRIZAÇÃO

- Empresas de telecomunicações. Terceirização de atividades inerentes. Responsabilidade da tomadora 408
- Terceirização ilícita. Tratorista. Responsabilidade direta da tomadora em razão do reconhecimento do vínculo de emprego 408
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas 408

TERMO DE COMPROMISSO

- Termo de ajustamento de conduta. Ente público. Astreintes. Redução. Cabimento 408
- Termo de ajustamento de conduta. Execução da multa. Ilegitimidade ativa 409

TRABALHADOR RURAL

- Trabalhador rural. Horas à disposição 409

TRABALHO NOTURNO

- Jornada de trabalho de 12x36. Hora noturna reduzida 409
- Jornada mista. Diferenças de adicional noturno. Cabimento 405
- Prorrogação de jornada noturna em horário diurno. Adicional noturno. Hora noturna reduzida. Cabimento. Súmula n. 60, item II, do C. TST 392

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turnos de revezamento. Dois turnos. Horas extras excedentes da sexta diária. Cabimento... 373
- Turnos ininterruptos de revezamento. Acordo coletivo. Fixação de jornada superior a seis horas diárias. Ausência de contrapartida. Horas extras habituais. Inválido 409

- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização409
- Turnos ininterruptos de revezamento. Fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Extrapolação habitual.....410

TUTELA

- Tutela cautelar antecedente. Agravo de petição. Efeito suspensivo410

ZOOTECNISTA

- Aplicação da Lei n. 4.950-A ao zootecnista. Respaldo do Código Brasileiro de Ocupações - CBO.....410